SIGPUB - SISTEMA GERENCIADOR DE PUBLICAÇÕES LEGAIS
DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA
ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DE RORAIMA AMR

Roraima , 29 de Dezembro de 2025 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima • ANO XI | Nº 2557

Expediente:
Associação dos Municípios de Roraima – AMR

DIRETORIA 2025/2028
Presidente – Joner Chagas
Vice-Presidente -Romualdo Feitosa Silva
Secretario – Osmar Serra Bonfim Filho
Tesoureiro – Juliano Torquato dos Santos

CONSELHO FISCAL 2025/2028
Presidente – Alessandro Daltro Sousa
Membro– Luiza Maura de Faria Oliveira
Membro –Núbia Costa Lima

O Diário Oficial dos Municípios do Estado Roraima é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANTÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA
CÂMARA MUNICIPAL DE CANTÁ

RESOLUÇÃO Nº. 090/2025

A Presidente da Câmara Municipal de Cantá, no uso das atribuições legais que lhes são conferidas e com fulcro no Art. 92 – § 2º do Regimento Interno, e, com base na Lei Municipal de nº. 399 de 29/09/2023, no Art. 16 - Inc. II - no Anexo IV - Cód. Padrão V - da citada Lei, vêm a público instituir a seguinte,

Resolução:

Art. 1º - DISPÕE sobre Ponto Facultativo nas dependências da Câmara Municipal de Cantá, na data 26 de dezembro de 2025 (sexta-feira), em razão do feriado Nacional de Natal de 25 de dezembro, retornando ao expediente normal no dia 29 de dezembro (segunda-feira).

Art. 2º - Essa Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Cantá – RR, Gabinete da Presidência, 24 de dezembro de 2025.

WANESSA LOBO DE MATOS
Câmara Municipal de Cantá
Presidente

CLAUDIO GOMES DE LIMA
Câmara Municipal de Cantá
1º Secretário

Publicado por:
Ariana Oliveia da Costa
Código Identificador:2A071EA0

ESTADO DE RORAIMA
CAMARA MUNICIPAL DE RORAINOPOLIS

CAMARA MUNICIPAL DE RORAINOPOLIS
1º EDITAL DE CONVOCAÇÃO COMISSÃO REPRESENTATIVA

COMISSÃO REPRESENTATIVA DO PODER LEGISLATIVO

1º EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Vereador **MARCIO ALVES DE SOUSA**, Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis – RR e Presidente da Comissão Representativa do Poder Legislativo, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONVOCA os Senhores Vereadores membros da Comissão Representativa, constituída nos termos do art. 41 do Regimento Interno, para participarem de Reunião da Comissão, a realizar-se conforme segue:

• Data: 29 de dezembro de 2025 (segunda-feira)
• Horário: 10:30
• Local: Câmara Municipal de Rorainópolis

PAUTA:
Deliberação acerca do Projeto de Resolução 012/2025, protocolado nesta Casa Legislativa em 22 de dezembro de 2025, matéria relacionada ao 8º Edital de Convocação para Sessão Extraordinária, designada para a mesma data.

Publique-se.
Cumpra-se.

Câmara Municipal de Rorainópolis-RR, 26 de Dezembro de 2025.

MÁRCIO ALVES DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Publicado por:
Juvercina Maria Coelho
Código Identificador:AF5B936B

CAMARA MUNICIPAL DE RORAINOPOLIS
EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

8º EDITAL DE CONVOCAÇÃO

O Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis, Vereador Márcio Alves de Sousa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONVOCA os Senhores Vereadores para a realização de 01 (uma) Sessão Extraordinária, sem ônus, a ser realizada no dia 29 de dezembro de 2025 (segunda-feira), às 10h, no Plenário da Câmara Municipal de Rorainópolis, para apreciação da seguinte matéria:
• Deliberação do Projeto de Resolução nº 012/2025, que *"Institui o Auxílio-Transporte aos Vereadores da Câmara Municipal de Rorainópolis e dá outras providências"*, de autoria da Mesa Diretora.

Certifique-se,
Publique-se,
Cumpra-se
Rorainópolis/RR, 26 de Dezembro de 2025.

MÁRCIO ALVES DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal de Rorainópolis

Publicado por:
Juvercina Maria Coelho
Código Identificador:22E0358D

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA DE RORAINOPOLIS

CPL
AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA

AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PUBLICA PRESENCIAL Nº 002/2025 – SLC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 156/2025 – SEMOI/PMR
A PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS (RR), por intermédio do Setor de Licitação e Contratação – SLC, instituído pelo Decreto nº 017/2024, torna público aos interessados, que realizará Processo Licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PUBLICA,**

na forma **PRESENCIAL,** sob o número **Nº 002/2025**, nos termos da Lei n° 14.133 de 2021 e demais legislação aplicável, com **MENOR PREÇO GLOBAL" MODO DE DISPUTA: ABERTO**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA E MODERNIZAÇÃO DA PRAÇA DA UERR.** O Pregoeiro torna público que: às 09h00min do dia **14 de janeiro de 2026** fará realizar licitação na modalidade Concorrência Pública, na forma Presencial, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL,** na sala de reuniões de Setor de Licitação e Contratação – SLC/PMR, situado na Avenida Francisco Luiz Reginatto, nº 0261, Bairro: Park Amazônia I, Rorainópolis (RR) – 69.373-000. Os interessados deverão retirar o Edital **na internet através do link** https://rorainopolis.rr.gov.br/transparencia/contratos-e-licitacoes, ou mediante **solicitação via e-mail: cplrorainopolis@gmail.com;** Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela SLC, no e-mail citado acima.
Rorainópolis (RR), 26 de dezembro de 2025

RAFAEL LOPES DUARTE
Pregoeiro/Agente de Contratação/Decreto N° 006/2025

Publicado por:
Rafael Lopes Duarte
Código Identificador:6F0B2A94

CPL
AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA

AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 003/2025 – SLC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 165/2025 – SEMOI/PMR
A PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS (RR), por intermédio do Setor de Licitação e Contratação – SLC, instituído pelo Decreto nº 017/2024, torna público aos interessados, que realizará Processo Licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA,** na forma **PRESENCIAL,** sob o número **Nº 003/2025**, nos termos da Lei n° 14.133 de 2021 e demais legislações aplicáveis, com '"**MENOR PREÇO GLOBAL", MODO DE DISPUTA: ABERTO**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA A EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM BLOCOS INTERTRAVADOS COM DRENAGEM SUPERFICIAL E CALÇADAS ACESSÍVEISEM VIAS URBANAS DA VILA BOA ESPERANÇA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS (RR).** O Pregoeiro torna público que: às 09h00min do dia 13 de janeiro de 2026 fará realizar licitação na modalidade Concorrência Pública, na forma Presencial, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL,** na sala de reuniões de Setor de Licitação e Contratação – SLC/PMR, situado na Avenida Francisco Luiz Reginatto, nº 261, Bairro: Park Amazônia I, Rorainópolis (RR) – 69.373-000. Os interessados deverão retirar o Edital **na internet através do link** https://rorainopolis.rr.gov.br/transparencia/contratos-e-licitacoes, ou mediante **solicitação via e-mail: cplrorainopolis@gmail.com;** Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela SLC, no e-mail citado acima.
Rorainópolis (RR), 26 de dezembro de 2025

RAFAEL LOPES DUARTE
Pregoeiro/Agente de Contratação/Decreto N° 006/2025

Publicado por:
Rafael Lopes Duarte
Código Identificador:806C522A

CPL
AVISO DE LICITAÇÃO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA

AVISO DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL Nº 005/2025 – SLC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 153/2025 – SEMED/PMR
A PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS (RR), por intermédio do Setor de Licitação e Contratação – SLC, instituído pelo Decreto nº 017/2024, torna público aos interessados, que realizará Processo Licitatório na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA,** na forma **PRESENCIAL,** sob o número **Nº 005/2025**, nos termos da Lei n° 14.133 de 2021 e demais legislação aplicável, com **MENOR PREÇO GLOBAL" MODO DE DISPUTA: ABERTO**, para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE REFORMA DA ESCOLA MUNICIPAL ORDALHA ARAÚJO DE LIMA.** O Pregoeiro torna público que: às 09h00min do dia 15 de janeiro de 2026 fará realizar licitação na modalidade **CONCORRÊNCIA PÚBLICA**, na forma Presencial, tipo **MENOR PREÇO GLOBAL,** na sala de reuniões de Setor de Licitação e Contratação – SLC/PMR, situado na Avenida Francisco Luz Reginatto, nº 0261, Bairro: Park Amazônia I, Rorainópolis (RR) – 69.373-000. Os interessados deverão retirar o Edital **na internet através do link** https://rorainopolis.rr.gov.br/transparencia/contratos-e-licitacoes, ou mediante **solicitação via e-mail: cplrorainopolis@gmail.com;** Os esclarecimentos e as informações necessárias aos licitantes serão prestados pela SLC, no e-mail citado acima.
Rorainópolis (RR), 26 de dezembro de 2025

RAFAEL LOPES DUARTE
Pregoeiro/Agente de Contratação/Decreto N° 006/2025

Publicado por:
Rafael Lopes Duarte
Código Identificador:A2BB8839

CPL
AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA

AVISO DE LICITAÇÃO FRACASSADA
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2025 – SLC
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 152/2025 – SEMED/PMR
A **Prefeitura Municipal de Rorainópolis (RR)**, por meio do **Pregoeiro**, torna público, para conhecimento dos interessados, que o **Pregão Presencial nº 034/2025**, referente ao **Processo Licitatório nº 152/2025**, cujo objeto é **AQUISIÇÃO DE 01 (UMA) UNIDADE MÓVEL DE SAÚDE, DEVIDAMENTE EQUIPADA PARA TRANSPORTE, CONSERVAÇÃO E APLICAÇÃO DE VACINAS, DESTINADA À SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE RORAINÓPOLIS (RR), COM RECURSOS PROVENIENTES DO CONVÊNIO Nº 055/2025/SESAU**, foi declarado **FRACASSADO**, nos termos da Lei nº 14.133/2021. A sessão pública foi realizada no dia **23 de dezembro de 2025,** às **09h00min**, ocasião em que compareceu **apenas um licitante**, o qual **não atendeu integralmente às exigências previstas no edital**, restando inviabilizada a continuidade do certame e a adjudicação do objeto. Diante do resultado, a Administração adotará as providências cabíveis, observando a legislação vigente e o interesse público. Os autos do processo permanecem à disposição dos interessados para vistas, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal de Rorainópolis (RR).
Rorainópolis (RR), 26 de dezembro de 2025

RAFAEL LOPES DUARTE
Pregoeiro/Agente de Contratação/Decreto N° 006/2025

Publicado por:
Rafael Lopes Duarte
Código Identificador:186561E2

CPL
EXTRATO DE CONTRATO - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

AVISO – EXTRATO DE CONTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 020/2025
PROCESSO Nº 139/2025
INEXIGIBILIDADE Nº 020/2025 – PROCESSO Nº 139/2025. Contratante: **PREFEITURA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS (RR).** CNPJ: **01.613.031/0001-80**. LOCADOR (A): **BEATRIZ DOS SANTOS PEREIRA**, inscrita no CPF sob o nº XXX.XXX.XXX-XX, Objeto: **Locação de imóvel com fim não residencial para funcionamento da Escola Municipal Eulina Paulina de Oliveira**

Castelo Branco. Fundamentação Legal: Artigo 74, Inciso V da Lei Federal 14.133/2021 e suas atualizações. Prazo de Vigência será de 12 meses. Órgão: Secretaria Municipal de Educação; **Unidade: Fundo de Desenvolvimento da Educação – QSE, Projeto Atividade: 12.364.0009.2031.0000, Elemento de Despesa: 3.3.90.36.00, Fonte: 210.000,** Valor Global de R$ 42.000,00 (QUARENTA E DOIS MIL REAIS). Data de Assinatura: 26/12/2025.
Rorainópolis (RR), 26 de dezembro de 2025

ALESSANDRO DALTRO SOUSA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Rafael Lopes Duarte
Código Identificador:52ACAC69

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE

GABINETE
DECRETO 088/2025/GAB/PMAA

DECRETO 088/2025/GAB/PMAA

"DISPÕE SOBRE O VALOR DA UNIDADE FISCAL MUNICIPAL UFM, PARA O EXERCICIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"**

O Excelentíssimo Senhor, **WAGNER DE OLIVEIRA NUNES, PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE/RR**, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, conforme o art. 61, inciso VI, da Lei Orgânica do Município de Alto Alegre,

CONSIDERANDO o disposto no art. 107 da Lei nº 272, de 24 de abril de 2013, Código Tributário Municipal, que dispõe sobre atualização monetária e da unidade fiscal municipal; e

CONSIDERANDO que o Código Tributário Municipal estabelece que o valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM será atualizada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

DECRETA:
Art. 1º O valor da Unidade Fiscal Municipal – UFM, para o ano de 2025, passa a ser fixado em R$ 4,31 (quatro reais e trinta e um centavos).
Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, tendo seus efeitos financeiros a partir de 01 de janeiro de 2026.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE-RR, 26 DE DEZEMBRO 2025.

WAGNER DE OLIVEIRA NUNES
Prefeito Municipal

Publicado por:
Mariana Lima Monteiro
Código Identificador:260F2DEE

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE- RR
CNPJ Nº 01.614.606/0001-80
PREGÃO PRESENCIAL Nº 039/2025
Processo Administrativo:0107/2025**Contrato nº** 0108/2025 - **Contratante:**Prefeitura Municipal de Caroebe-RR. **Contratada:VENCEDORA DA LICITAÇÃO**: CRIVELLI COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEL LUBRIFICANTE E LOJAS DE CONVENIÊNCIAS LTDA, CNPJ: 45.850.235/0001-00. Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO PARA A MANUTENÇÃO PREVENTIVA DA FROTA MECANIZADA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO DE CAROEBE-RR**.
VALOR TOTAL: R$ 492.155,00 (Quatrocentos e Noventa e Dois Mil, Cento e Cinquenta e Cinco Reais).
Data de Assinatura: 23/12/2025

OSMAR SERRA BONFIM FILHO
Prefeito Municipal de Caroebe- RR

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:3BA2965D

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE- RR
CNPJ Nº 01.614.606/0001-80
PREGÃO PRESENCIAL Nº 040/2025
EXTRATO DE CONTRATO
Processo Administrativo:112/2025**Contrato nº** 105/2025 - **Contratante:**Prefeitura Municipal de Caroebe-RR. **Contratada:OPI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ:43.384.967/0001-27**. **Objeto:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTO E MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.
VALOR DOS LOTES: Lote I: R$ 78.495,32, Lote II: R$ 57.073,53, Lote III: R$ 141.185,38, Lote IV: R$ 58.639,46.
VALOR TOTAL DOS LOTES I,II,III,IV: R$ 335.393,69(Trezentos e trinta e cincomil trezentos e noventaetrêsreais e sessenta e nove centavos).
Data de Assinatura: 19/12/2025

OSMAR SERRA BONFIM FILHO
Prefeito Municipal de Caroebe- RR

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:DBC29290

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE- RR
CNPJ Nº 01.614.606/0001-80
PREGÃO PRESENCIAL Nº 041/2025
EXTRATO DE CONTRATO
Processo Administrativo:113/2025**Contrato nº** 106/2025 - **Contratante:**Prefeitura Municipal de Caroebe-RR. **Contratada:OPI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, CNPJ: 43.384.967/0001-27**. **Objeto:CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE FARDAMENTO COMPLETO E BOLSAS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL CAROEBE-RR.**
Valor do lote único: R$ 110.173,05 (Cento e Dez mil, Cento e Setenta e Três Reais e Cinco Centavos).
Data de Assinatura: 22/12/2025

OSMAR SERRA BONFIM FILHO
Prefeito Municipal de Caroebe- RR

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:C7B4460F

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO

GABINETE
EXTRATO DE CONTRATO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAROEBE- RR
CNPJ Nº 01.614.606/0001-80
PREGÃO PRESENCIAL Nº 044/2025
Processo Administrativo:117/2025**Contrato nº** 107/2025 - **Contratante:**Prefeitura Municipal de Caroebe-RR. **Contratada:VENCEDORA DA LICITAÇÃO**: A. A. L. DO NASCIMENTO**, CNPJ:** 05.888.566/0001-15. **Objeto:**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LOCAÇÃO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS PARA EVENTOS, PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAROEBE-RR.
Valor do lote único: R$ 1.191.985,60 (Um Milhão Cento e Noventa e Um mil, Novecentos e Oitenta e Cinco Reais e Sessenta Centavos).
Data de Assinatura: 22/12/2025

OSMAR SERRA BONFIM FILHO
Prefeito Municipal de Caroebe- RR

Publicado por:
Marcelo da Silva Inácio
Código Identificador:BD48EF7F

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
AVISO DE RESULTADO DO JULGAMENTO DE DISPENSA Nº 026/2025.

A**PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA**, sediada a Rua Monte Roraima, s/n – Vila Nova, Pacaraima - RR. Comunica aos interessados em conformidade com Art. 75, II, §3º da Lei Federal nº 14.133/21, Lei Complementar nº 123/2006, DECLARA O RESULTADO da Dispensa nº 026/2025, Processo nº 151/2025, com a seguinte empresa vencedora:

EMPRESA:F S DESIGN – CNPJ: 41.907.292/0001-28
Valor Total: R$ 62.560,00 (sessenta e dois mil, quinhentos e sessenta reais).

Pacaraima - RR 26 de dezembro de 2025.

WHIRDÊNIO SILVA DE SOUZA
Agente de Contratação/Pregoeiro
Port.: 017/2025

Publicado por:
Whirdênio Silva de Souza
Código Identificador:DF7EFCCA

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO 028-A/2025

ERRATA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO DE CONTRATO. Na publicação do Extrato de Contrato do Pregão Eletrônico - SRP Nº 001/2025, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Roraima, no dia 04/11/2025, na edição nº. 2520. ONDE SE LÊ: R$ 1.046.129,12 (um milhão, quarenta e seis mil cento e vinte nove reais e doze centavos). LEIA-SE: R$ 1.030.437,18 (um milhão trinta mil quatrocentos e trinta e sete reais e dezoito centavos).
Pacaraima – RR, 26 de dezembro de 2025.

WALDERY D'AVILA SAMPAIO
Prefeito de Pacaraima

Publicado por:
Whirdênio Silva de Souza
Código Identificador:2166E5EC

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE VALOR

CONTRATO Nº 028-A/2025
PROCESSO Nº 028/2025

PROCESSO ELETRONICO SRP – 001/2025. Contratante: **Prefeitura Municipal Pacaraima – CNPJ nº 01.612.675/0001-54 .** Contratada: **ASC BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA,** – CNPJ: 44.307.349/0001-46. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMUNS DE ENGENHARIA DE FORMA CONTINUADA, POR DEMANDA, PARA EXECUÇÃO DE MANUTENÇÃO PREDIAL PREVENTIVA E CORRETIVA; ADEQUAÇÃO, ADAPTAÇÃO, REPARAÇÃO E/OU REVITALIZAÇÃO DE INFRAESTRUTURAS E BENS IMÓVEIS, CONSTANTES NAS TABELAS DE REFERÊNCIA SINAPI, A SE REALIZAR NOS PRÉDIOS PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACARAIMA - RR. . Fundamentação Legal: Lei Federal nº 14.133/2021. Valor Aditado: R$ 76.405,20 (setenta e seis mil, quatrocentos e cinco reais e vinte centavos), Data da assinatura: 28/11/2025

WALDERY D'AVILA SAMPIO
Prefeito de Pacaraima

Publicado por:
Whirdênio Silva de Souza
Código Identificador:0A0C9D4D

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA

GABINETE
DECRETO PMSJB Nº 296/2025

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO GABINETE DE GESTÃO INTEGRADA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR, NO ÂMBITO DO PROGRAMA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA COM CIDADANIA – PRONASCI" E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR**, LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, e

CONSIDERANDO a instituição, pela Lei Federal nº 11.530, de 24 de outubro de 2007, alterada pela Lei Federal nº 11.707, de 19 de junho de 2008, do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI, a ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios;

CONSIDERANDO que o PRONASCI se destina à prevenção, controle e repressão da criminalidade, atuando em suas raízes socioculturais, mediante articulação de ações de segurança pública e de execução de políticas sociais;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento da gestão integrada entre os órgãos e instituições vinculados à segurança pública, defesa social e políticas públicas municipais;

DECRETA:

CAPÍTULO I
DA INSTITUIÇÃO DO GABINETE

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Município de São João da Baliza/RR, o Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI/M-SJB, instância colegiada de deliberação e coordenação das ações integradas de segurança pública, vinculado diretamente ao Gabinete da Prefeita, para viabilizar a adesão e a implementação das diretrizes do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania – PRONASCI no Município.

Parágrafo único. O Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI/M-SJB será regido pelos princípios da ação integrada, da interdisciplinaridade, da cooperação interinstitucional e da promoção dos direitos humanos e cidadania.

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES

Art. 2º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI/M-SJB tem por finalidades:

I – promover a integração, articulação e cooperação entre órgãos públicos municipais, estaduais e federais, bem como com a sociedade civil organizada, em ações de prevenção, controle e enfrentamento da violência e criminalidade;

II – apoiar a formulação, implementação, monitoramento e avaliação de políticas públicas municipais de segurança, com ênfase nas ações previstas pelo PRONASCI;

III – fomentar a elaboração e a atualização do Plano Municipal de Segurança Pública e Defesa Social;

IV – estimular ações preventivas, educativas e sociais que reduzam fatores de risco relacionados à violência;

V – promover a articulação entre políticas públicas de segurança, saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer e trabalho;

VI – incentivar a participação comunitária na construção de estratégias de pacificação e convivência social.

CAPÍTULO III
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI/M-SJB será composto pelos seguintes membros, com seus respectivos titulares e suplentes:

I – A Prefeita Municipal de São João da Baliza/RR, que presidirá o Gabinete;

II – representantes do Poder Público Municipal:

a) Secretário Municipal de Segurança Pública e Trânsito;

b) Secretário Municipal de Assistência Social;

c) Secretário Municipal de Educação;

d) Secretário Municipal de Saúde; e

e) Procurador-Geral do Município.

III – representantes da Guarda Civil Municipal.

IV – representantes do Conselho Municipal de Segurança Pública; e

V – representantes da sociedade civil organizada.

§ 1º Poderão participar como convidados, sem direito a voto, representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública e de outras instituições que contribuam diretamente para a consecução dos objetivos do Gabinete.

§ 2º Poderão participar como colaboradores representantes de órgãos de segurança pública do Estado e da União, atuantes no Município.

§ 3º A nomeação dos membros e seus suplentes será efetuada pela Prefeita Municipal, mediante ato administrativo específico.

CAPÍTULO IV
DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 4º Compete ao Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI/M-SJB:

I – definir diretrizes gerais para a execução das ações de segurança pública e prevenção da violência no município;

II – propor, articular e acompanhar a execução de programas, projetos e ações relacionados ao PRONASCI, bem como a captação de recursos federais, estaduais ou parcerias;

III – organizar e integrar bancos de dados e informações sobre violência, segurança e criminalidade para suporte à tomada de decisões;

IV – estimular a implementação de ações intersetoriais com foco na prevenção social da violência;

V – monitorar periodicamente a efetividade das ações integradas e elaborar relatórios com recomendações de ajustes ou novas estratégias;

VI – promover campanhas educativas e de sensibilização da população sobre temas relacionados à segurança, cidadania e direitos humanos;

VII – elaborar, aprovar e atualizar seu Regimento Interno, que disciplinará sua estrutura, funcionamento, competências e demais procedimentos administrativos.

§ 1º As decisões do Gabinete serão tomadas por consenso entre seus membros, respeitadas as autonomias institucionais dos órgãos que os compõem.

§ 2º O Gabinete poderá criar grupos de trabalho temáticos para tratar de assuntos específicos de interesse local.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Gabinete de Gestão Integrada Municipal – GGI/M-SJB contará com o Secretário Executivo, nomeado pelo Prefeito Municipal, responsável por coordenar as atividades administrativas, técnicas e a execução das deliberações do Gabinete.

Art. 6º As despesas decorrentes das atividades de implementação e funcionamento do Gabinete correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Município, não implicando a criação de novos cargos ou aumento de despesa permanente.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São João da Baliza/RR, 22 de dezembro de 2025.

Publique-se
Cientifique-se
Cumpra-se

LUIZA MAURA DE FARIA OLIVEIRA
Prefeita Municipal

Publicado por:
Luis Paulo de Oliveira
Código Identificador:CDFD74FF

SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS
AVISO DE RETOMADA

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR torna público aos interessados do ramo pertinente, que realizará a retomada da licitação na Modalidade Pregão Presencial nº 021/2025, Processo nº 174/2025, do tipo menor preço, tendo por objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS DE PLANEJAMENTO, ORGANIZAÇÃO, EXECUÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS OBJETIVAS, DESTINADO AO PROVIMENTO DE VAGAS NO CARGO DE PROFESSOR, PARA ATENDER AO INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO JOÃO DA BALIZA/RR,** de acordo com as condições estabelecidas no edital e seus anexos.

A abertura dos envelopes dar-se-á no dia **29 de dezembro de 2025, as 14:00hs (HBR)**. EDITAL NA ÍNTEGRA estará à disposição dos interessados de segunda a sexta-feira, das 08:00h às 14:00h, no Departamento de Licitações localizado na Avenida Perimetral Norte, s/nº, Centro, São João da Baliza/RR ou por meio do endereço eletrônico https://saojoaodabaliza.rr.gov.br/solicitacao-de-editais.

São João da Baliza/RR, 23 de dezembro de 2025.

DAVI ALEXANDRE FERREIRA DOS REIS
Pregoeiro Oficial

Publicado por:
Davi Alexandre Ferreira Dos Reis
Código Identificador:6BA42513

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ

GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 387/2025/GAB/PMSLA

LEI MUNICIPAL Nº 387/2025/GAB/PMSLA
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
EM: 03 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A RECUPERAÇÃO FISCAL-REFIS, RELATIVO A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE LANÇAMENTO DIRETO, HOMOLOGADO OU DE OFÍCIO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ELIAS BESCHORNER DA SILVA, Prefeito do Município de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, usando das prerrogativas do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º. Esta Lei institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de São Luiz do Anauá-RR, atendendo ao disposto do § 3º, Inciso III do art. 156 da Constituição Federal de 1988, Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal e art. 62 da **Lei Municipal nº. 267/2015 de 30 de dezembro de 2015** (Código Tributário Municipal), com o designo de promover a regularização de créditos tributários devidos à Fazenda Pública Municipal, decorrentes de CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE LANÇAMENTO DIRETO, HOMOLOGADO OU DE OFÍCIO DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, e outros débitos de natureza tributária e não tributária vencidos, constituídos até o **31 de dezembro do exercício fiscal anterior** ao momento do ingresso ao REFIS.
Art. 2°. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais do artigo anterior.
§1°. O ingresso no REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.
§2°. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados e espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios.
§3°. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e as atualizações monetárias, determinadas nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
§4°. O parcelamento dos créditos nos termos desta Lei deverá ser efetuado, por opção do devedor.
Art. 3°. Para os efeitos desta Lei entende-se por créditos tributários e não tributários os valores inscritos ou não em dívida ativa, constituídos ou não, em fase de cobrança administrativa ou judicial, a respeito dos quais não haja qualquer pendência de defesa administrativa ou de recurso judicial, inclusive os que tenham sido objeto de parcelamento anterior fora do REFIS que não tenha sido integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento e, tratando-se de créditos originalmente exigíveis em prestação, somente aqueles totalmente vencidos até o **dia 31 de dezembro do exercício anterior no momento do ingresso ao REFIS.**
§1°. Havendo defesa administrativa ou recurso judicial, o sujeito passivo deverá desistir expressamente e de forma irrevogável da impugnação ou do recurso interposto, ou da ação judicial proposta, e renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar.
§2°. No caso de débitos ajuizados, para ingresso no REFIS, o optante deverá apresentar com seu requerimento recibo de pagamento de custas processuais, pertencentes a serventuários da justiça e recibo de quitação de sucumbências processuais, conforme o artigo 23 da Lei Federal n. 8.906 de 04/07/1994, pertencente ao advogado da causa.
Art. 4°. O REFIS, não alcança débitos:
I - de órgãos da administração pública direta, das fundações e das autarquias;

CAPÍTULO II
DO PEDIDO DE PARCELAMENTO
Art. 5°. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos.
Art. 6°. No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido **condicionado ao efetivo recolhimento da 1ª (primeira) parcela** conforme expresso no ***§ 6º*** **do art. 62 Lei Municipal nº. 267/2015 de 30 de dezembro de 2015 – Código Tributário Municipal.**
"§ 6º. No caso de deferimento do pedido será o contribuinte notificado para recolher imediatamente a primeira parcela, ficando a homologação do pedido condicionado ao efetivo recolhimento da primeira parcela".
§1°. O não recolhimento da 1ª (primeira) parcela implicará no indeferimento da adesão ao **REFIS.**
§ 2°. ***O parcelamento a que se refere o artigo 1° desta lei, deverá ser requerido junto ao setor tributário do município, a partir do dia 01 DE AGOSTO ATÉ 30 DE OUTUBRO DO REFERIDO EXERCÍCIO FISCAL, podendo a data de adesão ao programa ser prorrogada para outro Exercício Fiscal posterior, de acordo com a necessidade do Município por decisão do Executivo Municipal, regulamentado por Decreto fundamentado nesta lei.***
§3°. O pedido de parcelamento deverá ser formulado pelo próprio sujeito passivo ou representante legal no caso de pessoa física, ou pelo sócio ou representante legal no caso de pessoa jurídica.
§4°. No caso de pessoa jurídica, o pedido deverá ser formulado em nome dos sócios responsáveis pela administração da empresa matriz.
§5°. O parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantia ou arrolamento de bens, mantidas aquelas decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos ou de execução fiscal.
§ 6°. Em se tratando de débito ajuizado, será ouvida, antes a decisão da Assessoria Jurídica do Município.

CAPÍTULO III
DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS E DO TERMO DE COMPROMISSO
Art. 7°. A opção pelo REFIS-SÃO LUIZ DO ANAUÁ, será formalizada mediante o Termo de Opção do REFIS, juntamento com o termo de confissão de dívida, conforme modelo a ser fornecido pelo Departamento de Tributação do Município.
Art. 8°. O valor de cada parcela será obtido mediante a divisão do valor do débito consolidado, no dia da concessão do parcelamento, pelo número de parcelas concedidas, conforme parâmetros expressos no *§ 4º. do art. 62, da* art. 62 da **Lei Municipal nº. 267/2015 de 30 de dezembro de 2015** – do Código Tributário Municipal.
Art. 9°. A dívida objeto do parcelamento ou do pagamento à vista será consolidada com todos os encargos administrativos e judiciais cabíveis, inclusive honorários advocatícios, na data de seu requerimento.
Art. 10°. Os descontos sobre os parcelamentos dos débitos fiscais de pessoas físicas e jurídicas relativos a tributos municipais, com vencimento até o dia **31 de dezembro do exercício fiscal anterior ao da adesão ao programa**, cuja consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o art. 1º, seguirão os seguintes critérios de descontos sobre juros, multas e atualização monetária, conforme descrito abaixo:
I – Para quitação à vista, em PARCELA (ÚNICA o contribuinte será beneficiado com desconto de 100% (cem por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 80% (oitenta por cento) da atualização monetária;
II - Para quitação de 02 (DUAS) a 06 (SEIS) PARCELAS MENSAIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 80% (oitenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 70% (setenta por cento) da atualização monetária;
III - Para quitação de 07 (SETE) a 12 (DOZE) PARCELAS MENSAIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 70%

(setenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 60% (sessenta por cento) da atualização monetária;
IV - Para quitação de 13 (TREZE) a 21 (VINTE UMA) PARCELAS MENSAIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 60% (sessenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 50% (cinquenta por cento) da atualização monetária;
V - Para quitação de 22 (VINTE E DUAS) a 30 (TRINTA) PARCELAS MENSAIS, o contribuinte será beneficiado com desconto de 50% (cinquenta por cento) dos encargos, multas e juros de mora e desconto de 40% (quarenta por cento) da atualização monetária.
Parágrafo único - No caso de parcelamento de débito fiscal em cobrança judicial, o sujeito passivo deverá pagar à vista os emolumentos e demais encargos legais.
Art. 11. Consolidado o débito, o devedor assinará o correspondente Termo de Compromisso e Confissão de Dívida.

CAPÍTULO IV
DAS PRESTAÇÕES E DE SEU PAGAMENTO

Art. 12. Para adesão ao programa REFIS/SÃO LUIZ DO ANAUÁ será exigido o pagamento de no mínimo de **20% (vinte por cento**) do valor total do crédito tributário, no ato da assinatura do parcelamento.
Art. 13. O montante de cada parcela não poderá ser inferior a:
I - Em se tratando de pessoas físicas, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a ***15 (quize)*** *UFM,* conforme parâmetros expressos no § 4º do art. 62 da Lei **Municipal nº. 267/2015 de 30 de dezembro de 2015** - *Código Tributário Municipal.*
II - Em se tratando de pessoa Jurídica, a parcela não poderá ter o seu valor original inferior a ***40 (quarenta)*** UFM, conforme parâmetros expressos no § 4º do art. art. 62 **Lei Municipal nº. 267/2015 de 30 de dezembro de 2015 -** *Código Tributário Municipal.*
Art. 14. As parcelas vencerão no último dia útil de cada mês, devendo a primeira ser paga no momento da formalização do parcelamento.
Parágrafo Único. ***O número total de parcelas concedidas não poderá exceder a 30 (trinta),*** *conforme preceitua o* §3º do art. art. 62 da **Lei Municipal nº. 267/2015 de 30 de dezembro de 2015** - *Código Tributário Municipal.*

CAPÍTULO V
DA RESCISÃO DO PARCELAMENTO
Art. 15. O parcelamento será rescindido automaticamente nas hipóteses de:
I - inadimplência relativa a qualquer dos débitos abrangidos pelos REFIS – SÃO LUIZ DO ANAUÁ, no caso de não pagamento das parcelas em quantidade superior a 03 (três), consecutivas ou alternadas, o débito será inscrito imediatamente em Dívida Ativa com o saldo remanescente devidamente atualizado para cobrança administrativa, protesto ou execução fiscal conforme expresso no §7º do art. art. 62 **Lei Municipal nº. 267/2015 de 30 de dezembro de 2015** - *Código Tributário Municipal.*
II - Decretação de falência, extinção por liquidação, ou cisão da pessoa jurídica;
III - Propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do REFIS/SÃO LUIZ DO ANAUÁ.
IV – Infração de qualquer das normas estabelecidas nesta Lei.
Parágrafo Único. O parcelamento poderá ser rescindido por despachos fundamentados do Secretário da fazenda municipal ou por meio de parecer jurídico do Procurador do município, independente do disposto no "caput" deste artigo, nos casos de alteração ou cancelamento dos débitos objetos do parcelamento.
Art. 16. A rescisão do parcelamento requerido nos termos da presente Lei independerá de notificação prévia ao sujeito passivo e implicará:
I - imediata execução judicial dos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas e ou envio para protesto extrajudicial e, encontrando-se o débito em execução fiscal, em prosseguimento da ação judicial independentemente de qualquer outra providência administrativa;
II - leilão judicial ou na execução hipotecária do imóvel que garanta os débitos vinculados ao imóvel do requerente;
III - restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época dos vencimentos dos débitos originais.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
Art. 17. A opção pelo REFIS/SÃO LUIZ DO ANAUÁ implica:
I - na confissão irrevogável e irretratável dos débitos e configura confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil;
II - na aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas;
III - no pagamento regular das parcelas do débito consolidado;
IV - na manutenção automática dos gravames decorrentes de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas judicialmente ou extrajudicialmente.
Parágrafo Único - O deferimento de pedido de parcelamento de débito em cobrança judicial não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.
Art. 18. A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.
Art.19. Os pagamentos efetuados no âmbito do REFIS, serão amortizados proporcionalmente, tendo por base a relação existente, na data-base da consolidação, entre o valor consolidado de cada tributo, incluído no Programa e o valor total parcelado.
Parágrafo único. Independentemente do valor, todos os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão, a critério da Administração, serem inscritos em banco de dados de proteção ao crédito, mantidos por organizações públicas ou privadas, independentemente do seu valor e independentemente de serem executados judicialmente ou de serem protestados extrajudicialmente.
Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na da data de sua publicação, revogando as disposições de **leis anteriores** que possam tratar da mesma matéria, observando o que preceitua o artigo. 150, III, "c", e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal.

Palácio Prefeito: Gentil Barbosa Gomes
Gabinete do Prefeito de São Luiz do Anauá/RR
Em: 03 de dezembro de 2025

ELIAS BESCHORNER DA SILVA
Prefeito Municipal de São Luiz do Anauá

Publicado por:
Roberta Moreira Elias
Código Identificador:404B9774

GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 389/2025/GAB/PMSLA

LEI MUNICIPAL Nº 389/2025/GAB/PMSLA
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
EM: 03 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – FUNDIP DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ PARA GERENCIAR O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA – COSIP E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Luiz do Anauá, aprovou e ele sanciono a seguinte Lei.

TÍTULO I
DAS NORMAS GERAIS

Art.1º. Fica instituído o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, destinado exclusivamente para o custeio do serviço de iluminação publica, conhecida pelas siglas CIP ou COSIP, onde se tem por finalidade custear e financiar todo o serviço de iluminação pública existente no Município, destinado à iluminação de vias,

logradouros, bens públicos, bem como instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.
Art.2º.O Fundo Municipal de Iluminação Pública terá contabilidade própria, vinculada à Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças, que registrará todos os atos a ele pertinentes.
Parágrafo único. O Poder Executivo fica obrigado a encaminhar à Câmara Municipal de São Luiz do Anauá o programa de gastos e investimentos e balancete anual do Fundo Municipal de Iluminação Pública a ser criado para custear o serviço de iluminação pública.
Art.3º. A contribuição de Iluminação Pública foi positivada na Constituição Federa pela EC nº39de 19/12/2002, que adicionou novotexto constitucionalo artigo 149-A, instituída pela Lei Complementar Municipal nº 259 de 19 de novembro de 2013, tendo como fundamento para firma convênios junto às concessionárias a Lei Feral nº 14.026 DE 15 DE JULHO DE 2020 e Resolução Normativa nº 1.000 de 7 de dezembro 2021 da ANEEL, as quais permitem que os municípios e o Distrito Federal cobrem a COSIP através da fatura de energia elétrica in verbis.

CAPÍTULO I
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS

Art.4º.A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP tem por finalidade o custeio do serviço de iluminação pública, que compreende a iluminação de vias, logradouros, outros locais de uso comum da população e demais bens públicos, a instalação, a manutenção, o melhoramento e a expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades a estas correlatas.
Parágrafo único. O convênio ou contrato com concessionaria, para fazer a cobrança da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nas faturas e/ou nas contas de energia elétrica que serão cobradas dos consumidores, deverá, obrigatoriamente, prever repasse **até o até o décimo(10º) dia útil do mês subsequente ao de arrecadação, conforme estabelecido no art. 476. da Resolução Normativa nº 1.000 de 7 de dezembro 2021 da ANEEL,** *dos valores arrecadados* pela concessionária ao **Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP.**
Art. 5º.*A Concessionária recolherá os valores das contribuições e o depositará em conta corrente pertencente ao* ***Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP do Município de São Luiz do Anauá -RR****, aberta especificamente para esse fim,* **até o até o décimo(10º) dia útil do mês subsequente ao de arrecadação.**
Parágrafo Único: Os recursos do Fundo Municipal de Iluminação Pública serão depositados em conta especial, vinculada exclusivamente ao atendimento de suas finalidades, mantida em instituição financeira oficial.
Art.6º.Os recursos provenientes da arrecadação da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP serão transferidos para o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUNDIP, destinado exclusivamente para atender o que preceitua esta lei, definido nos termos abaixo:
I – A ampliação, melhoria, conservação e instalação das redes de Iluminação Pública no Município;
II - Despesas com a manutenção e operação do sistema de iluminação pública, garantindo seu funcionamento adequado;
II - Financiar sistemas de geração de energia elétrica a partir de fontes renováveis, como a energia solar, desde que autorizado pela legislação municipal;
III – Manutenção dos equipamentos destinados ao desenvolvimento dos serviços de Iluminação Pública no Município;
IV - Instalação de novos postes e luminárias em locais que ainda foram contemplados pelo sistema de iluminação pública;
V - Substituição de lâmpadas antigas por modelos mais eficientes do mercado atual;
VI - Manutenção de postes, luminárias, lâmpadas, reatores, ignitores, ou seja, na operação do serviço municipal de iluminação pública.

SEÇÃO I
DAS RECEITAS DECORRENTES

Art.7º. Da constituirão das receitas do FUNDIP:
I - Das receitas decorrentes da arrecadação da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP;
II - Das dotações orçamentárias próprias e créditos suplementares a ele destinados;
III - Dos recursos de origem orçamentárias da União e do Estado, eventualmente destinados para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública;
IV - Das contribuições ou doações de outras origens;
V - Dos recursos provenientes de operações de crédito internas ou externas;
VI - Dos recursos originários de empréstimos concedidos pela administração direta ou indireta do Município, Estado ou União;
VII – Dos Juros e resultados de aplicações financeiras;
VIII - Do produto da execução de créditos relacionados à Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.
IX - Dos recursos provenientes de leilões de equipamentos de iluminação pública, observado o disposto no artigo 44 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo Único. Não será permitida a utilização dos recursos referidos neste artigo para quaisquer outras finalidades que não sejam aquelas estabelecidas nesta Lei.
Art.8º.A gestão do FUNDIP competirá à Secretaria Municipal de Planejamento e finanças.
§ 1º O saldo positivo apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do próprio Fundo.
§ 2º O programa de gastos e investimentos e o balancete anual do FUNDIP, será encaminhado anualmente à Câmara Municipal, na forma de anexo da proposta de lei orçamentária.
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.9º.A Secretaria Municipal de Planejamento e Finanças poderá editar outros atos necessários ao cumprimento das disposições contidas nesta lei.
Art.10.Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício seguinte ao da publicação, observado o prazo previsto na alínea c, do inciso III, do artigo 150, da Constituição Federal.

Art.11.Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Prefeito: Gentil Barbosa Gomes
Gabinete do Prefeito de São Luiz do Anauá/RR
Em: 03 de dezembro de 2025

ELIAS BESCHORNER DA SILVA
Prefeito Municipal de São Luiz do Anauá

Publicado por:
Roberta Moreira Elias
Código Identificador:6A66E86E

GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 391/2025/GAB/PMSLA

LEI MUNICIPAL Nº 391/2025/GAB/PMSLA
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
EM: 19 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE PLANO PRURIANUAL DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR PARA O QUADRIÊNIO 2026-2029. E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Luiz do Anauá, aprovou e ele sanciono a seguinte Lei.

Art. 1° Esta Lei institui o Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1° da Constituição Federal, estabelecendo para o período, os programas com seus respectivos objetivos, as ações, as metas físicas e financeiras da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, na forma do conjunto de anexos integrantes da Lei.

§ 1° - Para fins desta Lei considera-se;

- Programa: o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- Objetivos: expressa os resultados que se pretende alcançar com a realização do programa governamental;
- Público Alvo: especifica os segmentos da sociedade aos quais o programa se destina e que se beneficiam direta e legitimamente com sua execução;
- Ações: são operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa. As ações podem ser classificadas como projeto, atividade ou operações especiais.
- Produto: a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução dos programas;
- Unidade de Medida: a designação que se deve dar aos bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- Meta: A especificação e a quantificação física dos objetivos estabelecidos.

§ 2° - O conjunto de anexos mencionado no caput deste artigo compõe-se de Diretrizes e Objetivos Gerais; Informações Básicas do Município e síntese da situação socioeconômica; Quadro de Programas com objetivos, as ações, metas físicas e valores para o quadriênio 2026-2029.

Art. **2**° As Leis de diretrizes orçamentárias, conterão para o exercício a que se referirem os programas do Plano Plurianual as prioridades que deverão ser contempladas na lei orçamentária anual correspondente.

Art. 3° As codificações de programas e ações deste Plano serão observadas nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e nos projetos de Lei que os modifiquem.

Art. 4° As receitas necessárias para a execução deste Plano Plurianual serão formadas pelas Transferências Voluntárias dos Governos Estaduais e Federais, pelas transferências constitucionais e demais fontes enumeradas no art., 11 da Lei Federal n° 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. **5**° Os valores financeiros contidos nos ANEXOS desta lei, sem caráter normativo, são orçados a preços de Julho de 2025, podendo, entretanto, ser corrigidos monetariamente por ocasião da elaboração dos orçamentos anuais correspondentes e, de conformidade com as demais normas definidas em Lei.
Parágrafo único. Os valores definidos no caput deste artigo são referenciais, não se constituindo em limites para a programação de despesas.

Art. 6° Dependendo da disponibilidade de recursos financeiros e orçamentários, devidamente em cada exercício do período de 2026-2029, fica o poder Executivo autorizado a reajustar o Plano objeto desta Lei durante o propício exercício em que decorra a execução orçamentária anual, procedendo conforme a necessidade, a antecipação, prorrogação, anulação ou mesmo inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras, tendo em vista a ajusta-lo:

- As alterações emergentes ocorridas no contexto socioeconômico e financeiro;
- Ao processo gradual de reestruturação do gasto Público do Município com o objetivo de assegurar o equilíbrio financeiro;
- Ao aumento de investimentos Públicos, em particular os voltados para área social;
- A concessão de racionalidade e austeridade do gasto Público municipal;
- Aos limites impostos pela Lei Complementar n °101/ 2000, de 4 de maio de 2000;
- A elevação do nível de eficiência do gasto Público;
- A proposta da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- A proposta orçamentária anual.

Parágrafo único. A inclusão, exclusão ou alteração de ações orçamentárias e de suas metas físicas e financeiras que envolvam recursos do orçamento municipal acompanhará os projetos das Leis de Diretrizes Orçamentarias e das Leis Orçamentarias Anuais.

Art. 7º A aplicação do disposto no artigo anterior, não exime a obrigação do ajuste concomitante do Orçamento do Município, na forma do que a Lei Orçamentaria Anual dispuser, quanto a antecipação, prorrogação, anulação ou inclusão de novas ações, metas físicas e financeiras ocorrem durante a execução orçamentária de cada exercício financeiro do Período 2026-2029.

Art. 8º Os programas e ações decorrentes de projetos e ou atividades, objeto de abertura de créditos especiais autorizados por lei especifica, ficarão fazendo parte automaticamente do Plano Plurianual para o quadriênio 2026-2029.

Art. 9º As codificações de Programas e Ações deste Plano serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias (LDO), nas Leis Orçamentárias (LOA) e seus créditos adicionais e nas Leis de revisão do Plano Plurianual.
Parágrafo Único Os códigos a que se refere este artigo prevalecerão até a extinção dos Programas e ações a que se vinculem.

Art. 10º Para os exercícios de 2026-2029, as prioridades e metas serão definidas, nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.

Art. 11º O Plano Plurianual 2026-2029 será anualmente avaliado.
Parágrafo único. A avaliação do Piano Plurianual referido no caput deste artigo será coordenada pela Secretaria Municipal de Finanças e Planejamento, que expedirá normas e instruções sobre tal processo.

Art. 12º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:
I - **Agenda Transversal**: conjunto de atributos que encaminha problemas complexos de políticas públicas, podendo contemplar aquelas focalizadas em públicos-alvo ou temas específicos, que necessitam de uma abordagem multidimensional e integrada por parte do Estado para serem encaminhadas de maneira eficaz e efetiva;

Art. 13º São agendas transversais do PPA 2026-2029:
I - Crianças e adolescentes, compreendendo como principal instrumento o Programa 243 – Criança e Adolescente, que integra e articula as ações voltadas a este público prioritário;

Art. 14º Compõe o PPA 2026-2029:
I - Anexo A - Programa com valor global, objetivo geral, órgão responsável, objetivos específicos, indicadores e metas;
II - Anexo B - Agendas Transversais, onde constam o Programa 0502 – Agenda Transversal para Crianças e Adolescentes e demais iniciativas voltadas ao público infantojuvenil, distribuídas nos diversos programas setoriais;
§ 1º Até 120 dias após a data de publicação desta Lei, o Poder Executivo divulgará, em sítio eletrônico oficial, o rol dos atributos gerenciais do PPA (entregas de todos os Objetivos dos Programas), bem como as agendas transversais completas com as entregas planejadas.

Art. 15º Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Palácio Prefeito: Gentil Barbosa Gomes
Gabinete do Prefeito de São Luiz do Anauá/RR
Em: 19 de dezembro de 2025

ELIAS BESCHORNER DA SILVA
Prefeito Municipal de São Luiz/RR

Publicado por:
Roberta Moreira Elias
Código Identificador:736BFE2D

GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 395/2025/GAB/PMSLA

LEI MUNICIPAL Nº 395/2025/GAB/PMSLA

AUTORIA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ-RR
EM: 19 DE DEZEMBRO DE 2025

"Dispõe sobre a denominação de Ruas e Avenidas do bairro Morbatlantida na sede do Município de São Luiz do Anauá/RR, e dá outras providências

ELIAS BESCHORNER DA SILVA, Prefeito do Município de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, usando das prerrogativas do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:
Art. 1° - Ficam denominadas as Ruas e Avenidas do Bairro Morbatlantida na sede de São Luiz do Anauá/RR.
Art. 2º - Os bairros, via de trânsito, logradouros e próprios municipais podem receberem a denominação de pessoas, fatos históricos, datas comemorativas, nomes consagrados da música, literatura e artes, nomes da fauna e flora, nome de cidades, estados e países e outros nomes reconhecidos pela Comunidade de São Luiz do Anauá.
Parágrafo único: Quando a denominação for em homenagem a uma pessoa, serão observados os seguintes critérios:
I – A pessoa deve ter prestado serviços relevantes no Brasil, Estado ou Município ou ter vinculação com a Comunidade de São Luiz do Anauá;
II – Poderá ser adotado o apelido ou pseudônimo da pessoa, quando houver relevância para sua identificação.
Art. 3º - Não será permitida denominação de bairros, via de trânsito, logradouros ou próprio municipal com nome de pessoas vivas.
Art. 4º - Fica proibido a duplicidade de denominação para um mesmo tipo de bem público, sendo nulo o ato que a atribuir em duplicidade.
Art. 5º - É vedada a alteração de denominação de bairros, via de trânsito, logradouros e próprios do Município de São Luiz do Anauá, salvo nos seguintes casos:
I – Na ocorrência de duplicidade de nomes;
II – Quando uma via se tronar extensão da outra, devendo prevalecer a primeira denominação;
III – Quando não houver justificativa histórica ou referência que explique a denominação existente.
§ 1º - A alteração de dominação será permitida mediante consulta popular prévia aos moradores da área afetada.
§ 2º - A consulta popular deverá ser amplamente divulgada e promovida pelo autor da proposta, com acompanhamento e fiscalização do Poder Legislativo Municipal.
Art. 6º - A apresentação do Projeto de Lei de denominação exigirá os seguintes critérios:
I – A indicação clara do bem público a ser denominado;
II – A justificativa para a homenagem;
III – O currículo ou histórico do homenageado, ou um relato detalhado, se a homenagem não for uma pessoa;
IV – O mapa com a localização exata do local, a ser fornecido pelo setor competente do Poder Executivo Municipal.
Art. 7º - Não será permitida a denominação de bairro, via de trânsito, logradouro ou próprio municipal com nome de pessoa viva.
Parágrafo único. A homenagem a uma pessoa, só poderá ser proposta após o decurso de 1 (um) ano de seu falecimento, comprovada através de certidão de óbito.
Art. 8º - O Logradouro público identificado como "RUA TRAVESSA A", passa a se denominar Rua Professora **MARIA FRANCISCA CORREIA FERREIRA**.
Art. 9º - O logradouro público identificado como "RUA 01", passa a se denominar: Rua **JOÃO FÉLIX**.
Art. 10 - O logradouro público identificado como "RUA 10", passa a se denominar: Rua **JULIANA RODRIGUES BEZERRA**.
Art. 11 - O logradouro público identificado como "RUA 07", passa a se denominar: Rua **JOSÉ PAULINO DA SILVA**.
Art. 12 - O logradouro público identificado como "RUA 08", passa a se denominar: Rua **RUAN HIURY DA FONSECA DE ANDRDADE**.
Art. 13 - O logradouro público identificado como "RUA 09", passa a se denominar: Rua **EDVALDO CARDOSO FONTENELE**.
Art. 14 - O logradouro público identificado como "RUA PROJETADA", passa a se denominar: RUA **VITORINO SOARES DE SOUZA**.
Art. 15 - O logradouro público identificado como "AVENIDA 01", passa a se denominar: RUA **FILINTRO VICENTE PEREIRA**.
Art. 16 - O logradouro público identificado como "RUA 02", passa a se denominar: RUA **EDUARDO FERNANDES RIBAS**.
Art. 17 - O logradouro público identificado como "RUA 03", passa a se denominar: RUA **FRANCISCO JOSÉ DE CARVALHO**.
Art. 18 - O logradouro público identificado como "RUA 04", passa a se denominar: RUA **JOÃO FERREIRA LIMA**.
Art. **19** - O Poder Executivo Municipal definirá os pontos de inicio e fim de cada logradouros, bem com a numeração dos imóveis.
Art. 20 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, ocorrerão por conta de dotações próprio do orçamento vigente do Município.
Art. 21 - O Poder Executivo Municipal, contados da vigência desta Lei, promoverá no prazo de 90 (noventa), dias a instalação de placas indicativas nos locais de fácil acesso e visibilidade e a comunicação aos órgãos e concessionários públicos de São Luiz do Anauá.
Art. 22 - Passam a integrarem esta Lei, o mapa e a planta de localização da área.
Art. 23 - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Palácio Prefeito: Gentil Barbosa Gomes
Gabinete do Prefeito de São Luiz do Anauá/RR
Em: 19 de dezembro de 2025

ELIAS BESCHORNER DA SILVA
Prefeito de São Luiz do Anauá/RR

Publicado por:
Roberta Moreira Elias
Código Identificador:3588ED31

GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 396/2025/GAB/PMSLA

LEI MUNICIPAL Nº 396/2025/GAB/PMSLA
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
EM: 19 DE DEZEMBRO DE 2025

Altera a Lei Municipal nº 350, de 26 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a criação do Plano Municipal para a Primeira Infância (PMPI) de São Luiz-RR, para instituir a obrigatoriedade do Plano Anual de Ações, a segregação orçamentária e dá outras providências.**EMENTA:**

ELIAS BESCHORNER DA SILVA, Prefeito do Município de São Luiz do Anauá, Estado de Roraima, usando das prerrogativas do artigo 63, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei Municipal nº 350, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do Art. 2º-A, com a seguinte redação:
"Art. 2º-A. O Poder Executivo deverá garantir que as metas e ações referentes à primeira infância sejam planejadas e executadas como política de Estado, assegurando continuidade intergestões, em razão de seu horizonte mínimo de três mandatos."
Art. 2º A Lei Municipal nº 350, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida do Art. 3º-A, com a seguinte redação:
"Art. 3º-A. Fica instituída, no âmbito do Plano Municipal pela Primeira Infância, a obrigatoriedade de elaboração do Plano Anual de Ações (PA), com definição de metas, prazos e marcos parciais anuais, que deverão orientar a execução, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas destinadas à primeira infância no município."
Art. 3º A Lei Municipal nº 350, de 26 de dezembro de 2023, passa a vigorar acrescida dos Artigos 11-A e 11-B, com a seguinte redação:
"Art. 11-A. Os investimentos financeiros destinados à primeira infância deverão ser segregados e devidamente identificados nos instrumentos de planejamento municipal, especialmente no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e na Lei Orçamentária Anual (LOA).
Parágrafo único. As ações voltadas à primeira infância serão classificadas como exclusivas ou não exclusivas, observada sua natureza e finalidade, devendo constar nos instrumentos de

planejamento com indicação expressa de sua vinculação ao Plano Municipal pela Primeira Infância."
"Art. 11-B. O Poder Executivo adotará procedimentos de regularização e atualização das ações classificadas como exclusivas e não exclusivas, assegurando sua aderência ao Plano Municipal pela Primeira Infância e ao Plano Anual de Ações."
Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Prefeito: Gentil Barbosa Gomes
Gabinete do Prefeito de São Luiz do Anauá/RR
Em: 19 de dezembro de 2025

ELIAS BESCHORNER DA SILVA
Prefeito de São Luiz do Anauá/RR

Publicado por:
Roberta Moreira Elias
Código Identificador:2D339E37

GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 398/2025/GAB/PMSLA

LEI MUNICIPAL Nº 398/2025/GAB/PMSLA
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
EM: 19 DE DEZEMBRO DE 2025

DISPÕE SOBRE A PREVISÃO DA RECEITA A FIXAÇÃO DA DESPESA DO *MUNICIPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ*, *PARA* O *EXERCICIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.*

O *Excelentíssimo Sr. Prefeito Municipal de São Luiz do Anauá,* ***ELIAS BESCHORNER DA SILVA,*** *por eleição legal, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal. Faz saber aos que a presente virem que a Câmara Municipal de São Luiz do Anauá,* ***APROVOU*** *e eu* ***SANCIONO*** *a seguinte Lei Municipal:*

Art. 1º - O Orçamento do Município de São Luiz do Anauá para o exercício de 2026, discriminado nos anexos integrantes desta Lei estima a Receita e Fixa a Despesa em R$ 58.185.371,57 (Cinquenta e oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

I ORÇAMENTO FISCAL R$ 46.731.351,02
II ORÇAMENTO DE SEGURIDADE SOCIAL R$ 11.454.020,55

Art. 2º - A Receita total, compreende o Orçamento mencionados nos incisos I e II do Artigo anterior, e estimado no valor R$ 58.185.371,57 (Cinquenta e oito milhões, cento e oitenta e cinco mil, trezentos e setenta e um reais e cinquenta e sete centavos).

PARAGRAFO ÚNICO - A Receita será realizada mediante a arrecadação de Tributos e ingressos de outras Receitas Correntes e de Capital conforme dispõe a Lei Orgânica do Município, e a legislação Estadual pertinente, nas especificações do Anexo I da Lei 4320/64 e de acordo com o seguinte desdobramento:

RECEITAS CORRENTES		
Receita Tributária	R$	2.035.767,49
Receita Patrimonial	R$	184.707,20
Transferências Correntes	R$	53.049.590,61
- Dedução de Rec. Corrente	R$	-4.508.096,28
RECEITA DE CAPITAL	**R$**	**7.339.075,05**
Transferência de Capital	R$	7.339.075,05
TOTAL	**R$**	**58.185.371,57**

Art. 3° A Despesa será realizada segundo os Demonstrativos da Despesa do Orçamento Geral do Município, com recursos do Tesouro e de Outras Fontes, constante do Anexo 1 da Lei 4320/64, discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Por Funções de Governo

Art. 4° - Os Programas de Obras custeadas com Recursos do Tesouro e de Outras Fontes estão detalhadas no Anexo 6 da Lei 4320/64 desta Lei.

Art. 5° - Os quantitativos alocados aos Projetos e Atividades representam custos provisionais e serão ajustados automaticamente, com base nos dados relativos à efetiva realização dos gastos, respeitando os limites globais estabelecidos, por elementos de Despesas, em cada Unidade Orçamentária.

Art. 6° - Fica o Poder Executivo Autorizado, no que lhe couber, a: I Efetuar operações de Crédito por antecipação de Receita **(ARO)** em qualquer mês, até o montante equivalente a 15% (Quinze por Cento) do total da Receita Orçada, oferecendo as garantias usuais necessárias para a realização das operações de crédito.

I Decretar a abertura de Crédito Suplementares, com, até o limite de 15% (Quinze Por Cento) da Despesa fixada, desde que utilize recursos hábeis apontados na íntegra prescritas no parágrafo 1 ° (primeiro) do Art. 43 da Lei Federal 4320/64, com exceção do Inciso II (Os resultados de Anulação Parcial ou Total de Dotação Orçamentária), ficando este Item a critério da Administração para uma melhor execução Financeira e Orçamento, bem como não serão computado para este percentual as despesas a seguir:

a) A pessoal e encargos sociais;
b) A pagamento do serviço da dívida;
c) Ao FUNDEB; e
d) A convênios, contratos, acordos e ajustes.

II Adotar medidas que julgar necessárias e/ou convenientes para ajustar o ritmo da Despesa ao comportamento da Arrecadação da Receita, podendo, inclusive, aprovar por Decreto plano de contenção de gastos variáveis.

III Até o Limite de 15% (Quinze por Cento) das Dotações definidas neste Orçamento procederá à compensação, conversão ou criação de Fontes de Recursos Ordinários, vinculados ou próprios dos Projetos Atividades/Operações Especiais e das Obras, sem lhe alterar o valor Global, com a finalidade de assegurar a execução das Programações definidas nesta Lei, não serão computados neste limite os Recursos utilizados para cobertura de Pessoal e Encargos Sociais.

IV Fica o Poder Executivo autorização a firmar Convênios Federais e Estaduais que serão abertos por Créditos Especiais, com base nos Projetos/Atividades das Dotações previstas neste Orçamento e ainda as contempladas no PPA e LDO, decorrentes de ingressos de Recursos Provenientes de Convênios Federais e Estaduais.

Art. 7° Fica o Poder Executivo autorizado a utilizar, para fins Orçamentários, e Contábeis, as Novas Denominações de Órgãos e/ou Unidades decorrentes de alterações legalmente aprovadas após a elaboração desta Lei.

Art. 8° O Poder Executivo atuará efetivamente para manutenção e conservação do patrimônio público.

Art. 9° E parte integrante desta Lei Orçamentária, os Quadros de Detalhamento de Despesas especificadas, por Projeto Atividade, Elementos de Despesas e os respectivos desdobramentos do Orçamento Fiscal e de Seguridades Social, com os valores do disposto no Art. 3° desta Lei.

Art. 10° As Tabelas respectivas e Anexas, conforme a Lei 4.320/64 ficam fazendo parte desta Lei.

Art. 11° As despesas do Poder Legislativo serão fixadas no percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária, das transferências previstas nos artigos 153, 158 e 159 da Constituição da República, da arrecadação da dívida ativa tributária e das contribuições da iluminação pública efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme previsto no artigo 29-A, inciso II, da Constituição da República.

PARÁGRAFO ÚNICO – O Poder Executivo não poderá anular parcial ou totalmente as dotações orçamentárias da Câmara de Vereadores de São Luiz do Anauá, para suplementação de qualquer outro órgão ou Secretaria, sem prévia autorização legislativa.

Art. 12° Fica instituída a **Reserva de Contingência** no valor de até 4% (um por cento) da Receita Corrente Líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme disposto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 13° A execução da presente Lei Orçamentária observará integralmente os limites, condições e exigências estabelecidos na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial quanto à despesa com pessoal, dívida consolidada, operações de crédito, concessão de garantias e aplicação mínima em ações de saúde e manutenção e desenvolvimento do ensino

Art. 14° A execução orçamentária e financeira do exercício de 2026 dará prioridade às Agendas Transversais definidas no Plano Plurianual 2026-2029, com ênfase especial nas políticas voltadas à Primeira Infância, Crianças e Adolescentes, Mulheres, Idosos, Pessoas com Deficiência e Povos Indígenas, de forma integrada com as áreas de educação, saúde, assistência social e demais políticas públicas

Art. 15°. Esta Lei entra em vigor a partir de 1° de janeiro de 2026, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Prefeito: Gentil Barbosa Gomes
Gabinete do Prefeito de São Luiz do Anauá/RR
Em: 19 de dezembro de 2025

ELIAS BESCHORNER DA SILVA
Prefeito Municipal de São Luiz/RR

Publicado por:
Roberta Moreira Elias
Código Identificador:0ACB5296

SAÚDE
CONSELHO MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ– RR
RESOLUÇÃO Nº 005/2025

CONSELHO MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ– RR

Resolução Nº 005/2025 São Luizdo Anauá- RR, 16 de dezembro de 2025

O Plenário do Conselho Municipal de Saúde (CMS) de São Luiz - RR, em reunião ordinária realizada neste dia 16 de dezembro de 2025, no uso de suas competências regimentais e atribuições que lhe foram conferidas através da Lei Municipal N° 251/2014, de 24 de fevereiro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar o Plano Municipal de Saúde 2026-2029.

Homologo a Resolução nº.005, de 16 de dezembro de 2025 do Conselho Municipal de Saúde, nos termos da Lei Federal nº. 8.142, de 28 de dezembro de 1990, combinada com a Lei Municipal N° 251/2014, de 24 de fevereiro de 2014.

FRANCISCO SERVOLO BARBOZA
Secretário Municipal de Saúde

Publicado por:
Roberta Moreira Elias
Código Identificador:BABFFF30

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM

GABINETE DO PREFEITO
LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL LEI Nº 0476/2025 - LOA

LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL LEI Nº 0476/2025, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2025

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Bonfim para o exercício de 2026.

O Prefeito do Município de Bonfim,
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O orçamento do Município de Bonfim para o exercício de 2026 estima a Receita e fixa a Despesa em R$ 177.967.936,80 (Cento e setenta e sete milhões, novecentos e sessenta e sete mil, novecentos e trinta e seis reais e oitenta centavos) sendo:

I - Orçamento Fiscal em R$ 150.029.441,01 (cento e cinquenta milhões, vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e um centavo);
II - Orçamento da Seguridade Social em R$ 27.983.495,79 (vinte e sete milhões, novecentos e oitenta e três mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e setenta e nove reais);

Art. 2º. A receita será arrecadada na forma da legislação vigente e das especificações constantes dos quadros integrantes desta Lei, observando o seguinte desdobramento:

Sumário Geral da Receita por Fontes (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I)

I - Administração Direta:

Receitas Correntes	**R$ 121.037.309,14**
Receita Tributária	R$ 10.794.217,55
Contribuições	R$ 542.259,31
Receita Patrimonial	R$ 2.416.883,84
Transferências Correntes	R$ 107.152.792,92
Outras Receitas Correntes	R$ 131.155,52
Receita de Capital	**R$ 64.536.542,13**
Transferência de Capital	R$ 64.536.542,13
Subtotal	**R$ 185.573.851,27**
(-) III - Dedução da Receita FUNDEB	R$ 7.605.914,47
Subtotal	**R$ 177.967.936,80**
(-) IV - Receitas Extraorçamentárias	R$ 0,00
Receitas Extraorçamentárias Diversas	R$ 0,00
Receita Total	**R$ 177.967.936,80**

Art. 3º. A despesa será realizada segundo a discriminação dos quadros integrantes desta Lei, com os seguintes desdobramentos:

Sumário Geral da Despesa por Funções (Lei 4.320, art. 2º, § 1º, I)

I - Por Funções de Governo

01	Legislativa	3.160.772,64
04	Administração	14.666.003,31
06	Segurança Pública	2.152.325,95
08	Assistência Social	3.914.929,01
10	Saúde	25.016.518,40
12	Educação	50.008.141,28
13	Cultura	1.618.983,86
14	Direitos da Cidadania	144.845,22
15	Urbanismo	72.628.017,27
18	Gestão Ambiental	183.159,23
20	Agricultura	2.032.737,88
23	Comércio e Serviços	555.109,77
27	Desporto e Lazer	864.703,89
99	Reserva de Contingência	1.021.689,09
Total Geral		**177.967.936,80**

II - Por Órgão da Administração

01	01	PODER LEGISLATIVO	3.160.772,64
02	01	GABINETE DO PREFEITO	1.481.000,00
02	02	SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GOVERNO	599.000,00
02	03	SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE	183.159,23
02	04	SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA	1.618.983,86
02	05	SECRETARIA MUNICIPAL DE COMÉRCIO EXTERIOR	71.000,00
02	06	SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E MEIO AM	1.932.737,88
02	07	SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS	175.000,00
02	08	SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA, TRÂNSITO E DEFESA	2.152.325,95
02	09	SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE FOMENTO E DESENVOLVIMENTO REGIONAL	39.000,00
02	10	SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER	586.639,75
02	11	SECRETARIA ESPECIAL DE COMUNICAÇÃO	52.166,44
02	12	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS INDÍGENAS	84.845,22
02	13	SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO, PAISAGISMO E LIMPEZA URBANA	72.528.017,27
02	14	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE E SANEAMENTO	25.016.518,40
02	15	SECRETARIA MUNICIPAL DE PESCA E AQUICULTURA	100.000,00
02	16	SECRETARIA MUNICIPAL DA MULHER	60.000,00
02	17	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DESPORTO	50.286.205,42
02	18	SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA	100.000,00
02	19	SECRETARIA MUNICIPAL DE CONTROLE INTERNO	62.000,00
02	20	SECRETARIA MUNICIPAL DE TRABALHO E PROMOÇÃO SOCIAL	3.914.929,01
02	21	SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E TRIBUTOS	1.009.038,02
02	22	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	11.287.798,85
02	23	SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO	445.109,77
90	99	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	1.021.689,09
Total Geral			**177.967.936,80**

Art. 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a:
I. Abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, o superávit financeiro do exercício de 2025, os recursos provenientes do excesso de arrecadação em 2026 e o produto de operações de crédito (art. 43, § 1º, I, II e IV, da Lei nº 4.320, de 1964).
II. Abrir créditos suplementares até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no artigo 1º, utilizando, como fonte de cobertura, a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias (inciso III do sobredito parágrafo).
III. A realizar, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) da despesa fixada no artigo 1º, transposições, remanejamentos e transferências entre órgãos orçamentários e categorias de programação.

Parágrafo Único. Não serão computadas para efeito do limite previsto neste artigo as alterações que envolvam:
I – Pessoal e encargos sociais;
II – Pagamento de benefícios previdenciários;
III – Pagamento do serviço da dívida;
IV – Pagamento de precatórios e sentenças judiciais;
V – Convênios e recursos fundos a fundo;
VI– Superávit financeiro apurado em balanço; e
VII– Emendas parlamentares estaduais e federais;

Art. 5º. Prevalecerão os valores consignados nos anexos desta lei caso haja divergência com os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Plano Plurianual.

Art. 6º. As modificações promovidas na Lei Orçamentária Anual referente ao Exercício de 2026 e em seus créditos adicionais são consideradas realizadas na programação constante na LDO e no Plano Plurianual.

Art. 7º. Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas necessárias para ajustar a programação das despesas durante a execução orçamentária, dentro dos limites constitucionais e legais.

Art. 8º. A inclusão ou acréscimo de dotações constantes da programação orçamentária em decorrência de emendas parlamentares poderá ser efetivada em quaisquer grupos de natureza da despesa, ressalvados os impedimentos constitucionais e legais.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

Bonfim/RR, 18 de dezembro de 2025.

ROMUALDO FEITOSA SILVA
Prefeito Municipal de Bonfim/RR

Publicado por:
Osterni Oliveira Silva Junior
Código Identificador:DA5D06C6

ESTADO DE RORAIMA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ

GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 392/2025/GAB/PMSLA

LEI MUNICIPAL Nº 392/2025/GAB/PMSLA
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
EM: 19 DE DEZEMBRO DE 2025

DISCIPLINA A UTILIZAÇÃO ONEROSA DE BENS MOVEIS E IMÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS A PARTICULARES PARA REALIZAÇÃO DE SERVIÇOS NO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ-RR E ESTABELECE OS VALORES E FORMAS DE COBRANÇA A FIM DE FACILITAR O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Luiz do Anauá, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º A presente lei regulamenta a utilização onerosa de bens moveis e imóveis, máquinas, veículos e implementos a particulares, estabelecendo os valores e formas de cobrança a fim de facilitar o desenvolvimento rural e urbano, fundamentada no **art. 197 da Lei Municipal nº. 267/2015 de 30 de dezembro de 2015,** para efetivação dos serviços no município de São Luiz do Anauá-RR e dá outras providências.

TÍTULO II
DO DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

Art.2º A administração Municipal, visando o bem estar da população e o progresso do Município e objetivando incentivar o desenvolvimento e o aumento da produtividade nas propriedades urbanas e rurais, bem como a melhoria das condições de escoamento da produção primária do Município, fica autorizada a prestar serviços aos munícipes, com locação de imóveis, veículos, máquinas e implementos, integrantes do patrimônio municipal, mediante o pagamento de preço público, pelos interessados, a ser recolhido aos cofres do Município nos termos desta Lei.

TÍTULO III
CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE INCENTIVO RURAL

Art.3º O Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel rural particular, objetivando a melhoria das condições de cultivo e exploração das unidades de produção, bem como para implantação e manutenção da produção agropecuária no Município, a título de incentivar às atividades agropecuárias e extrativistas.
§1º O Incentivo ao Produtor Rural corresponde a pagamento de taxas sobre os serviços de veículos, máquinas pesadas e implementos, com valores bem inferiores aquelas cobradas no mercado formal; serviços estes, que compreendem fretes (caminhões, caçambas e outros), horas de máquinas (tratores, retroescavadeiras e outras máquinas pesadas), quando executados pelo Município, objetivando a melhoria das condições às atividades agropecuárias, e outras áreas responsáveis pela produção de bens de consumo.
§2ºSão considerados serviços do programa de incentivo rural:
I –Terraplanagens para construção de casas, barracões e outras estruturas agropecuárias;
II –Abertura, cascalhamento e conservação de vias particulares que deem acesso a estradas públicas, e as vias dentro da própria propriedade que deem acesso às residências, aviários, pocilgas, galpões, armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, pastagens ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.
III –Construção de pontes, bueiros, tanques, bebedouros, açudes e outras estruturas no interior dos imóveis rurais;
IV –Transporte de insumos agrícolas da sede ou distritos do Município até a propriedade rural.
V –Transporte da produção agrícola ou extrativista, do imóvel rural para a sede do município, distritos, municípios vizinhos, capitais e outras regiões.
VI –Outros serviços que visem à implementação da atividade rural como um todo.
§3º São consideradas estradas de produção, nas propriedades rurais do Município, aquelas que dão acesso às residências, aviários, tanques, pocilgas, galpões e armazéns de produtos agrícolas, às lavouras de cultura permanentes ou anuais, ou qualquer outra atividade econômica desenvolvida no âmbito rural.
§4ºO município Poderá ofertar isenção do pagamento de taxa de uso de maquinas e implementos quando as atividades desenvolvidas forem consideradas serviços de programa de incentivo rural em regime de agricultura familiar de acordo com os seguintes critérios:
I - Quando o contribuinte solicitar serviços de atividades agrícolas de até 0,5 – Ha (cinco décimo/ha), os quais serão destacados: (Destoca ou Aração);

II - Quando o contribuinte solicitar serviços de atividades agropecuárias de até quatro (04) horas/maquina conforme descriminados a seguir: (Escavações de Reservatórios D'agua, Aterros e Vias de Acesso dentro da propriedade, Terraplanagens para construção, Construção de pontes, bueiros, açudes dentre outros);
III - Quando o contribuinte solicitar serviços de atividades de transporte da produção agrícola ou insumos agropecuários:
Utilização de Caminhão em um raio de até (30 km) da sede do município ou distritos;
Utilização de trator de pneu no transporte da produção agropecuária do interior da propriedade rural até a via de acesso, quando for executado uma viagem.

CAPÍTULO II
DO PROGRAMA DE INCENTIVO URBANO

Art.4ºO Executivo Municipal poderá realizar serviços de máquinas pesadas em imóvel urbano particular, objetivando o progresso e o desenvolvimento social do Município.
§1º São considerados serviços do programa de incentivo urbano:
I –Limpeza de terreno urbano para impedir a proliferação de insetos e animais;
II –Terraplanagem de terrenos para construção de residências, edifícios comerciais e industriais;
III –Transporte de terra e entulhos para nivelamento de terreno;
IV –Retirada e colocação de terra e entulho para nivelamento de terreno;
V –Retirada de galhadas e demais objetos localizados no terreno desde que obedecida a legislação ambiental;
VI – Escavação de sepulturas e outros serviços correlatos.
§2ºO município Poderá ofertar isenção do pagamento de taxa de uso de maquinas e implementos quando as atividades desenvolvidas forem consideradas serviços de programa de incentivo urbano para atender famílias de baixa renda de acordo com os seguintes critérios:
I - Quando o contribuinte solicitar serviços de atividades de até (1) horas/maquina conforme descriminados a seguir: Terraplanagem de terrenos para construção, retirada e colocação de terra e entulho para nivelamento de terreno, limpeza de terreno para impedir a proliferação de insetos dentre outros.
II - Utilização de Caminhão em um raio de até **(10 km)** dentro do perímetro urbano do município ou distritos.
.

CAPÍTULO III
DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Art.5º A administração Municipal divulgará o roteiro de execução dos serviços públicos por localidade, devendo os munícipes interessados em obter atendimento, deve efetuar a solicitação junto à Secretaria Municipal competente, indicando a natureza do serviço, o tipo de máquina, veiculo, implemento e outros bem como o número de horas ou quilometragem pretendidas.
§1º –A execução dos serviços de que trata esta Lei dependerá do prévio procedimento consistindo em:
a) Requerimento formal endereçado à secretaria municipal de competência do serviço;
b) Disponibilidade de maquinários, veículos ou implementos para realização do serviço pretendido;
c) Autorização da realização do serviço pela Secretaria Municipal de competência do serviço;
d) Comprovante de pagamento do DAM (Documento de Arrecadação Municipal), referente aos custos de abastecimento, manutenção do maquinário, veículo ou implemento e suas despesas operacionais conforme previsto nesta Lei.
§2º A execução dos serviços obedecerá à ordem cronológica dos requerimentos, segundo a localização regional dos imóveis.
§3º A operacionalização da prestação dos serviços de máquinas, veículos e equipamentos a particulares obedecerão aos roteiros definidos para a execução dos serviços prestados pelo Município no atendimento das necessidades coletivas.
§4º É de responsabilidade da Secretaria Municipal de competência do serviço a fiscalização da execução dos serviços e, a compatibilidade desses com os valores recolhidos aos cofres do município, mediante o apontamento em livro próprio das horas/maquinas e quilometragens rodadas, bem como proprietários e propriedades beneficiadas, com as respectivas áreas de produção.
Art.6º Os serviços somente serão realizados desde que as condições climáticas e as características das áreas permitam a realização dos mesmos, levando-se em consideração os manuais de utilização dos veículos, máquinas, implementos, sob a observância também, da legislação ambiental, trabalhistas e previdenciárias.
Parágrafo Único **-** Sempre que necessário, será exigido parecer técnico, Certidão de Viabilidade, Certidão de Uso e Ocupação do Solo e outras licenças para que o serviço não afete mecanismos ecológicos ou de preservação, sendo de responsabilidade do proponente a obtenção dos mesmos.
Art.7º A realização dos serviços destinados às atividades descritas na presente lei, serão precedidos de análise e orientação de técnicos da administração municipal, quanto a sua viabilidade de realização.

CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS

Art.8º Todos os recursos oriundos da presente Lei, serão destinados ao Fundo Municipal da Secretaria competente com objetivo de custear as despesas com combustível, manutenção e conservação de maquinas e implementos, bem como o custeio dos operadores, motoristas e técnicos envolvidos nas atividades, compreendendo salário/vencimento/gratificações, seus adicionais, encargos e custeio de programas e projetos para o desenvolvimento urbano e rural.
Art.9º Comprovado, através de vistorias técnicas, que o proponente, esteja explorando o respectivo imóvel de maneira a atender sua função social, este deverá recolher aos cofres do Município o valor equivalente aos custos dos serviços solicitados, de acordo com os valores expressos nesta lei.
Art.10.O pagamento correspondente às horas/serviço previstas nesta Lei deverá ser realizado junto à Secretaria Municipal de Finanças, a fim de manter-se adimplente com as obrigações contratadas e de fins burocráticos de registro de crédito tributário nos sistemas de tributação do Município.
§1º Para efeito de calculo da taxa de utilização de bens móveis (maquinas, veículos e implementos) por cessão de uso por Entidades da Sociedade Civil, o valor venal será calculado de acordo com os critérios de pesquisa de mercado atual devidamente reconhecido pelos Órgãos de Controle.
§2º Para efeito de calculo das taxas disciplinadas nesta Lei, será utilizado a Unidade de Referência Fiscal do Município de São Luiz do Anauá-RR, expressas no Código Tributário Municipal, denominado UFM (Unidade Fiscal Municipal), correspondendo o valor fixado como medida de valor e parâmetro de atualização monetária das bases de cálculo dos tributos e dos créditos tributários.

CAPÍTULO V
DAS RECEITAS E DESPESAS

Art.11. As Recitas e Despesas decorrentes com a execução dos serviços descritos na presente Lei, ocorrerão por conta de verbas próprias consignadas no Orçamento Geral Anual do Poder Executivo, referente ao exercício financeiro e subsequentes, suplementadas se necessário.
Parágrafo Único. O custeio e demais despesas referentes ao cumprimento da presente lei serão atendidas mediante dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as suplementações que se fizerem necessárias.
Art.12. Fica igualmente autorizado ao Poder Executivo Municipal, por seus auxiliares, a tomar todas as demais providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras, fiscais, tributárias, previdenciárias e contábeis, para o fiel cumprimento da presente Lei.

CAPÍTULO VI
DA AVALIAÇÃO DOS BENS PARA EFEITO DE CÁLCULO DA CESSÃO DE USO

Art.13. Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado em utilizar a Tabela Fipe (Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas), para avaliação de maquinas e veículos, para efeito de cálculo das taxas estabelecidas nesta Lei.
Art.14. Fica igualmente autorizado o Poder Executivo Municipal, realizar no início de cada exercício avaliação venal e patrimonial dos demais bens imóveis e móveis, não contemplados na Tabela especificada no art. anterior.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.15. Para fins do disposto do art. 1º, por ocasião da necessidade de uso de Maquinas, Veículos e Implementos, fica estabelecido que os valores dos serviços prestados pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou a sua disposição pelo Município de São Luiz do Anauá-RR, serão aqueles expressos nesta *Lei.*
Art.16. Em caso de necessidade de utilização de implementos, como Grade Aradora, Roçadeira de Arrasto, Plantadeira Agrícola e outros, estes só serão disponibilizados mediante requerimento junto a secretaria municipal de competência do serviço e pagamento da taxa de uso, em conjunto ou não, com trator de pneu, conforme valores expressos nesta *Lei.*
Art.17. A cobrança da Taxa de Utilização de Bens Moveis por cessão de uso por entidades da Sociedade Civil, tem como objeto garantir a depreciação de Maquinas, Veículos e Implementos do Município de São Luiz do Anauá-RR.
Art.18. Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto a demais regras de funcionamento para execução do serviços previstos nesta lei.
Art.19. Consideram-se integrada a Tabela I, que faz parte inseparável desta Lei.
Art.20 Esta Lei entrará em vigor na da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, observando o que preceitua o artigo. 150, III, "c", e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal.

Palácio Prefeito: Gentil Barbosa Gomes
Gabinete do Prefeito de São Luiz do Anauá/RR
Em: 19 de dezembro de 2025

ELIAS BESCHORNER DA SILVA
Prefeito Municipal de São Luiz do Anauá

Anexo 1 – TABELA I DA LEI 392/2025/ GAB/PREF/PMSLA

1	TAXA DE UTILIZAÇÃO ONEROSA DE BENS MÓVEIS (MAQUINAS VEÍCULOS E IMPLEMENTOS)	TIPO	QUANT. DE UFM
1.1	Trator agrícola de até 50 cc com um implemento acoplado	H/Maq.	25 UFM/hs
1.2	Trator agrícola de 50,1 cc até 75 cc com um implemento acoplado	H/Maq.	30 UFM/hs
1.3	Trator agrícola de 75,1 cc até 100 cc com um implemento acoplado	H/Maq.	30 UFM/hs
1.4	Trator agrícola acima de 100,1 cc com um implemento	H/Maq.	35 UFM/hs
1.5	Trator de Esteira	H/Maq.	80 UFM/hs
1.6	Retro Escavadeira de Pneu	H/Maq.	40 UFM/hs
1.7	Escavadeira de Esteira	H/Maq.	85 UFM/hs
1.8	Pá Carregadeira	H/Maq.	45 UFM/hs
1.9	Rolo Compactador	H/Maq.	45 UFM/hs
1.0	Moto Niveladora	H/Maq.	85 UFM/hs
2.	Caçamba - um Eixo	km	1,5 UFM/km
2.1	Caçamba - dois eixos	km	2,5 UFM/km
2.2	Caminhão carga seca – um eixo	km	1,5 UFM/km
2.3	Caminhão carga seca – dois eixos	km	2,5 UFM/km
2.4	Caminhão Baú – um eixo	km	1,5 UFM/km
2.5	Caminhão Baú – dois eixos	km	2,5 UFM/km
2.6	Caminhão Baú câmara fria– um eixo	km	3,0 UFM/km
2.7	Caminhão Baú câmara fria– dois eixos	km	4,0 UFM/km
2.8	Cavalo Mecânico para reboque de Carreta ou Prancha.	km	4,0 UFM/km
2.9	Perfuração de Poço Semi-Artesiano/Amazônico	Metro	30 UFM/m
2.10	Perfuração de Poço Artesiano	Metro	50 UFM/m
2.11	Grade Niveladora	H/Maq.	4,0 UFM/hs
2.12	Grade Aradora	H/Maq.	4,0 UFM/hs
2.13	Roçadeira Hidráulica	H/Maq.	4,0 UFM/hs
2.14	Roçadeira de Arraste	H/Maq.	4,0 UFM/hs
2.15	Plantadeira Agrícola	H/Maq.	5,0 UFM/hs
2.16	Arado fixo	H/Maq.	5,0 UFM/hs
2.17	Arado Subsolador	H/Maq.	5,0 UFM/hs
2.18	Espalhador de Calcário Hidráulico	H/Maq.	5.0 UFM/hs
2.19	Espalhador de Calcário de arrasto	H/Maq.	5,5 UFM/hs
2.20	Colhedora de grãos de até 3 linhas	H/Maq.	10 UFM/hs
2.21	Pulverizador Hidráulico	H/Maq.	4,0 UFM/hs
2.22	Pulverizador de Arraste	H/Maq.	5,0 UFM/hs
2.23	Perfurador de Solo	H/Maq.	3,5 UFM/hs
2.24	Guincho Agrícola C/ capacidade para até 2 Toneladas.	H/Maq.	15 UFM/hs
2.25	Enxada Rotativa e encanteiradora	H/Maq.	2 UFM/hs
2.26	Outros implementos agrícolas	H/Maq.	4 UFM/hs

3.	TAXA DE UTILIZAÇÃO DE BENS MÓVEIS POR CESSÃO DE USO POR ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL (MAQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS)	TIPO	VALOR FIXO
3.1	Trator agrícola de até 50 cc	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.2	Trator agrícola de 50,1 cc até 75 cc	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.3	Trator agrícola de 75,1 cc até 100 cc	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.4	Trator agrícola acima de 100,1 cc	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.5	Grade Niveladora	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.6	Arado fixo	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.7	Arado Subsolador	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.8	Pulverizador Hidráulico	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.9	Pulverizador de Arraste	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.10	Espalhador de Calcário de Arraste	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.11	Espalhador de Calcário Hidráulico	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.12	Colhedora de grãos de até 3 linhas	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.13	Pulverizador	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.14	Perfurador de Solo	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.15	Guincho Agrícola C/ capacidade para 2 Toneladas	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.16	Enxada Rotativa e encanteiradora	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.17	Grade Aradora	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.18	Roçadeira Hidráulica	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.19	Roçadeira de Arraste	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.20	Plantadeira Agrícola	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.21	Outros implementos agrícolas	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.22	Caminhão carga seca – um eixo	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.23	Caminhão carga seca – dois eixos	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.24	Caminhão Baú – um eixo	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.25	Caminhão Baú – dois eixos	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.26	Caminhão Baú câmara fria– um eixo	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.27	Caminhão Baú câmara fria– dois eixos	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
3.28	Outros veículos e máquinas	Mês	(0,10 %)do Valor Venal atual do Bem
4.	**TAXA DE ULTILIZAÇÃO DE BENS IMOVEIS POR CESSÃO DE USO POR ENTIIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOA FÍSICA**	**TIPO**	**QUANT. DE UFM**
4.1	Galpão Vazio de até 100 m2	Mês	*(Vide Código Tributário)*
4.2	Galpão Vazio de 100,01 m2 até 150 m2	Mês	*(Vide Código Tributário)*
4.3	Galpão Vazio maior que 150 m2	Mês	*(Vide Código Tributário)*
4.4	Galpão Equipado até 100 m2	Mês	*(Vide Código Tributário)*
4.5	Galpão Equipado de 100,01m2 até 150 m2	Mês	*(Vide Código Tributário)*
4.6	Galpão Equipado maior que 150 m2	Mês	*(Vide Código Tributário)*
4.7	Box Tipo 1 – (feira municipal) Diversos	Mês	*(Vide Código Tributário)*
4.8	Box Tipo 2 – (feira municipal) Pedra	Mês	*(Vide Código Tributário)*
4.9	Box Tipo 3 – (feira municipal) Restaurante	Mês	*(Vide Código Tributário)*
4.10	Box Tipo 4 – (feira municipal) Açougue/Peixaria	Mês	*(Vide Código Tributário)*
4.11	Box Tipo 5 – (feira municipal) Polpas	Mês	*(Vide Código Tributário)*
4.12	Banca Rotativa (feira municipal)	Por dia	*(Vide Código Tributário)*
4.13	Outros bens imóveis	Mês	*(Vide Código Tributário)*

ELIAS BESCHORNER DA SILVA
Prefeito Municipal de São Luiz do Anauá

Publicado por:
Roberta Moreira Elias
Código Identificador:95978C4C

GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 393/2025/GAB/PMSLA

LEI MUNICIPAL Nº 393/2025/GAB/PMSLA
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
EM: 19 DE DEZEMBRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE A NOVA PLANTA GENÉRICA DE VALORES, APLICÁVEL AO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Luiz do Anauá, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei.

TÍTULOI
DAS NORMAS GERAIS CAPÍTULO I
DA PLANTA GENÉRICA DE VALORES

Art.1º. Fica aprovada a Planta Genérica de Valores dos imóveis situados na zona urbana, de expansão urbana e rural do Município de São Luiz do Anauá-RR, cuja apuração dos Valores Venais far-se-ão de acordo com as formulações e tabelas fixadas nesta Lei, em combinação como Artigo 126 da **Lei Municipal nº. 267/2015 de 30 de dezembro de 2015**, que trata do Código Tributário Municipal.
Art.2º. Considerando os arts. 33, 97 e 148 da lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (código Tributário Nacional)**.** A Planta Genérica de Valores servirá de base de cálculo para o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, Imposto sobre Transmissão de Bens e Imóveis – ITBI, obtendo o valor efetivo de uma propriedade qualquer, adotando procedimentos conditos nos seguintes métodos de avaliação:
- Método Comparativo - É aquele em que o valor do imóvel, ou de suas partes constitutivas, é obtido através da comparação de dados de mercado relativos a outros de características similares;
- Método de Custo - É aquele em que o valor das benfeitorias resulta de orçamento sumário ou detalhado ou da composição do custo de outras iguais às que são objeto da avaliação, (custo reprodução), ou equivalentes (custo de substituição).
- Método de Renda - É aquele em que o valor do imóvel, ou de suas partes constitutivas, é obtido pela capitalização de sua renda líquida, real ou prevista;

- Método Residual - É aquele em que, o valor total do imóvel, é usado para avaliar a viabilidade econômica do empreendimento imobiliário, como valor do terreno para incorporação imobiliária, considerado positivo quando o valor final é maior que a soma dos investimentos.
Art.3º. O processo de avaliação de qualquer imóvel é indispensável ao avaliador o conhecimento pleno do contexto urbano e rural onde se insere a propriedade. Assim, os elementos expostos constituem um conjunto de informações primárias para resultado da avaliação dos valores venais do imóvel bem como:
- Localização do imóvel - Distrito, Setor, Bairro, Quadra, Lote, Logradouro, Região dentre outros;
- Características do logradouro - estado e dimensões do calçamento, estado e dimensões das calçadas e passeios, iluminação, jardinagem, arborização, topografia, pedologia dentre outras;
- Serviços públicos existentes no logradouro como: Rede de água, de esgotamento sanitário, galeria de águas pluviais, energia elétrica, iluminação pública, telefone e Internet, gás canalizado dentre outros;
- Serviços públicos comunitários - serviços potencialmente disponíveis em área de influência do imóvel, cujo domínio é definido por um raio de circunferência medindo entre um e dois quilômetros, onde são ofertadas as seguintes facilidades urbanas: Creches e serviços similares, escolas, (primárias e secundárias), universidades, postos de saúde, hospitais, delegacias de polícia, recreação e lazer, Shopping Center, lojas e comércio diversificado, bares, restaurantes, teatros, cinemas dentre outros;
– Os elementos expostos que constituem um conjunto de informações para avaliação do imóvel rural devem ser levados em consideração: sua localização, tipo de benfeitorias na propriedade rural, tipo de cultivares na propriedade rural, tipo da Infraestrutura existente, estado de conservação da infraestrutura dentre outros.
Parágrafo único – Deve se considerar sempre a relatividade com que os serviços públicos e privados, os quais influenciam notadamente na formação do valor efetivo de uma propriedade, concomitante com a composição dos fatores de correção que predominantemente servem como amoldamento do objeto de avaliação para resultado dos valores venais de um determinado imóvel.

TÍTULOII
DOS VALORES VENAIS CAPÍTULO I
DO VALOR VENAL DO TERRENO URBANO

Art.4º. O valor venal do terreno – (VVT), cuja área não ultrapasse 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), resultará da multiplicação do valor do m² (metro quadro) da faixa/trecho do logradouro e da área total do terreno – (ATT), somando-se simultaneamente, os Fatores de Ocupação, Ponderação e Melhoramentos Públicos do imóvel previstos na Tabela III, IV, V e VI, anexos desta Lei.
Parágrafo único. Quando o Imóvel possuir nas suas características algum tipo de depreciação, o Valor Venal Final daquele imóvel certamente será depreciado e o valor total da depreciação será subtraído do VVT, conforme expresso na tabela VII desta Lei.
Art.5º. São expressos em Unidade Fiscal Municipal- UFM, na Tabela I, anexa a esta Lei, os valores do m² (metro quadrado) da faixa/trecho do logradouro, bem como o valor do conjunto de quadras que compõem aquele trecho nos logradouros, os quais estão expressos no mapeamento Topográfico/Georreferenciado da área urbana do município.
Art.6º. A influência da testada, limitação, pedologia, topografia e ocupação, no cálculo do valor venal de terrenos se farão através da soma dos valores dos fatores constantes da Tabela IV e V, anexa a esta Lei.
Art.7º. O valor venal de terreno será valorizado em função da quantidade de facilidades urbanas existentes no logradouro ou faixa/trecho do logradouro, estabelecidos na Tabela IV, do Anexo desta Lei.
Art.8º. Na área urbana ou de expansão urbana, as glebas compostas por terrenos com área igual ou superior a 5.000 m²(cinco mil metros quadrados), serão avaliados aplicando-se os valores diferenciados os quais estão expressos nesta Planta Genérica de Valores constantes no artigo 15 e Tabelas IV, V e VI, sem prejuízo da aplicação dos demais fatores de ponderação.
Art.9º. Novos valores das faixas/trechos de logradouros que ainda não constam nesta lei, terão seus valores fixados posteriormente pela Comissão de que trata o artigo 108, da Lei Municipal nº. 267/2015 de 30 de dezembro de 2015.
SEÇÃO I
DO VALOR VENAL DO IMOVEL RURAL

Art.10. Para os efeitos deste artigo, o valor venal de imóvel rural será valorizado em função da quantidade e tipo de benfeitorias existentes na propriedade.
Parágrafo único. O valor venal do imóvel rural será obtido através da soma dos **(**Fatores de Valorização do Imóvel Rural por Benfeitorias**)** e do valor do hectare (ha) daquela Região ou Vicinal, em concordância com as normas e métodos de avaliação, estabelecido na tabela VIII em anexo desta Lei.
SEÇÃO II
DO VALOR VENAL DA CONSTRUÇÃO

Art.11. O valor venal da construção – (VVC), será obtido através da multiplicação do valor do metro quadrado (m²) multiplicado pelo valor da área total construída – (ATC), somando-se ainda com o valor unitário atribuído a cada um dos tipos de classificação das edificações.
§ 1º. Para os efeitos deste artigo, os parâmetros para obtenção dos valores do metro quadrado (m²)da Construção Civil, serão aqueles estipulados nesta lei, classificados por tipo e padrão da construção conforme expresso na tabela II, podendo ainda o Município atribuir como critério para obtenção do valor da (m²) da construção, os valores baixados pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil– SINDUSCON atualizados do exercício, sem prejuízo da aplicação dos demais fatores de ponderação.
Art.12. Entende-se por área total construída aquela delimitadas pelos contornos das faces externas das paredes ou dos pilares, computando-se as superfícies denominadas dependências em geral e terraços, cobertos, desde que apresentem estrutura especial de moradia, trabalho ou lazer de cada pavimento.
Parágrafo Único. As piscinas serão consideradas como área construída e serão incorporadas na área de construção principal do imóvel, utilizando-se para o cálculo de área, o seu espelho d´água.
Art.13. O padrão da construção será determinado em função das características construtivas e de acabamento predominantes existentes no imóvel, através da aplicação do fator expresso na Tabela III, anexa a esta Lei.
SEÇÃO III
DA FORMULA DE CALCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS URBANOS

Art.14. O Valor Venal Total do Imóvel (VVTI) será obtido pela soma do Valor Venal do Terreno (VVT), do Valor Venal da Construção VVC (*se houver*) e , somando se ainda com os Fatores de Correção em concordância com as normas e métodos de avaliação, fixados pela Lei da Planta Genérica de Valores para este Município.
Parágrafo Único. Para calcular o Valor Venal de um Imóvel urbano, *a formula será de acordo* como está expresso nesta lei logo abaixo:
VVT= Valor Venal do Terreno onde;

VVC= Valor Venal da Construção;
VVTI = (VVT+VVC) + (F1 + F2 + F3 + F4 + F5 + F6 + F7 + F8)
Onde:
F**1 =** *Fator de Valorização por Padrão da Construção;*
F**2** = Fator de Ocupação;
F**3** = Fator de Testada;
F**4** = Fator de Limitação;
F**5** = Fator de Pedologia;
F**6** = Fator de Topografia;
F**7** = Fator de Dimensão/Gleba;
F**8 =** *Fator de Melhoramentos Públicos.*

SEÇÃO IV
DA FORMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DAS ÁREAS DE URBANA/EXPANSÃO URBANA

Art.15. Para efeito de Cálculo dos Valores Venais de Imóveis não edificados, localizados em área urbana ou expansão urbana com terreno igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados), aplica - se o fator Gleba, considerando os seguintes valores por m², conforme estabelecido nesta lei:

I – URBANA/EXPANSÃO URBANA ..... m² = 2,5 UFM/ m²;
II - ZONA INDUSTRIAL .....m² = 3,5 UFM/ m²;
III - ZONA ESPECIAL - INSTALAÇÃO AEROPORTUARIAS ..... m² = 7,0 UFM/ m²;
IV - ZONA ESPECIAL – HORTIFRUTIGRANGEIROS ..... m² = 2,0 UFM/ m²;
V - ZONA ESPECIAL – ECOLOGICAMENTE FRAGIL ..... m² = 2,5 UFM/ m².

§1º. Na área urbana ou de expansão urbana será considerada basicamente a característica de uso e ocupação do solo para imóveis com área territorial igual ou superior a 5.000 m² (cinco mil metros quadrados).
§2º. Para os imóveis na área urbana ou de expansão urbana, encravados no **Distrito (01) e Distrito (02)** os quais possuem características de uso e ocupação do solo para imóveis com área territorial maior **(>)** que 800 m² (oitocentos metros quadrados) e menor **(<)** 5.000 m² (cinco mil metros quadrados) será cobrado o valor (**m² = 3,5 UFM)**, na faixa do logradouro.
SEÇÃO V
DA FÓRMULA DE CÁLCULO DO VALOR VENAL DOS IMÓVEIS RURAIS
Art.16. O Valor Venal do Imóvel Rural (VVIR) será obtido por meio do valor do hectare (há) daquela Região ou Vicinal. Logo o Valor do Hectare (ha) da Área de Terra (sem benfeitoria) – (VHTR) soma se ainda com os Fatores de Valorização do Imóvel Rural por Benfeitorias (FVIRB) em concordância com as normas e métodos de avaliação, fixadas pela Lei da Planta Genérica de Valores.
Parágrafo Único. Para calcular o Valor Venal de um Imóvel Rural, *a fórmula será de acordo* como está expresso nesta lei logo abaixo:
VVIR= Valor Venal do Imóvel Rural;
VHTR= Valor do Hectare (ha) do Terreno Rural (sem benfeitorias);
FVIRB = Fatores de Valorização do Imóvel Rural por Benfeitorias;
VVIR = (VHTR + FVIRB**);**
FVIRB = (F1R) + (F2R + F3R + F4R + F5R + F6R + F7R + F8R) + (*F9R + F10R + F11R + F12R + F13R + F14R + F15R + F16R + F17R + F18R + F19R + F20R + F21R + F22R + F23R + F24R + F25R + F26R + F27R + F28R + F29R + F30R*).
Onde:
F1R = Área de Terra (sem benfeitoria) (ha)*;*
F2R =*Área de Terra (sem benfeitoria/LAVRADO) (ha)*
F3R = Área de capoeira (ha)*;*
F4R = Pastagem cultivada mecanizada (ha);
F5R = Pastagem Tradicional (ha);
F6R = Capineira cultivada (irrigada) (ha);
F7R = Solo mecanizado e tratado, para plantio de Grãos (Soja, Milho, Trigo e Congêneres) (ha);
F8R = Plantio de Fruticultura Permanente (ha);
F9R = Solo mecanizado e tratado, para o cultivo de Dendê (ha
F10R = Casa sede em alvenaria (m2)*;*
F11R = Casa de vaqueiro/caseiro em alvenaria (m2) ;
F12R = Galpão para pequenos/médios animais (m²);
F13R = Galpão para deposito de grandes maquinas, equipamentos industriais e armazenamento da produção agrícola (m²);
F14R = Curral de madeira de lei com cobertura (m²)*;*
F15R = Curral de madeira de lei sem cobertura (m²)*;*
F16R = Tronco;
F17R = Balança;
F18R = Cerca de Arame Liso com 5 fios (m);
F19R = Cerca de Arame Farpado com 5 fios (m)*;*
F20R = Represa (ha)*;*
F21R= Açude/Tanque (m²);
F22R = Cerca de Régua de Madeira de Lei (m);
F23R = Mini Agroindústria (m2);
F24R = Casa de Farinha Artesanal (m²)*;*
F25R = Saleira (colcho padrão);
F26R = Sistema de Produção Protegido/estufa (m2)*;*
F27R = Cerca Elétrica Rural (m);
F28R = Poço Amazônico (metro linear);
F29R = Poço Artesiano (m);
F30R = Caixa d' Água com Castelo de Concreto.

CAPÍTULO II
DO CALCULO DO IPTU

Art.17. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU será calculado aplicando-se a alíquota definida no Artigo 125, da Lei Municipal nº. 267/2015 de 30 de dezembro de 2015, seguindo os critérios de avaliação do Valor venal do imóvel, definidos nesta presente Lei.

"I – Imóveis edificados:
a) Exclusivamente residenciais: 0,3%
b) Imóveis com edificações destinadas a atividades industriais: 0,5%
c) Imóveis com edificações destinadas a atividades comerciais: 0,6 %
d) Imóveis com edificações destinadas a galpões 0,4%
II – Imóveis não edificados: 1%

Parágrafo único. *As alíquotas para aqueles contribuintes que tiverem até 3 (três) imóveis não edificados, será de 1% (um por cento), a partir de 4 (quatro) imóveis não edificados o contribuinte estará sujeito a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)".*

Art.18. Os valores venais de todos os imóveis do município seguem um modelo de avaliação individual dessas propriedades. Entende-se como Valor Venal de um imóvel a expressão monetária de venda atingida por um imóvel qualquer em concorrência perfeita.
Parágrafo único. A fórmula para cálculo do Valor Venal para cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU é expressa através da seguinte equação discriminada a seguir:

ATT = Área Total do terreno;
ATC = Área Total da construção;
VVC= Valor Venal da Construção;
VVT= Valor Venal do Terreno onde:
VVT = (VML x **ATT);**
VVC = (Vm² da construção x **ATC);**
VVTI = (VVT+VVC) + (F1 + F2 + F3 + F4 + F5 + F6 + F7+F8);
IPTU = (VVTI x Alíquota);
Onde:
F**1 =** *Fator de Valorização por Padrão da Construção;*
F**2**= Fator de Ocupação; F**3** = Fator de Testada; F**3** = Fator de Limitação; F**5**= Fator de Pedologia; F**6**= Fator de Topografia;
F**7**= Fator de Dimensão/Gleba;
F**8 =** *Fator de Melhoramentos Públicos.*
Art.19. Para homogeneizar áreas ou frações de terrenos quando existirem duas ou mais unidades construídas em um mesmo Lote Urbano ou de Expansão Urbana sem que haja o devido parcelamento do solo, será utilizado o fator de equivalência ou proporcionalidade. Este fator é definido pela formula a seguir:
ATT =Área do Total do Terreno;
VVT= Valor Venal do Terreno;
QUCL = Quantidade de Unidades Construídas no Lote ;
Onde:
VVT = ATT/QUCL.

SEÇÃO I
DA ISENÇÃO DO IPTU

Art.20. Ficam isentos de pagamento de IPTU, aqueles que estiverem de acordo com o artigo 134 da Lei Municipal nº. 267/2015 de 30 de dezembro de 2015.

*"**Art. 134.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o sujeito passivo que, comprovadamente, esteja enquadrado em uma das seguintes condições, quais sejam:*
§1º. *O imóvel cujo proprietário ou possuidor, a qualquer título, seja contribuinte, assim como seus cônjuges e/ou filhos, comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.*
§2º. *Para fins de isenção de que trata o caput desse artigo, endente-se por doenças graves os portadores das seguintes patologias:*
I - Neoplasia maligna (câncer);
II - Hanseníase;
III - Esclerose múltipla;
IV - Paralisia irreversível e incapacitante;
V - Doença de Parkinson;
VI - Síndrome da deficiência imunológica adquirida — Aids;
VII - Fibrose cística (mucoviscidose);
VII - Autismo;
IX - Sìndrome de down;
X - Síndrome de Tourette;
XI - Cardiopatia;
XII- Diabetes.
§3º. *A isenção de que trata o do artigo 134. desta lei, será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente e que aquele imóvel seja utilizado exclusivamente como sua residência.*
§4º. *Para alcançar o direito à isenção, o requerente deverá atualizar seus dados junto ao Cadastro Imobiliário Tributário do município para devida anotação com o intuito de adjudicar isenção do IPTU, devendo o mesmo apresentar cópias dos seguintes documentos:*
I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;

III- documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
IV - documento de identificação do requerente do portador da doença;
V - cadastro de Pessoa Física (CPF);
VI - laudo médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
a - diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
b - estágio clínico atual;
c - classificação Internacional da Doença (CID);
d - carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§5º. *Os benefícios da isenção do IPTU, será concedido ao requerente, e quando outorgado, terá validade de I (um) exercício fiscal, sendo portanto necessário a renovação e comprovação de toda documentação para os demais exercícios vindouros.*
§6º. *Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários referentes ao IPTU do Imóvel dos exercícios anteriores, os quais coincidam com a data do diagnóstico da patologia.*
§7º. *Cessará a isenção do crédito tributário referente ao IPTU, onde reside o portador da doença considerada grave de que trata o artigo 134. desta lei, com o falecimento ou cura do portador da patologia.*
§8º. *As demais isenções do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no que se refere o caput do art. 134. desta lei, o sujeito passivo requerente da isenção, deverá atender UMA das seguintes qualidades:*
I – seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis tombados pelo Município;
II – seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda mensal de até 500 (quinhentos) UFM, de modo que ficará a critério do contribuinte informar qual das opções que será averiguada para adjudicação da referida isenção. Destarte salientar que o contribuinte utilize o imóvel exclusivamente como sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município.
III – seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, com área construída até 45 m2, cujo terreno não ultrapasse a área de 320 m2 e que não possua mais de uma unidade nesse mesmo lote.
IV – o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, deverá atualizar seus dados junto ao Cadastro Imobiliário Tributário do município para devida anotação com o intuito de arrogar isenção do IPTU.
V – seja entidade declarada de utilidade pública por lei municipal".

CAPÍTULO III
DO CALCULO DO ITBI

Art.21. O Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI será calculado conforme o disposto no Artigo 145, da Lei Municipal nº. 267/2015 de 30 de dezembro de 2015.

"Art. 145. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 1,3% (um inteiro e três décimo por cento) nas transmissões de seus imóveis ou direitos a eles relativos".

Art.22. Para apuração da base de cálculo que incide sobre o cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI imóvel na (***Zona Rural***), , será o valor real de mercado, podendo seguirá os critérios de avaliação do Valor Venal do Imóvel por Hectare (Ha), concomitantemente o valor das Benfeitorias realizadas na propriedade rural conforme expresso na Tabela VII integrante de lei.
§1º. O Valor Venal Total do Imóvel Rural – VVTIR, será calculado pela seguinte formula:
ATIR = Área Total do Imóvel Rural;
VHTR: Valor do Hectare (ha) de Terra Rural (sem benfeitorias);
FVIRB = Fatores de Valorização do Imóvel Rural por Benfeitorias;
VVTIR: Valor Venal Total do Imóvel Rural;
VVTIR = (VHTR + FVIRB**).**
FVIRB = (F1R) + (F2R + F3R + F4R + F5R + F6R + F7R + F8R + ***F9R*****) +** (*F10R + F11R + F12R + F13R + F14R + F15R + F16R + F17R + F18R + F19R + F20R + F21-R + F22R + F23R + F24R + F25R + F26R + F27R + F28R + F29R +F30R*).
ITBI = VVTIR x alíquota.
§2º O cálculo do valor venal do imóvel na (**Zona Rural**), seguirá os critérios e os elementos expostos que constituem um conjunto de informações primárias para o resultado da avaliação do Valor Venal do Imóvel. Os critérios de avaliação será a soma do valor do hectare (ha) da Terra Rural (**sem benfeitorias**) que será somado com o Valor do Hectare (ha) de Terra Rural (**com benfeitorias*** se houver***. Logo a **Área Total do Imóvel Rural** será a quantidade total de (ha) (**sem benfeitorias) mais** a soma da quantidade total de (ha) **(com benfeitorias**), utilizado, portanto o fator de equivalência e proporcionalidade da Área Total do Imóvel Rural, limitando-se aos **fatores de correção** conforme expresso abaixo:
I) ***(F1R, + F2R, + F3R, + F4R, + F5R, + F6R, + F7R, + F8R, + F9R).***
§3º Quando existir na propriedade os demais Fatores de Valorização do Imóvel Rural, serão concomitantemente somados e inseridos ao Valor Venal Total do Imóvel Rural, que servem como amoldamento do objeto de avaliação para resultado do valor venal de um determinado imóvel, conforme expresso a seguir:
I) *F10R + F11R + F12R + F13R + F14R + F15R + F16R + F17R + F18R + F19R + F20R + F21R + F22R + F23R + F24R + F25R + F26R + F27R + F28R + F29R + F30R.*

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.23. Nos casos singulares de edificações particularmente valorizadas, quando da aplicação da metodologia ora estabelecida, possa conduzir, a juízo do Município, a tratamento fiscal injusto ou inadequado, poderá ser adotado processo de avaliação mais recomendado, a critério da repartição competente ou da Comissão Especial de Avaliação de Valores, com poderes para a reavaliação do valor venal do imóvel.
Art.24. Aplicar-se-ão critério de arbitramento para apuração do valor venal do imóvel, quando o contribuinte ou responsável impedir o levantamento dos elementos necessários ou se a edificação for encontrada fechada em 03 (três) visitas consecutivas do representante do fisco.
Art. 25. Consideram-se parte integrante e inseparável desta lei as seguintes tabelas:
- Tabela - I (Valores Unitários por Metro Quadrado - m² das Faixas dos Logradouros)

- Tabela - II(Tabela de Valores do Metro Quadrado – m² por tipo de Construção);
- Tabela - III (Fatores de Valorização por Padrão da Construção);
- Tabela - IV (Fatores de Ocupação);
- Tabela - V (Fatores de Ponderação dos Imóveis);
- Tabela - VI (Fator de Melhoramentos Públicos);
- Tabela - VII (Fatores de Avaliação por Hectare –(Ha) e Benfeitorias dos Imóveis Rurais).

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e observará o que preceitua o artigo 150, III, "c", e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal **Nº 268/2015 DE 30 DEZEMBRO DE 2015**.

Palácio Prefeito: Gentil Barbosa Gomes
Gabinete do Prefeito de São Luiz do Anauá/RR
Em: 19 de dezembro de 2025

ELIAS BESCHORNER DA SILVA
Prefeito Municipal de São Luiz do Anauá

TABELA I
VALORES UNITÁRIOS POR METRO QUADRADO – (m²) DAS FAIXAS DOS LOGRADOUROS

SÃO LUIZ DO ANAUÁ – (DISTRITO – 01) - (SEDE)		
SETOR: 01 (BAIRRO: CENTRO/AYRTON SENNA)		
Nº DA FAIXA	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
FAIXA: 01	**BR-210, Av. Ataliba Gomes de Laia, Av: São Luiz, Av. São João, Travessa Rodoviária, Av. Boa Vista, Travessa- TRE, Av. João Rodrigues, Rua: Brasília, Rua: Gilvan Tavares, Rua: Getúlio Vargas, Rua Dante de Oliveira, Rua: Paraná, Rua Paiva Brasil, Rua: Souza, Rua: Presidente Sarney, Rua: Esperança**	**10 UFM m²**
QUADRAS: 01A,02,03,04,05,06,07,08, 09,10,11,12,13,14,15,16, 17,18,19,20,21,22,23,24, 25,26,27,28,29,30		
SETOR: 03 (BAIRRO: CENTRO/JARDIM FLORESTA)		
FAIXA: 01	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
QUADRAS: 01,02,2A,03,04,05,06, 07,08,09,10,11	**BR-210, Av. Ataliba Gomes de Laia, Av: São João, Av: Boa Vista, Av. João Rodrigues, Av. Macapá, Rua: Rorainópolis, Rua Joaquim Valério, Rua Iglesia Farrah, Rua: Gilvan Gomes, Rua Lesley de Karita, Rua: Brasília**	**10 UFM m²**
SETOR: 04 (BAIRRO: CENTRO)		
FAIXA: 01	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
QUADRAS: 04, 04A,04B	**BR-210, Rua: Iglesia Farrah, Travessa-A, Av: Boa Vista, Rua: Moderna, Rua: 09**	**09 UFM m²**

SETOR: 01 (BAIRRO: AIRTON SENNA/CENTRO)		
Nº DA FAIXA	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
FAIXA: **01**	**Av: Tancredo Neves, Av: Deorsumilo Raimundo Gomes, Av: Acassia, Av: José Rocha, Av: João Rodrigues, Av: Silvio Leite, Rua: Brasília, Rua: Gilvan Tavares, Rua: Getúlio Vargas, Rua: Dante de Oliveira, Rua: Paraná, Rua: Paiva Brasil, Rua: Souza**	9 UFM **m²**
QUADRAS: 31,32,33,35,36,37, 40,41,42,43,44,45,46,47,48,49,50,51,52, 59, 60, 61,62,63,64,65,66		
SETOR: 02 (BAIRRO: CASTELO BRANCO)		
Nº DA FAIXA 01	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
QUADRAS: 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13,14,15,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26,27,28,29,30,36,37,38,39,40,42,43,44	**BR-210, Av: Jucelino Kubitshek, Av: São Raimundo, Av: dos Imigrantes, Av: 1 de Julho, Av: Equador, Av: Horácio, Rua: Santa Rita, Rua: Willibaldo Wichkert, Rua: Martins Pereira, Rua: Paraná da Floresta, Rua: Margarida Chaves, Rua: Jundiá,**	08 UFM **m²**
SETOR: 02 (BAIRRO: CASTELO BRANCO/CONJUNTO LINEL)		
Nº DA FAIXA 02	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
QUADRAS: 45,46,47,48,49	**Rua: Martins Pereira, Travessa-1, Travessa-2, Travessa-3**	08 UFM **m²**
SETOR: 03 (JARDIM FLORESTA)		
Nº DA FAIXA	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
FAIXA: **01**	**Av: João Rodrigues, Av: Chico Doido, Av: Tancredo Neves, Av: Deorsumilo Raimundo Gomes, Av: Acassia, Av: José Rocha, Travessa Castelo Branco, Rua: Brasília, Rua: Lesley de Karita, Rua: Gilvan Gomes, Rua: Joaquim Valério, Rua: Rorainopólis, Rua: Moderna**	10 UFM **m²**
QUADRAS: 12,13,14,15A,15B,16,17,18,19,20,21,22,23,24,25,26.27,28,32,33, 40,41		
SETOR: 05 (BAIRRO: MORBATLÂNTIDA (I)		
Nº DA FAIXA 01	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
QUADRAS: 01,02,03,04,05,06,07, 07A,07B,08,09,10,11,12,13,14,15, 16,17,18	**Rua: 01, Travessa-A, Av: Boa Vista, Rua: 10, Rua: MC-01, Rua: 07, Rua: 08, Rua: 09, Av: 01, Rua: 02, Rua: 03, Rua: 04, Rua: Moderna**	08 UFM **m²**
SETOR: 06 (BAIRRO: MORBATLÂNTIDA (II)		
Nº DA FAIXA 02	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
01,02,03,04,05,06,07,08,09,10	**Rua: Projetada, Av: 01, Travessa-A, Rua: 07, Rua: 09**	08 UFM **m²**
SETOR: 07 (BAIRRO: CONJUNTO PASTOR JOÃO BORGES)		
Nº DA FAIXA	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
01,02	**Rua: Travessa-A, Av: Boa Vista, Rua: 10 Rua: 04, Rua: Moderna**	05 UFM **m²**
SETOR: 08 (CAMPOS ELISIOS)		
Nº DA FAIXA	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**

FAIXA: 01 **QUADRAS: 01,02,03,04,05,06,07,08,09,10,11,12,13**	**BR-210, Rua: CE I, Rua: CE II, Rua: CE III, Rua: CE IV, Rua: CE V, Rua: CE VI. Rua: CE VII, Rua: D. Pedro I, Rua: D. Pedro II, Rua: Princesa Isabel**	05 UFM **m²**
SETOR: 09 (MARIA XUXU)		
Nº DA FAIXA	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
FAIXA: 01 **QUADRAS: 01,02,03**	Rua: Maria Xuxu, Rua: José Xuxu, Rua: Ivair Estandilau	04 UFM **m²**
SETOR: 10 (DISTRITO INDUSTRIAL – FAZENDA PRIMAVERA)		
FAIXA 01	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
QUADRAS: **(todas)**	(Todos os logradouros)	04 UFM **m²**
SETOR: 11 (DISTRITO CHÁCARAS SANTO ANTONIO)		
FAIXA 01	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
QUADRAS:1, 2	**Rua: 02, Rua: Moderna, Vic. 21B**	04 UFM **m²**
SETOR: 12 (DISTRITO CHÁCARAS GLEBA BALIZA – I)		
FAIXA 01	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
QUADRAS: 1,2,3,4,5,6,7,8,9,10	**Rua de Acesso 1 e 2 chácaras, Vic. 21B, Vic. 22**	04 UFM **m²**
SETOR: 13 (DISTRITO CHÁCARAS GLEBA BALIZA- II)		
FAIXA 01	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
QUADRAS: 1,2,3	**Vicinal-21**	04 UFM **m²**
SETOR: 14 (DISTRITO CHÁCARAS GLEBA JAUAPERÍ)		
FAIXA 01	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
QUADRAS: **(todas)**	**Vicinal - 20**	04 UFM **m²**
SETOR: 15 (DISTRITO CHÁCARAS DO COLÉGIO AGRICOLA)		
FAIXA 01	**LOGRADOUROS**	**VALOR DA FAIXA**
QUADRAS: 1 e 2	**BR-210, Rua de Acesso A e B**	04 UFM **m²**

SÃO LUIZ DO ANAUÁ – (DISTRITO - 02) **(VILA MODERNA)**		
SETOR 01 - BAIRRO: ***(CENTRO)***		
Nº DA FAIXA	**LOGRADOUROS**	**VALOR (UFM/m²)**
Faixa: 01 **QUADRAS:** 01,02,03,04,05,06,07,08, 09,10,11,12,13,14	**BR 210,** Av Joao Barbosa Bernardes, Rua Boa Vista, Rua-C, Av Jailson de Araújo Sousa, Rua-E, Av. Jose Vaz da Costa, Rua Leonardo da Silva, Rua Gilberto Lira Barbosa, Rua-A, Rua Caixa Econômica, Rua-B, Rua-D **AV. JAIR OLIVEIRA SOUZA**	**06 UFM/m²**
Faixa: 02 **QUADRAS:** TODAS AS DEMAIS QUADRAS	TODOS OS DEMAIS LOUGRADOUROS	**05 UFM/m²**

TABELA II
Tabela de Valores do Metro Quadrado – (m²) por tipo de Construção

TIPO DE CONSTRUÇÃO	*SETOR/QUADRA*	*PADRÃO BAIXO*	*PADRÃO NORMAL*	*PADRÃO ALTO*
Casa/Sobrado	**Todos**	100 *UFM/m²*	120 *UFM/m²*	150 *UFM/m²*
Apartamento/Condomínio		120 *UFM/m²*	*150 UFM/m²*	*160 UFM/m²*
Loja/Comércio		125 *UFM/m²*	155 *UFM/m²*	165 *UFM/m²*
Galpão		*60 UFM/m²*	80 *UFM/m²*	*100 UFM/m²*
Telheiro/Edícula		110 *UFM/m²*	120 *UFM/m²*	150 *UFM/m²*
Indústria		170 *UFM/m²*	190 *UFM/m²*	*210 UFM/m²*
Mezanino		110 *UFM/m²*	*130 UFM/m²*	*150 UFM/m²*
Casa/Madeira	**Todos**	50 *UFM/m²*	50 *UFM/m²*	50 *UFM/m²*

TABELA III
FATOR DE VALORIZAÇÃO POR PADRÃO DA CONSTRUÇÃO

F1 – FATOR DE VALORIZAÇÃO POR PADRÃO DA CONSTRUÇÃO		
COMPONENTES BÁSICOS	*CARACTERÍSTICA*	*VALOR (UFM)*
Estrutura	Alvenaria	50
	Metálica	40
	Madeira	10
	Concreto	100
Cobertura	Zinco	10
	Telha de Fibrocimento	50
	Telha de cerâmica	75
	Laje	100
	Especial	125
Forro	PVC/Chapa	25
	Madeira	30
	Gesso	50
	Laje	80
Revestimento Externo	Mat. Cerâmico	80
	Madeira	120
	Caiação/Reboco	35
	Especial	135
Piso	Cimento	80
	Cerâmica	140
	Mosaico	180
	Material Plástico	155
	Tábua	80
	Especial	200

TABELA IV FATORES DE OCUPAÇÃO

F2– FATOR DE OCUPAÇÃO	***VALOR (UFM)***
Terreno construído	20
Terreno com construção paralisada	12
Terreno com construção em ruínas	50
Terreno com construção irregular	15
Terreno vago	5

TABELA V
FATORES DE PONDERAÇÃO DOS IMÓVEIS

F3 – FATOR DE TESTADA	***VALOR (UFM)***
Uma frente	25
Duas frentes	30
Mais de duas frentes	45
F4 – FATOR DE LIMITAÇÃO	***VALOR (UFM)***
Muro com calçada	55
Murado	40
Sem muro	25
Sem muro e sem calçada	30
F5 – FATOR DE PEDOLOGIA	***VALOR (UFM)***
Terreno Normal	50
Terreno Arenoso	30
Terreno Rochoso	30
F6– FATOR DE TOPOLOGIA	***VALOR (UFM)***
Terreno plano	50
Terreno em aclive	30
Terreno em declive	30
F7 – FATOR DE GLEBA	***VALOR (UFM)***
Terrenos igual ou maior que 5.000 *m²*	*Aplicar-se-á o Fator de Limitação* **(F4)**

TABELA VI
FATOR DE MELHORAMENTOS PÚBLICOS

F8 - FATOR DE MELHORAMENTOS PÚBLICOS	***VALOR (UFM)***
Rede de Iluminação Pública	100
Rede de Água	120
Rede de Esgoto Sanitário	180
Pavimentação	1200
Calçada	600

Elias Beschorner da Silva
Prefeito Municipal de São Luiz do Anauá

TABELA VII
FATORES DE AVALIAÇÃO POR HECTARE – (Ha) E BENFEITORIAS DOS IMÓVEIS RURAIS

FATORES	**DESCRIÇÃO**	**SÃO LUIZ DO ANAUÁ/RR**			
		VALORES ESTIMADO EM (UFM)			
		BR 210 (TITULADO)	**BR 210 (NÃO TITULADO)**	**DEMIAS VICINAIS (COM TITULO)**	**DEMIAS VICINAIS (SEM TITULO)**
(F1 – R)	***Área de Terra (sem benfeitoria/mata nativa) (ha)***	**700 UFM/ha**	**600 UFM/há**	**500 UFM/ha**	**400 UFM/ha**
(F2 – R)	***Área de Terra (sem benfeitoria/LAVRADO) (ha)***	***1.500 UFM/ha***	***1.200 UFM/ha***	***1.000 UFM/ha***	***800 UFM/ha***
(F3 – R)	***Área de capoeira (ha)***	**800 UFM/ha**	**700 UFM/ha**	**600 UFM/ha**	**500 UFM/ha**
(F4 – R)	***Pastagem cultivada mecanizada (ha)***	**1.000 UFM/ha**	**900 UFM/ha**	**800 UFM/ha**	**700 UFM/ha**
(F5 – R)	***Pastagem Tradicional (ha)***	**900 UFM/ha**	**800 UFM/ha**	**700 UFM/ha**	**600 UFM/ha**
(F6 – R)	***Capineira cultivada (irrigada) (ha)***	**1.100 UFM/ha**	**1.000 UFM/ha**	**900 UFM/ha**	**800 UFM/ha**
(F7 – R)	***Solo mecanizado, tratado, para plantio de Grãos (Soja, Milho, Trigo e Congêneres) (ha)***	***2.800 UFM/ha***	***2.500 UFM/ha***	***2.200 UFM/ha***	***2.000 UFM/ha***
(F08 – R)	***Plantio de Fruticultura Permanente (ha)***	***900 UFM/ha***	***700 UFM/ha***	***600 UFM/ha***	***500 UFM/ha***
(F09 – R)	**Solo mecanizado e tratado, para o cultivo de Dendê (ha)**	***2.100 UFM/ha***	***1.800 UFM/ha***	***1.600 UFM/ha***	***1.500 UFM/ha***
(F10 – R)	Casa sede em alvenaria (m2)	80 UFM/m²	80 UFM/m²	80 UFM/m²	80 UFM/m²
(F11 – R)	*Casa de vaqueiro/caseiro em alvenaria (m2)*	100 UFM/m²	100 UFM/m²	100 UFM/m²	100 UFM/m²
(F12 – R)	Galpão para pequenos/médios animais (m²)	50 UFM/m²	50 UFM/m²	50 UFM/m²	50 UFM/m²
(F13 – R)	Galpão para deposito de grandes maquinas, equipamentos industriais e armazenamento da produção agrícola (m²)	180 UFM/m²	180 UFM/m²	180 UFM/m²	180 UFM/m²
(F14 – R)	Curral de madeira de lei com cobertura (m²)	30 UFM/m²	30 UFM/m²	30 UFM/m²	30 UFM/m²
(F15 – R)	Curral de madeira de lei sem cobertura (m²)	20 UFM/m²	20 UFM/m²	18 UFM/m²	15 UFM/m²
(F16 – R)	Tronco	4.000 UFM	4.000 UFM	4.000 UFM	4.000 UFM
(F17 – R)	Balança	3.500 UFM	3.500 UFM	3.500 UFM	3.500 UFM
(F18 – R)	Cerca de Arame Liso com 5 fios (m)	04 UFM/m	04 UFM/m	04 UFM/m	04 UFM/m
(F19 – R)	Cerca de Arame Farpado com 5 fios (m)	2,25 UFM/m	2,5 UFM/m	2,5 UFM/m	2,5 UFM/m
(F20 – R)	Represa (ha)	2.000 UFM/ha	2.500 UFM/ha	800 UFM/ha	600 UFM/ha
(F21 – R)	Açude/Tanque (m²)	06 UFM/m²	06 UFM/m²	06 UFM/m²	06 UFM/m²
(F22 – R)	Cerca de Régua de Madeira de Lei (metro)	15 UFM/m	15 UFM/m	15 UFM/m	15 UFM/m
(F23 – R)	Mini Agroindústria (m2)	1.000 UFM/m²	1.000 UFM/m²	1.000 UFM/m²	1.000 UFM/m²
(F24 – R)	Casa de Farinha Artesanal (m²)	30 UFM/m²	25 UFM/m²	25 UFM/m²	20 UFM/m²
(F25 – R)	Saleira (Cocho-Padrão)	1.500 UFM	1.500 UFM	1.400 UFM	1.300 UFM
(F26 – R)	Sistema de Produção Protegido/estufa (m2)	10 UFM/m²	10 UFM/m²	10 UFM/m²	10 UFM/m²
(F27 – R)	Cerca Elétrica Rural (m)	2,5 UFM/m	2,5 UFM/m	2,5 UFM/m	2,5 UFM/m
(F28 – R)	Poço Amazônico (metro linear)	30 UFM/m	30 UFM/m	30 UFM/m	30 UFM/m
(F29 – R)	Poço Artesiano (m)	50 UFM/m	50 UFM/m	50 UFM/m	50 UFM/m
(F30 – R)	Caixa d' Água com Castelo de Concreto	700 UFM	700 UFM	700 UFM	700 UFM

ELIAS BESCHORNER DA SILVA
Prefeito Municipal de São Luiz do Anauá

Publicado por:
Roberta Moreira Elias
Código Identificador:EB95EE75

GABINETE
LEI MUNICIPAL Nº 394/2025/GAB/PMSLA

LEI MUNICIPAL Nº 394/2025/GAB/PMSLA
AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL
EM: 19 DE DEZEMBRO DE 2025

ALTERA E ACRESCENTA DISPOSITIVOS A LEI MUNICIPAL Nº. 267/2015, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, QUE DISPÕES SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E AS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS AO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ-RR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de São Luiz do Anauá, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º. LEI MUNICIPAL Nº. 267/2015 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2015, que dispões sobre o Código Tributário e as normas gerais de direito tributário aplicáveis ao município de São Luiz do Anauá-RR, passa a vigorar com as alterações constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º. Altera **o *art. 94.*** que passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 94º (...)"

Art. 94. O Calendário Tributário do Município poderá prever a concessão de descontos por antecipação do pagamento em *Cota Única* de todos os tributos de lançamento direto ou de ofício até o limite de **20% (vinte por cento) do valor original.**

Art. 3º. Altera o **art. 107.** que passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 107º (...)"

Art. 107. Com fulcro nos artigos 97, § 2°; 161, § 1°. da Lei Federal nº 5.172/1966 - Código Tributário Nacional (CTN), Lei Federal 8.383/1991, Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), Lei Federal nº 13.988/2020, por meio do artigo 11 e da vinculação à Lei nº 10.522/2002, reforça a aplicação do **IPCA para atualização de valores devidos à Fazenda Pública.** Posto isto, o Município de São Luiz do Anauá-RR, institui a Unidade de Referência Fiscal, que passará a denominar-se **UFM (Unidade Fiscal Municipal**), correspondendo o valor fixado em **1 UFM = 3,70** (três reais e setenta centavos) para o exercício de 2026 e terá vigência e eficácia para o exercício civil, a partir de 1º de janeiro de cada ano, e será atualizada pelo **Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA**, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), acumulado nos meses de dezembro do ano anterior a novembro do ano corrente, sendo utilizada pelo Município, como medida de valor e parâmetro de **atualização monetária** das bases de cálculo dos tributos, dos créditos tributários e das penalidades.

Art. 4º. Altera o **art. 108.,** ***parágrafo § 6º***, que passará a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 108. *parágrafo § 6º* (...)"

§ 6º. A Comissão de que trata o caput deste artigo, será composta por 04 (quatro) representantes do Executivo Municipal 04 (quatro) representantes do Legislativo, 03 (três) representantes da sociedade organizada a ser presidida pelo representante do Executivo Municipal.

Art. 5º. Altera o **art. 109.,** parágrafo único, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 109. parágrafo único (...)"

Art. 109. Nos casos onde houver constituição de novos loteamentos no município, será fixado na Planta Genérica de Valores, o valor que passará a compor as novas faixas dos logradouros, concomitante com os fatores de correção, os quais servirão como elemento preponderante para a base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no lançamento do imposto no exercício seguinte.
Parágrafo único. A presente lei que se refere este artigo deverá conter todos elementos necessários para atualização dos valores venais dos imóveis no município.

Art. 6º. Altera e acrescenta dispositivos ao **art. 110.,** que passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 110. (...)"

Art.110. Para apuração da base de cálculo que incide o Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, o órgão tributário utilizará a lei da Planta Genérica de Valores do município, atualizada monetariamente pela variação da UFM, seguindo os parâmetros do levantamento do valor real de mercado, podendo seguir os critérios de avaliação e os Fatores de Valorização do Imóvel, concomitantemente com o valor das Benfeitorias no imóvel.
§1º. Caso o órgão tributário, em razão de suas pesquisas sistemáticas do mercado imobiliário ou de outros estudos pertinentes, constate que os valores fixados na lei da Planta de Valores estiverem defasados, o município adotará como base de cálculo o novo valor venal apurado usando os seguintes métodos:
I - Método Comparativo - aquele em que o valor do imóvel, ou de suas partes constitutivas, é obtido através da comparação de dados de mercado relativos a outros de características similares;
II - Método de Custo - aquele em que o valor das benfeitorias resulta de orçamento sumário ou detalhado ou da composição do custo de outras iguais às que são objeto da avaliação, (custo reprodução), ou equivalentes (custo de substituição).
III - Método de Renda - aquele em que o valor do imóvel, ou de suas partes constitutivas, é obtido pela capitalização de sua renda líquida, real ou prevista;

IV - Método Residual - aquele em que, o valor total do imóvel, é usado para avaliar a viabilidade econômica do empreendimento imobiliário, como valor do terreno para incorporação imobiliária, considerado positivo quando o valor final é maior que a soma dos investimentos.
§2º. O processo de avaliação de qualquer imóvel é indispensável ao avaliador o conhecimento pleno do contexto urbano e rural onde se insere a propriedade. Assim, os elementos expostos constituem um conjunto de informações primárias para resultado da avaliação dos valores venais do imóvel bem como:
I - Localização do imóvel - Distrito, Setor, Bairro, Quadra, Lote, Logradouro, Região dentre outros;
II - Características do logradouro - estado e dimensões do calçamento, estado e dimensões das calçadas e passeios, iluminação, jardinagem, arborização, topografia, pedologia dentre outras.;
III - Serviços públicos existentes no logradouro - Rede de água, de esgotamento sanitário, galeria de águas pluviais, energia elétrica, iluminação publica, telefone e Internet, gás canalizado dentre outros;
IV - Serviços públicos comunitários - serviços potencialmente disponíveis em área de influência do imóvel, cujo domínio é definido por um raio de circunferência medindo entre um e dois quilômetros, onde são ofertadas as seguintes facilidades urbanas: Creches e serviços similares, escolas, (primárias e secundárias), universidades, postos de saúde, hospitais, delegacias de policia, recreação e lazer, Shopping Center, lojas e comércio diversificado, bares, restaurantes, teatros, cinemas dentre outros;
V – Os elementos expostos que constituem um conjunto de informações para avaliação do imóvel rural devem ser levado e consideração: sua localização, tipo de benfeitorias na propriedade rural, tipo de cultivares na propriedade rural, tipo da Infraestrutura existente, estado de conservação da infraestrutura dentre outros.
§3º. Deve se considerar sempre a relatividade com que os serviços públicos e privados, os quais influenciam notadamente na formação do valor efetivo de uma propriedade, concomitante com a composição dos fatores de correção que predominantemente servem como amoldamento do objeto de avaliação para resultado dos valores venais de um determinado imóvel.
§4º. Somente será utilizado o valor declarado pelas partes como base de cálculo do ITBI se ele for superior ao fixado na lei da Planta Genérica de Valores e se não estiver defasado, em razão das pesquisas mencionadas no parágrafo **§ 3º.**

Art. 7º. Altera e acrescenta dispositivos ao **art. 115**., que passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 115. (...)"

Art. 115. As taxas e contribuições de melhorias de competência do Município decorrem:
I – Pelo Exercício Regular do Poder de Polícia (TRPP);
II – Pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição (TPP);
III – Utilização de Serviços Públicos (TSP);
IV – Contribuição de Melhoria (CM);
V – Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública (COSIP/CIP).
VI – Taxa de coleta de Lixo (TCL);
VII – Taxa de Licença, Localização, Instalação e Funcionamento (TLLIF/TFF);
VIII – Taxa de Licença, Ambiental (TLA);
IX – Taxa de Licença e Fiscalização de Obras (TLFO);
X – Taxa de Licença e Fiscalização de Anúncios (TLFA);
XI – Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária (TRFS);
XII – Taxa de Serviços Municipais Diversos (TSD);
XIII - Taxa de Licença para Legalização de Loteamentos (TLLL);
XIV - Taxa de Licença para Habitar (HABITE-SE);
XV - Taxas de Serviços Fundiários (TSF).

Art. 8º. Altera dispositivos do **art.120**. e inciso V, que passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 120. inciso V **(...)"**

Art. 120. Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, a definida na Lei Municipal, na qual se observa a existência de pelo menos, 3 (três) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:
V – escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 02 (dois) quilômetro do imóvel considerado.

Art. 9º. Altera o ***art. 125.*** e suprime o ***parágrafos § 2º*** e seus incisos, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. (...)"

Art. 125. O imposto será calculado mediante a aplicação, sobre o valor venal do imóvel, das seguintes alíquotas:
I – Imóveis edificados:
a) Exclusivamente residenciais: 0,3%
b) Imóveis com edificações destinadas a atividades industriais: 0,5%
c) Imóveis com edificações destinadas a atividades comerciais: 0,6 %
d) Imóveis com edificações destinadas a galpões 0,4%
II – Imóveis não edificados: 1%

Parágrafo único. *As alíquotas para aqueles contribuintes que tiverem até 3 (três) imóveis não edificados, será de 1%* (um por cento), *a partir de 4 (quatro) imóveis não edificados o contribuinte estará sujeito a alíquota de 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento)".*

Art. 10º. Altera **o art. 132.** que passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 132. (...)"

Art. 132. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder desconto no IPTU de até **23% (vinte três por cento)** sobre o imposto lançado do exercício, para ser utilizado pelo contribuinte que optar por pagamento em Cota única, desde que efetuado no prazo específico, constante da notificação.

Art. 11 Altera e acrescenta dispositivos **ao art. 134.**, que passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 134., (...)"

Art. 134. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, o sujeito passivo que, comprovadamente, esteja enquadrado em uma das seguintes condições, quais sejam:
§1º. O imóvel cujo proprietário ou possuidor, a qualquer título, seja contribuinte, assim como seus cônjuges e/ou filhos, comprovadamente sejam portadores de doenças consideradas graves.
§2º. Para fins de isenção de que trata o caput desse artigo, endente-se por doenças graves os portadores das seguintes patologias:

I - Neoplasia maligna (câncer);
II - Hanseníase;
III - Esclerose múltipla;
IV - Paralisia irreversível e incapacitante;
V - Doença de Parkinson;
VI - Síndrome da deficiência imunológica adquirida — Aids;
VII - Fibrose cística (mucoviscidose);
VII - Autismo;
IX - Sindrome de down;
X - Síndrome de Tourette;
XI - Cardiopatia;
XII- Diabetes.
§3º. A isenção de que trata o do artigo 134. desta lei, será concedida somente para um único imóvel do qual o portador da doença considerada grave seja proprietário/dependente e que aquele imóvel seja utilizado exclusivamente como sua residência**.**
§4º. Para alcançar o direito à isenção, o requerente deverá atualizar seus dados junto ao Cadastro Imobiliário Tributário do município para devida anotação com o intuito de arrogar isenção do IPTU, devendo o mesmo apresentar cópias dos seguintes documentos:
I - documento hábil comprobatório de que, sendo portador da doença, é o proprietário do imóvel no qual reside juntamente com sua família;
II - quando o imóvel for alugado, contrato de locação no qual conste o requerente como principal locatário;
III- documento de identificação do requerente (Cédula de Registro de Identidade (RG) e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e, quando o dependente do proprietário for o portador da doença, juntar documento hábil a fim de se comprovar o vínculo de dependência (cópia da certidão de nascimento/casamento);
IV - documento de identificação do requerente do portador da doença;
V - cadastro de Pessoa Física (CPF);
VI - laudo médico fornecido pelo médico que acompanha o tratamento, contendo:
a - diagnóstico expressivo da doença (anatomopatológico);
b - estágio clínico atual;
c - classificação Internacional da Doença (CID);
d - carimbo que identifique o nome e número de registro do médico no Conselho Regional de Medicina (CRM).

§5º. Os benefícios da isenção do IPTU, será concedido ao requerente, e quando outorgado, terá validade de I (um) exercício fiscal, sendo portanto necessário a renovação e comprovação de toda documentação para os demais exercícios vindouros.
§6º. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder remissão de créditos tributários referentes ao IPTU do Imóvel dos exercícios anteriores, os quais coincidam com a data do diagnóstico da patologia.
§7º. Cessará a isenção do crédito tributário referente ao IPTU, onde reside o portador da doença considerada grave de que trata o artigo 134. desta lei, com o falecimento ou cura do portador da patologia.
§8º. As demais isenções do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, no que se refere o caput do art. 134. desta lei, o sujeito passivo requerente da isenção, deverá atender UMA das seguintes qualidades:
I – seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóveis tombados pelo Município;
II – seja o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência ou assistência social, com renda mensal de até 500 (quinhentos) UFM, de modo que ficará a critério do contribuinte informar qual das opções que será averiguada para adjudicação da referida isenção. Destarte salientar que o contribuinte utilize o imóvel exclusivamente como sua residência, desde que não possua outro imóvel no Município.
III – seja proprietário, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de único imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, com área construída até 45 m2, cujo terreno não ultrapasse a área de 320 m2 e que não possua mais de uma unidade nesse mesmo lote.
IV – o proprietário aposentado, pensionista ou beneficiário de regime de previdência, titular de domínio útil ou possuidor a qualquer título de imóvel, utilizado exclusivamente como sua residência, deverá atualizar seus dados junto ao Cadastro Imobiliário Tributário do município para devida anotação com o intuito de arrogar isenção do IPTU.
V – seja entidade declarada de utilidade pública por lei municipal.

Art. 12. Altera dispositivos **ao art. 141. Parágrafo único**, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 141. Parágrafo único. (...)"

Parágrafo único. A base de cálculo do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, será utilizado pela lei da Planta Genérica de Valores do município, atualizada monetariamente pela variação da UFM, seguindo os parâmetros do levantamento do valor real de mercado, podendo seguir os critérios de avaliação e os Fatores de Valorização do Imóvel, concomitantemente com os valores das Benfeitorias no imóvel.

Art. 13. Altera e acrescenta dispositivos ao **art. 143., §§ 6º e 7º**, que passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 143. (...)"

§6º. Quando houver dissolução matrimonial e o imóvel for uso exclusivo dos sucessores de primeiro grau menores incapazes, e for transmitido para estes.
§7º. As instituições de educação e assistência social referidas no inciso II deste artigo somente se beneficiarão com a não-incidência do imposto se provarem atender aos requisitos descritos no § 3º do art. 204 desta Lei.

Art. 13. Altera **o art. 145**, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 145, (...)"

Art. 145. O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor estabelecido como base de cálculo, a alíquota de 1,3% (um inteiro e três décimo por cento) nas transmissões de seus imóveis ou direitos a eles relativos.

Art. 14. Altera o ***art. 148***, suprimindo o inciso III, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 148. (...)"

Art. 148. O imposto será pago antes da realização do ato ou lavratura do instrumento, público ou particular que configure a obrigação de pagá-lo, exceto nos seguintes casos:
I – nas tornas ou reposição em que sejam interessados incapazes, dentro de 120 (cento e vinte) dias, contados da data em que se der a concordância do Ministério Público;
II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 120 (cento e vinte) dias contados da data em que tiver sido assinado o ato ou deferida a adjudicação, após transito em julgado;
Parágrafo único. Considerar-se-á ocorrido o fato gerador na lavratura de contrato ou promessa de compra e venda, exceto se deles constar expressamente que a emissão na posse do imóvel somente ocorrerá após a quitação final.

Art. 15. Altera e acrescenta dispositivos **ao art. 155.,** passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 155. (...)"

Art. 155. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, tem como fato gerador a prestação de serviços definidos pela Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003 e suas alterações posteriores pela Lei Complementar Federal nº 157, de 30 de dezembro de 2016, bem como as alterações posteriores expressa pela Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020, que acrescenta itens e modifica dispositivos, com o propósito de estabelecer regras de transição incidentes sobre o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN , determinando padrão nacional de obrigação acessória do ISS de competência dos Municípios e do Distrito Federal, regulamentado por esta Lei Municipal, respectivo aos serviços descritos nos subitens da lista de serviços expressos na Tabela I, parte integrante e inseparável desta Lei Municipal, ainda que esses serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador.
§1º. Ressalvadas as exceções dispostas na Tabela I de que trata o caput deste artigo, os serviços nela mencionados ficam sujeitos apenas ao imposto previsto nesta Lei Municipal, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, sujeitas ao ICMS de competência dos Estados.
§2º. O imposto de que trata este artigo incide, também:
I – sobre os serviços provenientes do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;
II – O imposto de que trata este artigo incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço;
III – O imposto também incide sobre os serviços públicos delegados, exercidos em caráter privado e remunerados por preços, tarifas ou emolumentos;
IV – a omissão de receita tributável, apurada no exame da escrita contábil.
§3º. Para os efeitos do inciso IV do caput, considera-se omissão de receita tributável:
I – a falta de escrituração de pagamentos efetuados pela pessoa jurídica;
II – a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou cuja exigibilidade não seja comprovada;
III – a existência de valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações;
IV – a insuficiência de caixa e os suprimentos a caixa quando não comprovados.
§4º. Para efeito do lançamento do credito tributário, homologado e/ou de ofício, referente à atividade de construção civil disposta no item 7.2, 7.5 da tabela I, desta Lei Municipal o contribuinte fica sujeito a apresentar as notas fiscais utilizadas na compra de materiais para execução das obras de construção civil, admitindo-se uma dedução na base de cálculo do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, de até ***40% (quarenta por cento***) do valor total de cada nota fiscal de serviços, ficando portanto o valor da compra dos materiais utilizados para execução da obra, sujeito ao imposto ICMS.
§5º. Levando em consideração que o desconto será atribuído a materiais e/ou mercadorias fornecidas pelo prestador, tendo em vista que a composição do **BDI (Bonificação de Despesas Indiretas)**, o município poderá adotar as regras estabelecidas em Resoluções Federais de órgãos competentes para regularização, padronização de procedimentos na área da construção civil, adotando as deduções preestabelecidas no exercício fiscal, atualizando as alíquotas nas modificações posteriores se houver.
§6º. O município de São Luiz do Anauá poderá adotar a regra de desconto atribuído a materiais e/ou mercadorias que compõe o **BDI (Bonificação de Despesas Indiretas).** conforme expresso abaixo:

SUBTOTAL	**3,10 %**	**4,03%**
IMPOSTOS E TAXAS VARIAVEIS		
D - ISS	2,31%	3,00%
E - ADMINISTRAÇÃO: Central de Obra	11,30%	14,69%
F – Custos Financeiro	0,77%	1,00%
G – Margem	5,60%	7,28%
SUBTOTAL:	**19,98%**	**25,97%**
TOTAL	**23,08%**	**30,00%**

(Fonte: Instrução Normativa nº 037/DNIT SEDE, de 15 de julho de 2021)

Art. 16. Suprime os *incisos j), n) e q) do* ***artigo 157.*** **desta Lei Municipal.**

"Art. 157. (...)"

Art. 17. Acrescenta o ***artigo 157-A.*** e seus dispositivos que passará a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 157-Aº (...)"

Art. 157-A. O serviço considera-se prestado, e o imposto, devido, no local do estabelecimento do prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicilio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a VI, quando o imposto será devido no local:
I - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de arvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da tabela I desta Lei Municipal;
II – dos bens, dos semoventes ou do domicilio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da tabela I desta Lei Municipal;
III – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos no subitem 16.1 da tabela I desta Lei Municipal;
§1°. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será devido no domicílio do tomador dos serviços, aqueles descritos nos subitens da tabela I desta Lei Municipal conforme expresso a seguir:
I - 4.22 –Planos de medicinade grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.
II - 4.23 –Outros planos de saúdeque se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.
III - 5.09 –Planosde atendimento e assistênciamédico-veterinária.
IV - 15.01 –Administraçãode fundos quaisquer, deconsórcio, decartãode crédito ou débito e congêneres, decarteira de clientes, dechequespré-datados e congêneres.
V - 15.09 – Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).
§2°. No caso dos serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da tabela I desta Lei Municipal, o valor do imposto será devido ao Município declarado como domicilio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora dos serviços, conforme informação prestada por este.
§3°. O domicilio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de credito ou debito e demais descritos no subitem 15.01 e 15.09 da tabela I desta Lei Municipal, será ocontratante do serviçoe, no caso de negócio jurídico que envolva em favor de unidade da pessoa jurídica ou física tomadora ou intermediaria de serviços, ainda que imune ou isenta, na hipótese desta Lei Municipal.
§4°. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de credito e debito, descrito no subitem 15.01 da tabela I Lei Municipal, os terminais eletrônicos ou as maquinas de operações efetivas deverão ser registrados no local do domicilio do tomador do serviço.
§5º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.
§6º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto deste artigo.
§7º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.
§8º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal relativo às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:
I - bandeiras;
II - credenciadoras; ou
III - emissoras de cartões de crédito e débito.
§9°. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei Municipal, o tomador é o cotista.
§10°. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.
§11. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.
§12. O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será devido em razão dosserviçosreferidos neste artigo quando:
I - forapurado pelo contribuinte e declaradopor meio desistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.
§13. Osistema eletrônicode padrão unificado de que trata esse artigoserá desenvolvidopelo contribuinte,sujeitos às disposições desta Lei Municipal, eseguirá leiautes e padrõesdefinidospelo Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), nos termos dos arts. 9º a 11. da Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020.
§14. Aemissão denotas fiscaisde serviços pelo contribuinte referidos neste artigo, pode ser exigida nos termos desta Lei Municipal, **exceto**para os serviços descritos nos subitens15.01 e 15.09 da tabela I, que sãodispensadosda emissão de notas fiscais.
§15°. OImposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN,de que trata o art. 157-A desta Lei Municipal, serápagoaté o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequenteao deocorrência dos fatos geradores,exclusivamentepor meio detransferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário do município, informado exclusivamente para recolhimento do ISSQN, nos termos desta Lei Municipal sendo que:
I - Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.
II - O comprovante da transferência bancária emitido segundo as regras do SPB é documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.
§16. É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei Municipal, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte.
§17. O contribuinte do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art. 157-A. desta Lei Municipal de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 19. Modifica e acrescenta dispositivos ao ***art. 168.***, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168º (...)"

Art. 168. As alíquotas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, ficam assim definidas na tabela I desta Lei Municipal, respeitando os seguintes limites:
I – alíquota máxima de 5% (cinco por cento);
II - alíquota mínima de 2% (dois por cento).
§1º. Na hipótese dos serviços prestados pelo mesmo contribuinte, seja empresa ou firma individual, enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços disposta na Tabela I, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota específica sobre o preço do serviço de cada atividade.

§2º. Na hipótese de serviços prestados sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte enquadráveis em mais de um dos itens da lista de serviços de que trata a Tabela I, o imposto será calculado em relação a cada uma das atividades exercidas.
§3° O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de credito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no inciso II deste artigo, ***exceto*** para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05, 14.01 da tabela I desta Lei Municipal.

Art. 20. Modifica o ***artigo 176.***, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 176º (...)"

Art. 176. Ficam obrigadas as Administradoras de Cartão de Crédito, a fornecer informações sobre a utilização de cartões de crédito ou débito e congêneres em estabelecimentos localizados no Município de São Luiz do Anauá ao Órgão Tributário, conforme disposto na Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020.

Art. 21. Altera e acrescenta dispositivos ao ***art. 179., que*** passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179. (...)"

Art. 179. Fica instituída a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e que deverá ser emitida por ocasião da prestação de serviço.
§1º. Caberá ao regulamento:
I – disciplinar a emissão da NFS-e definindo, em especial, os contribuintes sujeitos à sua utilização, por atividade e por faixa de receita bruta ou estrutura operacional;
II – definir os serviços passíveis de geração de créditos fiscal para os tomadores de serviços;
III – definir o prazo de apuração e recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre as operações; e
IV – disciplinar a utilização do Recibo Provisório de Serviços – RPS.
§2º. A emissão de NFS-e constitui confissão de dívida do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente na operação, ficando a falta de recolhimento do imposto sujeita à cobrança administrativa ou judicial, observados os procedimentos regulamentares.
§3º. A falta de recolhimento do ISSQN incidente na operação identificada por meio de NFS-e, sujeita o infrator à multa estabelecida na legislação municipal, lançada por Auto de Infração, observados os procedimentos regulamentares.
§4º. A NFS-e não precisa ser declarada na Declaração Mensal de Serviços – DMS, nem registrada no Livro de Registro e Apuração do ISSQN.
§6º. A Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e é o documento fiscal emitido e armazenado eletronicamente em sistema próprio do Município de São Luiz do Anauá-RR, denominada Órgão Tributário, de emissão obrigatória pelos prestadores de serviços inscritos no Cadastro Mobiliário de Contribuintes ou com atividade econômica no território do Município, inclusive microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, com o objetivo de registrar as operações relativas à prestação de serviços, de acordo com as disposições desta Lei Municipal.
§7º. O valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN será sempre apurado conforme a legislação em vigor, exceto nos seguintes casos:
I – quando a natureza da operação for tributada no Município e a exigibilidade estiver suspensa por decisão judicial, por procedimento administrativo, ou por regime especial de tributação, sociedade de profissionais ou estimativas, exceto nos casos de estimativa mínima, quando houver;
II – quando a operação for tributada fora do Município;
III – quando a operação for imune ou isenta, casos em que não será apurado;
IV – quando o contribuinte for optante do Simples Nacional.
§8º. Os contribuintes que não dispuserem de infraestrutura de conectividade com o Órgão Tributário em tempo integral poderão utilizar os formulários impressos de RPS e depois registrá-los para processamento e geração das respectivas NFS-e dentro do prazo estabelecido em regulamento próprio do Município.
§9º. Os prestadores de serviços que emitem grande quantidade de NFS-e poderão, mediante autorização do Órgão Tributário, enviar eletronicamente os arquivos com lotes de RPS através de uma aplicação local instalada em seus computadores que seja compatível com manual de integração da Associação Brasileira das Secretarias de Finanças das Capitais – ABRASF, a ser disponibilizado pelo Órgão Tributário do Município.

Art. 22. Altera o **art. 180.** e seus dispositivos *que* passará a vigorar com a seguinte redação:
"***Art.* art. 180.** ***(...)"***

Art. 180. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, será recolhido à Prefeitura Municipal de São Luiz do Anauá até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato gerador da obrigação.
§1º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza recolhido por estimativa nos termos do art. 78 e/ou retido na fonte nos termos do art. 164 desta Lei Municipal será recolhido até o dia **15 (quinze)** do mês subsequente àquele que o pagamento do serviço tiver sido efetuado.
§2º. O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, referente ao item 12 da Tabela I desta Lei, quando realizado por pessoa física ou jurídica não possuidora de Inscrição Municipal, será recolhido antecipadamente até o último dia útil antes do evento.

Art. 23. Altera **o *art. 181º,*** e seus dispositivos *que* passará a vigorar com a seguinte redação:

"***Art.* art. 180.** ***(...)"***

Art. 181. Fica instituída a Taxa de Coleta de Lixo – TCL, pela utilização dos serviços no imóvel urbano ou em zona de expansão urbana, que tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta de lixo domiciliar relativo ao imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição, tendo como fundamento a Lei Feral nº 14.026 DE 15 DE JULHO DE 2020 (**MARCO LEGAL DO SANEAMENTO BÁSICO)** estando a mesma demonstrada na lista constante na tabela II desta Lei Municipal.
§1º. O contribuinte da Taxa de Coleta de Lixo é o proprietário, o titular do domínio útil, ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta de lixo domiciliar.
§2º. A Taxa sobre a Coleta de Lixo- TCL é devida em razão do serviço público de coleta e destinação do lixo, que é posto a disposição pelo Município e utilizado, de forma potencial ou efetiva, pelos contribuintes, a fim de destinar corretamente os resíduos e auxiliar no saneamento básico.
§3º O fato gerador da taxa ocorre anualmente, no dia em que o fisco efetua o lançamento do tributo no exercício, através da emissão da guia de recolhimento.

§4º A taxa poderá ser incluída na fatura de energia elétrica, de água ou de tratamento de esgoto, e assim ser paga, por parcelamento de ofício, mensalmente diretamente na fatura destes serviços, ou incluída nos carnês ou guias de IPTU, e nesta situação seguirá as datas e parcelas definidas para este imposto.
§5º. A Taxa de Coleta de Lixo corresponde ao valor estipulado em UFM, adotada pelo Município, conforme Tabela II desta Lei, e será lançada com base nos dados contidos no cadastro imobiliário ou nas informações oriundas de banco de dados de Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista ou Concessionárias de Serviços Públicos, em nome de pessoa física ou jurídica, conforme Convênio firmado.
§6º Fica desde já autorizado o município firmar Convênio com Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias de Serviços Públicos, detentoras de monopólio, para fazer a cobrança da Taxa de Coleta de Lixo - TCL, nas faturas e/ou nas contas de energia que serão cobradas dos consumidores art. 35. Lei Feral nº 14.026 DE 15 DE JULHO DE 2020.
§7º A Concessionária recolherá os valores das contribuições e o depositará em conta corrente pertencente ao Município, aberta especificamente para esse fim, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da arrecadação, estando, portanto, (VEDADO) a compensação/retenção na fonte de débitos, por parte da instituição prestadora do serviço.
§8º A concessionária emitirá a fatura mensal referente ao serviço prestado ao Ente Federativo, repassando as despesas firmada em contrato/convenio ao Município no prazo não inferior a quinze (15) dias da data de vencimento.
§9º O Município realizará a verificação e revisão dos valores correspondentes às despesas e, sendo estes aceitos, empreenderá os procedimentos legais de empenho, autorizando o pagamento para concessionária.

Art. 24. Altera e acrescenta dispositivos ao ***art. 182º,*** *que* passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 182º (...)"

Art. 182. Fica instituída no Município de São Luiz do Anauá/RR, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, atendendo ao disposto do art. 149-A, da Constituição Federal.
§1º. A Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública tem como objetivo custear os serviços para instalação, manutenção e melhoramento da rede de iluminação pública destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos dentro dos limites territoriais do Município e a cobrança será devida ao proprietário, titular do domínio útil, possuidor a qualquer título de imóvel, edificado ou não, localizado no Município.
§ 2º. O Sujeito passivo da COSIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido na *ZONA URBANA OU DE EXPANSÃO URBANA*, os quais possuem imóveis edificados ou não edificados, inseridos junto ao cadastro imobiliário do Município ou confinante a concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.
§**3º Para imóveis urbanos ou de expansão urbana *não edificados,* a Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública será lançada individualmente, em conjunto com outra taxa municipal ou com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU),), ou ainda através de outros mecanismos em convênios firmados com outras Instituições.**

Art. 25. Altera o ***art. 183.*** que passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 183º. (...)"

Art. 183. Para efeito de cálculo da Contribuição do Custeio de Serviços de Iluminação Pública (CIP anual), para os imóveis ***não edificados,*** o município poderá usar o valor do metro quadrado (vm²) do logradouro expresso na **Planta Genérica de Valores do Município,** seguindo os seguintes critérios:
I - A Contribuição para Custeio de Serviços de Iluminação Pública (COSIP mensal) = **vm² * R$/kWh * k/12.**
II - Fator de custo de serviço do local onde se situam imóveis urbanos ou de expansão urbana não edificados é de **(k = 12);**

Art. 26. Altera o ***art. 184*** . e seus dispositivos, que passará a viger com a seguinte redação:

"Art. 184º (...)"

Art. 184. Fica desde já autorizado o município firmar Convênio com Instituições Públicas, bem como suas Fundações e Autarquias, Sociedades de Economia Mista, Concessionárias de Serviços Públicos, detentoras de monopólio, para fazer a cobrança da Contribuição para Custeio de Serviço de Iluminação Pública – COSIP, nas faturas e/ou nas contas de energia que serão cobradas dos consumidores. Para tanto o Município deve regulamentar em lei própria sobre a Contribuição para Custeio do serviço de Iluminação Pública – COSIP no Município, atendendo ao disposto do art. 149-A, da Constituição Federal.

Art. 27. Altera o ***art. 187. e seus dispositivos,*** *que* passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 187. (...)"

Art. 187. No processo de expedição do Habite-se, constatando-se a falta de recolhimento do ISSQN relativo à execução das atividades prestacionais dispostas no item 7.02, 7.5 da tabela I desta Lei Municipal, o proprietário da obra será responsável pelo pagamento do referido imposto.
Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, a base de cálculo do imposto ISS/OBRAS, será estipulado o valor da mão de obra pela tabela de Preços de Construção Civil, baixada pelo Sindicato das Indústrias da Construção Civil – SINDUSCON do exercício fiscal e pelo padrão e classificação da construção, transformado em UFM conforme expresso abaixo:

MÃO- DE-OBRA	***PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAIS - BAIXO***				
	R-1	*PP-4*	*R-8*	*PIS*	
MÃO- DE-OBRA	***PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAIS - NORMAL***				
	R-1	*PP-4*	*R-8*	*R-16*	
MÃO- DE-OBRA	***PROJETOS – PADRÃO RESIDENCIAIS - ALTO***				
	R-1	*R-8*	*R-16*		

MÃO- DE-OBRA	***PROJETOS – PADRÃO COMERCIAIS - NORMAL***		
	CAL-8	*CSL-8*	*CSL-16*
MÃO- DE-OBRA	***PROJETOS – PADRÃO COMERCIAIS - ALTO***		
	CAL-8	*CSL-8*	*CSL-16*

MÃO- DE-OBRA	*PROJETOS – PADRÃO GALPÃO INDUSTRIAL (GI) E RESIDÊNCIA POPULAR (RP1Q)*		
	RP1Q	*GI*	

Art. 28º. acrescenta o Parágrafo único ao ***art. 188.,*** que passará a viger com a seguinte redação:

"*Art. 188.* Parágrafo único *(...)"*

Parágrafo único. Será isento da licença para Construir e Habitar a construção de prédio medindo até **50m2**, destinado à residência do requerente, desde que não seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor de outro imóvel no município.

Art. 29º. Altera os **§§ 1º, 3º e 4º do art. 189,** que passa a vigorar com a seguinte redação:

"*Art. 189.* §§ 1º, 3º e 4º ***(...)"***

§1º O alvará para localização e funcionamento de estabelecimentos será expedido com prazo de validade para ***12 (doze) meses*** exceto se o contribuinte possuir pendências administrativas ou tributárias com o Município.
§3º O alvará (provisório) de licença para exploração de atividades econômicas em vias e logradouros públicos terá um prozo de validade de até **90 (noventa)** dias.
§4º. O alvará de licença para exploração de atividades econômicas em vias e logradouros públicos, será concedido a título precário e vigorará apenas para o exercício para o qual foi expedido.

Art. 30º. Altera **§1º** e **§4º.**, do **art. 194.,** que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 194. (...)"

§1º. A taxa disposta no caput deste artigo será lançada de conformidade com os itens 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8 da Tabela III desta Lei, da seguinte forma:

§4º. A pessoa física ou jurídica que não atualizar suas informações cadastrais na forma disposta neste artigo e no §7º do art. 189 fica obrigada ao pagamento de multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da taxa aplicável ao seu caso, conforme expressa na lista constante na Tabela III.

Art. 31º Altera e acrescenta dispositivos ao **art. Art. 195-A.,** que passará a vigorar com a seguinte redação:

"***Art. 195-A. (...)"***

Art. 195-A. Quando se tratar das atividades de Baixo Risco, para fins de dispensa das exigências de atos públicos de liberação para operação ou funcionamento de atividade econômica, o Município deverá adotar as regras estabelecidas pela **LeiFederal nº 13.874 de 20 de setembro de 2019**, observando o que estabelece os termos da Resolução n. 51, em 12 de junho de 2019 e suas modificações posteriores pela Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM, respeitando os direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País.
§1º. Para fins do disposto nesta Lei, consideram-se atos públicos de liberação a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos, sob qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a continuação e o fim para a instalação, a construção, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação dentre outros.
§2º. A emissão para esse tipo de licença decorre da competência que a constituição Federal atribui aos municípios para legislar sobre assunto de interesse local o que está diretamente relacionado a questões que podem ser controladas e fiscalizadas por meio do exercício do seu poder de polícia administrativa. Ou seja, o Poder Público Municipal tem competência para verificar se os particulares que pretendam exercer algum tipo de atividade econômica no seu território estão cumprindo com os requisitos legais previstos para tal exercício e se isso não causará prejuízos ao bem estar da população, seja por questões de higiene, de segurança, de tranquilidade, de ordem e de respeito aos costumes, à propriedade privada e aos direitos individuais e coletivos.
§3º. São direitos de toda pessoa natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômico do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal. Contudo a administração pública na aplicação de legislação como condição para o exercício de liberdade econômica define o que se considera como essencial para o desenvolvimento econômico os quais pode se destacar:
I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;
II - desenvolver atividade econômica em qualquer horário ou dia da semana, inclusive feriados, sem que para isso esteja sujeita a cobranças ou encargos adicionais, observadas:
a) as normas de proteção ao meio ambiente, incluídas as de repressão à poluição sonora e à perturbação do sossego público;
b) as restrições advindas de contrato, de regulamento condominial ou de outro negócio jurídico, bem como as decorrentes das normas de direito real, incluídas as de direito de vizinhança; e
c) a legislação trabalhista;
III - definir livremente, em mercados não regulados, o preço de produtos e de serviços como consequência de alterações da oferta e da demanda;
IV - receber tratamento isonômico de órgãos e de entidades da administração pública quanto ao exercício de atos de liberação da atividade econômica, hipótese em que o ato de liberação estará vinculado aos mesmos critérios de interpretação adotados em decisões administrativas análogas anteriores, observado o disposto em regulamento;
V - gozar de presunção de boa-fé nos atos praticados no exercício da atividade econômica, para os quais as dúvidas de interpretação do direito civil, empresarial, econômico e urbanístico serão resolvidas de forma a preservar a autonomia privada, exceto se houver expressa disposição legal em contrário;
VI - desenvolver, executar, operar ou comercializar novas modalidades de produtos e de serviços quando as normas infralegais se tornarem desatualizadas por força de desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos estabelecidos em regulamento, que disciplinará os requisitos para aferição da situação concreta, os procedimentos, o momento e as condições dos efeitos;
VII - (VETADO);

VIII - ter a garantia de que os negócios jurídicos empresariais paritários serão objeto de livre estipulação das partes pactuantes, de forma a aplicar todas as regras de direito empresarial apenas de maneira subsidiária ao avençado, exceto normas de ordem pública;
IX - ter a garantia de que, nas solicitações de atos públicos de liberação da atividade econômica que se sujeitam ao disposto nesta Lei, apresentados todos os elementos necessários à instrução do processo, o particular será cientificado expressa e imediatamente do prazo máximo estipulado para a análise de seu pedido e de que, transcorrido o prazo fixado, o silêncio da autoridade competente importará aprovação tácita para todos os efeitos, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei;
X - arquivar qualquer documento por meio de microfilme ou por meio digital, conforme técnica e requisitos estabelecidos em regulamento, hipótese em que se equiparará a documento físico para todos os efeitos legais e para a comprovação de qualquer ato de direito público;
XI - não ser exigida medida ou prestação compensatória ou mitigatória abusiva, em sede de estudos de impacto ou outras liberações de atividade econômica no direito urbanístico, entendida como aquela que:
a) (VETADO);
b) requeira medida que já era planejada para execução antes da solicitação pelo particular, sem que a atividade econômica altere a demanda para execução da referida medida;
c) utilize-se do particular para realizar execuções que compensem impactos que existiriam independentemente do empreendimento ou da atividade econômica solicitada;
d) requeira a execução ou prestação de qualquer tipo para áreas ou situação além daquelas diretamente impactadas pela atividade econômica; ou
e) mostre-se sem razoabilidade ou desproporcional, inclusive utilizada como meio de coação ou intimidação; e
XII - não ser exigida pela administração pública direta ou indireta certidão sem previsão expressa em lei.
§4º. A primeira condição para o desenvolvimento econômico é o risco do exercício da atividade econômica. Logo, se a pessoa natural ou jurídica pretender iniciar uma atividade econômica ainda será necessário buscar, junto à Administração Municipal, a concessão do alvará, nos termos previstos na legislação municipal. Sem essa licença, o exercício da atividade irregular e estará sujeito à aplicação das sanções previstas em lei.
§5º. Para fins de aplicação dessa legislação, a definição do que se considera como atividade econômica de Baixo Risco, não haverá qualquer exigência de vistoria prévia ao início de funcionamento do estabelecimento. Porém, a fiscalização posterior será promovida de ofício pelo órgão de fiscalização, ou em consequência de denúncia recebida pelo órgão.
§6º. Para efeito de classificação dos estabelecimentos em Baixo Risco, somente serão classificados aqueles que, simultaneamente atenderem as seguintes condições:
I – tenha dispensa de vistoria contra incêndio e pânico; e
II – tenha dispensa de vistoria referente à segurança sanitária, ambiental, inclusive sobre o ambiente de trabalho.
§7º. São dispensadas de vistoria contra incêndio e pânico as atividades quando realizadas:

I – na residência do empreendedor, sem recepção de pessoas;
II – em outras edificações, desde que:
a) a atividade não ocupar mais de 50 m²;
b) a edificação não tenha mais de três pavimentos;
c) o local permita público com lotação de até cento e cinquenta pessoas;
d) o local não tenha subsolo para uso como estacionamento;
e) o local não possuir líquido inflamável ou combustível acima de 1.000 litros;
f) o local não possuir gás liquefeito de petróleo (GLP) acima de 190 quilos.
§8º. Quando a atividade for exercida em estabelecimentos localizados na zona urbana, a classificação de Baixo Risco se dará quando:
I - nos casos em que o seu exercício é plenamente regular, conforme a lei local de zoneamento, ou estiver o estabelecimento localizado em área ou edificação desprovidas de regulação fundiária, imobiliária e edilícia, não possuindo o licenciamento de habite-se;
II – quando a atividade for exercida na residência do empresário, titular ou sócio, desde que não gere grande circulação de pessoas;
III – quando a atividade for tipicamente digital, de modo a não exigir estabelecimento físico para a sua operação.
§9º. Sendo assim, estando a atividade enquadrada nos termos da Resolução nº. 51 de 12 de junho de 2019 e suas alterações posteriores pela Resolução nº 57, de 21 de maio de 2020 - CGSIM e, conjuntamente, cumprir os requisitos acima indicados sobre dispensa de vistoria contra incêndio e pânico, o estabelecimento de tal atividade poderá funcionar sem a necessidade de vistoria prévia e de alvará de funcionamento as quais podem se destacar logo abaixo pelos seguintes CNAEs:

CODIGO	CNAE	DESCRIÇÃO CÓDIGO DO CNAE
I	7312-2/00	Agenciamento de espaços para publicidade, exceto em veículos de comunicação (Código CNAE:7312200)
II	7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas (Código CNAE:7490105)
III	6391-7/00	Agências de notícias (Código CNAE:6391700)
IV	7311-4/00	Agências de publicidade (Código CNAE:7311400)
V	7911-2/00	Agências de viagens (Código CNAE:7911200)
VI	9609-2/02	Agências matrimoniais (Código CNAE:9609202)
VII	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais (Código CNAE:5590601)
VIII	7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos (Código CNAE:7729201)
IX	7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos (Código CNAE:7721700)
X	7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e Similares (Código CNAE:7722500)
XI	6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios (Código CNAE:6810202)
XII	7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório (Código CNAE:7733100)
XIII	7729-2/03	Aluguel de material médico (Código CNAE:7729203)
XIV	7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais (Código CNAE:7729202)
XV	7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios (Código CNAE:7723300)
XVI	7729-2/99	Aluguel de outros objetos pessoais e domésticos não especificados anteriormente (Código CNAE:7729299)
XVII	6911-7/02	Atividades auxiliares da justiça (Código CNAE:6911702)
XVIII	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo (Código CNAE:5232000)
XIX	8660-7/00	Atividades de apoio à gestão de saúde (Código CNAE:8660700)
XX	9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores (Código CNAE:9002701)
XXI	9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais (Código CNAE:9430800)
XXII	8291-1/00	Atividades de cobrança e informações cadastrais (Código CNAE:8291100)
XXIII	6920-6/02	Atividades de consultoria e auditoria contábil e tributária (Código CNAE:6920602)
XXIV	7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica (Código CNAE:7020400)
XXV	6920-6/01	Atividades de contabilidade (Código CNAE:6920601)
XXVI	7410-2/99	Atividades de design não especificadas anteriormente (Código CNAE:7410299)
XXVII	7119-7/02	Atividades de estudos geológicos (Código CNAE:7119702)
XXVIII	8650-0/04	Atividades de fisioterapia (Código CNAE:8650004)
XXIX	8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia (Código CNAE:8650006)
XXX	5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música (Código CNAE:5920100)
XXXI	7490-1/04	Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários (Código CNAE:7490104)

XXXII	8030-7/00	Atividades de investigação particular (Código CNAE:8030700)
XXXIII	8020-0/01	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico (Código CNAE:8020001)
XXXIV	9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte (Código CNAE:9493600)
XXXV	7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina (Código CNAE:7420001)
XXXVI	8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição (Código CNAE:8650002)
XXXVII	8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise (Código CNAE:8650003)
XXXVIII	8220-2/00	Atividades de teleatendimento (Código CNAE:8220200)
XXXIX	8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional (Código CNAE:8650005)
XL	7119-7/99	Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente (Código CNAE:7119799)
XLI	7500-1/00	Atividades veterinárias (Código CNAE:7500100), desde que o resultado do exercício da atividade não incluirá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem.
XLII	6621-5/02	Auditoria e consultoria atuarial (Código CNAE:6621502)
XLIII	5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas (Código CNAE:5611202)
XLIV	9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure (Código CNAE:9602501)
XLV	9529-1/02	Chaveiros (Código CNAE:9529102)
XLVI	4530-7/03	Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores (Código CNAE:4530703)
XLVII	4541-2/05	Comércio a varejo de peças e acessórios para motocicletas e motonetas (Código CNAE:4541205)
XLVIII	4530-7/04	Comércio a varejo de peças e acessórios usados para veículos automotores (Código CNAE:4530704)
XLIX	4530-7/05	Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar (Código CNAE:4530705)
L	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral (Código CNAE:4635401)
LI	4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho (Código CNAE:4641903)
LII	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho (Código CNAE:4641902)
LIII	4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria (Código CNAE:4647801).

§10º As atividades de Médio Risco ou baixo risco, são aquelas que se permite o início da operação do estabelecimento sem a necessidade da realização de vistoria por parte dos órgãos e das entidades responsáveis pela emissão de licenças e autorizações de funcionamento. Em tais casos, o responsável pela atividade assinará um Termo de Ciência e Responsabilidade, pelo qual assumirá integral responsabilidade por qualquer risco no exercício de seus trabalhos. Esse Termo é dispensado quando se tratar de atividade de Baixo Risco.
§11º. No caso de estabelecimentos de Baixo Risco, o Município emitirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento, logo após o registro empresarial, podendo sofrer vistoria posterior por ato de ofício da Fiscalização ou por denúncia de terceiros.
§12. As atividades de Alto Risco, são aquelas que exigem atendimento aos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios. Essas somente poderão iniciar suas atividades com a autorização prévia do Corpo de Bombeiros e, a depender do caso, da Vigilância Sanitária ou do Controle Ambiental, conseguinte, a liberação prévia do Alvará de Funcionamento.
§13. No tocante à classificação de atividades de Baixo Risco, são aquelas enquadradas no Anexo I da Resolução n. 51 de 12 de junho de 2019 – CGSIM e, conjuntamente, cumprir os requisitos acima indicados, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de atos públicos de liberação da atividade econômica.

Art. 32. Acrescenta **o *art. 195-B.*** *e seus dispositivos, que parará* a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195-B. (...)"

CAPÍTULO VIII

DA TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRFS E DA UTILIZAÇÃO ONEROSA DE BENS MOVEIS E IMÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS

SEÇÃO I
DA TAXA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRFS

Art. 195-B. Fica instituída a Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária – TRFS, fundada no poder de polícia do Município, concernente ao controle da saúde pública e bem-estar da população, tem como fato gerador a fiscalização para fins de registro e renovação por ele exercida sobre estabelecimentos, produto, embalagem, utensílio, equipamento, serviço, atividade, unidade, em observância às normas sanitárias vigentes.
§1º. Para fins do disposto no **caput**, deste artigo, serão fiscalizados, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, relacionados com o consumo humano e com o interesse para a saúde pública, bem como sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
§2º. O cálculo da TRFS será estabelecido conforme os valores constantes na Tabela V em anexo, parte integrante deste Código.
§3º. A TRFS será devida quando da solicitação do Registro Sanitário ou de sua renovação anual, cujo prazo de validade será de **12 (doze)** meses, contados da data da sua expedição.
§4º. O pagamento da TRFS será efetuado em cota única ou parcelado conforme as regras de parcelamento estabelecidas nesta lei, através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, antes da concessão da licença requerida ou de sua renovação anual.
§5º. AS Demais regras do disposto no **caput**, deste artigo, serão regulamentadas em lei especifica, para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, bem com o interesse para a saúde pública, sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.
§6º. AS Demais regras do disposto no **caput**, deste artigo, serão regulamentadas em lei especifica , para fins de expedição do registro sanitário e por ocasião da sua renovação anual, bem com o interesse para a saúde pública, sujeitos às ações de vigilância da saúde dos trabalhadores pelos riscos de acidentes de trabalho e doenças profissionais.

Art. 33. Acrescenta **o *art. 195-C.*** e seus dispositivos**,** passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 195-C. (...)"

SEÇÃO II
DA UTILIZAÇÃO ONEROSA DE BENS MOVEIS E IMÓVEIS, MÁQUINAS, VEÍCULOS E IMPLEMENTOS.

Art. 195-C. Para fins do disposto no **caput**, deste artigo, fica instituída a Taxa para utilização onerosa de bens moveis e imóveis, máquinas e implementos a particulares para realização de serviços no município de São Luiz do Anauá-RR, por ocasião da necessidade de concessão de bens imóveis, veículos, máquinas e implementos, integrantes do patrimônio municipal, mediante a taxa de preço público pago pelos interessados, a ser recolhido aos cofres do Município nos termos desta Lei.

§1º Fica estabelecido que os valores dos serviços prestados pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados aos contribuintes ou postos a sua disposição pelo Município, serão aqueles regulamentados em lei especifica para os fins que couber.
§2º. Para fins de cumprimento do disposto no **caput**, deste artigo, por ocasião da necessidade de utilização de bens moveis e imóveis, máquinas, veículos e implementos, fica estabelecido que os valores dos serviços prestados pela utilização efetiva ou potencial de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição pelo Município de São Luiz do Anauá, serão regulamentada em lei específica.
Art. 34. Acrescenta **o art. 195–D. e seus dispositivos** com a seguinte redação:

"***Art. 195-D. (...)"***

CAPÍTULO X
DA CONPENSAÇÃO FINANCEIRA DOS RECURSOS HÍDRICOS DO MUNICÍPIO

SEÇÃO ÚNICA
DO FATO GERADOR COMPENSATÓRIO

Art. 195_D. Sob o fulcro do (Art. 21, XIX da Constituição Federal de 1988), nos termos da Lei Federal nº 7.990 de 28 de dezembro de 1989, (que Institui, para os Estados, Distrito Federal e Municípios, compensação financeira pelo resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica, de recursos minerais em seus respectivos territórios, plataformas continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, e dá outras providências). Nos termos Lei Federal nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo, e dá outras providências, bem como fundamentado nos dispositivos da Lei Federal nº 9.648, de 27 de maio de 1998 que, altera dispositivos das Leis números 3.890-A, de 25 de abril de 1961, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e autoriza o Poder Executivo a promover a reestruturação da Centrais Elétricas Brasileiras - ELETROBRÁS e de suas subsidiárias e dá outras providências. Sob o fulcro da Lei Federal nº 9.991, de 24 de julho de 2000, que dispõe sobre realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das empresas concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica, e dá outras providências, bem como fundamentado nos dispositivos normativos do Art.110-A e seus parágrafos da Constituição do Estado de Roraima, que trata sobre a compensação financeira aos Municípios onde haja exploração de recursos hídricos com o fim de geração de energia elétrica.
§ 1º. Fica instituído a compensação de 5% (cinco por cento) via repasse para o Município, referente ao montante recolhido do ICMS sobre o faturamento da produção, proveniente da exploração de recursos hídricos, para fins de geração de energia elétrica pela concessionária, no território do Município de São Luiz do Anauá-RR.
§2º. A sociedade e suas subsidiárias ficam obrigadas a pagar a
compensação financeira para o Município de São Luiz do Anauá-RR, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor do óleo bruto, do xisto betuminoso e do gás extraído de seus respectivos territórios, onde se fixar a
lavra do petróleo ou se localizarem instalações marítimas ou terrestres de embarque ou desembarque de óleo bruto ou de gás natural, operados pela Petróleo Brasileiro S.A. – PETROBRÁS ou outras empresas, adotando portanto os demais dispositivos da Lei Federal nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989 e suas alterações posteriores de houver.
§ 3º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural, será efetuado mensalmente, diretamente ao Município e aos até o último dia útil do segundo mês subseqüente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional – BTN, ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida.
§ 4º A participação especial será aplicado sobre a receita bruta da produção, deduzidos os "royalties", os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e os tributos previstos na legislação em vigor.
§ 5º. Os recursos serão repassados mensalmente ao Município, respeitando as postulações legais vigentes, sobretudo as de ordem tributária, financeira e orçamentária.

Art.35. Acrescenta **o art. 200-A.** e seus dispositivos que passará a viger com a seguinte redação:

"***Art. 200-A. (...)"***

Art. 200. Lei específica estabelecerá a denominação, a estrutura e as atribuições do órgão integrante da administração direta municipal encarregado da gestão tributária, o qual obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.
Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, o órgão referido neste artigo receberá a denominação de "órgão tributário".

Art.36. Altera **o art. 286.** e seus dispositivos que passará a viger com a seguinte redação:

"***Art. 286. (...)"***

Art. 286. O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei, quanto ao ITBI, sujeita o infrator à penalidade de:
I – 10% (dez por cento) do valor do imposto devido, na prática de qualquer ato de transmissão de bens e/ou direitos sem o pagamento do imposto nos prazos legais.
II – 20% (vinte por cento) do valor do imposto, caso ocorra omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto ou que resultem na não incidência, isenção ou suspensão de pagamento;
III – 10% (dez por cento) do imposto devido no caso do inciso anterior, quando não fique caracterizada a intenção fraudulenta.

Art. 37. Altera **o art. 287.** e seus dispositivos que passará a viger com a seguinte redação:

"***Art. 287. (...)"***

Art. 287. Serão punidos com multa equivalente a:
I – 25 (vinte cinco) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência, quando se tratar do não cumprimento de obrigação tributária acessória, da qual não resulte a falta de pagamento de tributo;
II – quando ocorrer falta de pagamento do total ou de parte do imposto devido, lançado por homologação:

a) tratando-se de atraso no pagamento, total ou parcial, estando devidamente declarada e escriturada a operação e calculado o montante do imposto, apurada a infração mediante ação tributária: multa de 18% do valor do crédito tributário;
b) 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido e não recolhido, ou recolhido a menor, pelo prestador de serviços, inclusive no caso de responsabilidade tributária, decorrente de omissão de registro, ou registro a menor de receitas;
c) em casos de fraude, dolo ou sonegação tributária e independentemente da ação criminal que houver: multa de 4 (quatro) vezes o valor do crédito que for apurado na ação fiscal.
d) nas hipóteses de retenção de imposto, pela condição de contribuinte substituto ou assemelhado: multa de 3 (três) vezes o valor do imposto retido.
e) deixar de reter, no todo ou em parte, tributo decorrente de responsabilidade atribuída por Lei: multa de 20% do valor não retido.
IV – 200 (duzentos) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência;
a) o síndico, leiloeiro, corretor, despachante ou quem quer que facilite proporcione ou auxilie, por qualquer forma, a evasão ou sonegação de tributo, no todo ou em parte;
b) o árbitro que prejudicar o Órgão Tributário, por negligência ou má-fé nas avaliações;
V – 250 (duzentos e cinquenta) UFM, aplicada em dobro a cada reincidência: as empresas gráficas, tipografias e estabelecimentos congêneres;
a) aceitarem encomendas para confecção de livros e documentos tributários estabelecidos pelo Município, sem a competente autorização do Órgão Tributário;
b) não mantiverem registros atualizados de encomenda, execução e entrega de livros e documentos tributários, na forma da legislação tributária;
VI – 500 (quinhentos) UFM: as autoridades, os servidores administrativos e tributários e quaisquer outras pessoas, independentemente de cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, que embaraçarem ilidirem ou dificultarem a ação do órgão tributário, sem prejuízo do ressarcimento do crédito tributário, se for o caso.
VII – 500 (quinhentos) UFM: quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que infringirem dispositivos da legislação tributária para os quais não tenham sido especificadas penalidades próprias;
VIII – 20 % da taxa de licença devida nos casos de obras não licenciadas.
IX – 18% sobre o valor do crédito tributário apurado, quando houver:
a) operações tributáveis escrituradas como isentas ou como não tributáveis;
b) deduções não comprovadas por documentos fiscais hábeis;
c) erro na identificação da alíquota ou na determinação da base de cálculo;
d) erros de cálculo na apuração do imposto a ser pago;
e) falta de retenção, se obrigatória, nos pagamentos dos serviços de terceiros.
X – 20% sobre o crédito tributário apurado na falta de pagamento, quando os documentos fiscais que consignaram a obrigação foram regularmente emitidos, mas não escriturados em livros próprios;
XI – 20% na falta de pagamentos nos casos de atividades tributáveis por importâncias fixas, quando omissos ou inexatos os elementos informativos necessários ao lançamento ou à conferência;
XII – 20% na falta de pagamento quando o imposto tenha sido lançado:
a) a partir, exclusivamente, de base de cálculo apurada através de documentos contábeis e fiscais, desde que diretamente apresentados à fiscalização pelo sujeito passivo inscritos no órgão competente;
b) sobre o imposto arbitrado do valor do crédito tributário apurado.
XIII - 20% sobre o crédito tributário apurado, nos casos de:
a) omissão de receitas ou de deduções irregulares;
b) início da atividade antes da inscrição ou reativação junto ao órgão competente;
c) deduções irregulares nos casos de utilização de documentos viciados ou falsos;
d) cobrança do imposto ao usuário, no documento fiscal, por fora do preço dos serviços;
XIV – 30 (trinta) UFM para a inexistência de inscrição, alteração e encerramento de atividades;
a) A penalidade imposta deste inciso só ocorrerá após prévia notificação do proprietário do estabelecimento, que terá após esta, o prazo de trinta dias para regularização.
XV – 20 (vinte) UFM para a inexistência, escrituração em desacordo, em atraso ou não autenticação de livros fiscais, por livro;
XVI – 25 (vinte e cinco) UFM para inutilização, extravio, perda ou não-conservação, por livro fiscal, nota fiscal ou cupom fiscal;
XVII – 30 (trinta) UFM para cada registro em duplicidade de documentos que gerem deduções no pagamento do imposto, ou adulteração e outros vícios que influenciem a apuração do crédito tributário;
XVIII – 200 (duzentos) UFM para a inexistência ou emissão, em desacordo com a legislação, de documento fiscal, por modelo exigível e por mês ou fração, a partir da obrigatoriedade;
XIX – 10 (dez) UFM quanto à apresentação de informações econômico-fiscais de interesse da administração tributária, declaração, guias e outros documentos informativos, exceto DMS, por cada:
a) omissão ou indicação incorreta de informações ou dados necessários aos controles do crédito tributário devido, seja em formulários próprios, guias, declarações, respostas às notificações ou intimações, impressos ou eletrônicos;
b) falta de entrega de informações exigidas pela legislação na forma e nos prazos legais ou regulamentares;
c) emissão de documentos em desacordo com requisitos regulamentares;
XX – 20% sobre o valor atualizado da operação, na falta de emissão de documentos fiscais exigidos, sem prejuízos nas penalidades previstas nesta Lei pelo descumprimento das obrigações acessórias;
XXI – 250 (duzentos e cinquenta) UFM, por cada, para:
a) emissão que consigne declaração falsa ou outras irregularidades;
b) inutilização, extravio, posse, permanência, não conservação ou guarda em local fora do autorizado pelo Órgão Tributário, considerando os últimos 05 (cinco) anos.
XXII – 50 (cinquenta) UFM, por cada impressão de documentos sem autorização prévia:
XXIII – 50 (cinquenta) UFM, por deixar de solicitar Autorização de Impressão de Documentos Fiscais – AIDF, no prazo estabelecido, por cada espécie de documento fiscal.
§1º. As penalidades previstas nos incisos I, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e XIX deste artigo, quando aplicadas nas instituições financeiras, bancárias, de crédito e/ou equiparadas, serão aplicadas em dobro, conforme unidades, valores e percentuais estipulados nos incisos citados, inclusive para os casos de reincidência.
§2º. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos e seus acréscimos, se for o caso.
§3º. A co-autoria e a cumplicidade nas infrações ou tentativas de infração aos dispositivos desta Lei sujeitam os que as praticarem a responderem solidariamente com os autores pelo pagamento dos tributos, cumprimento das obrigações acessórias, multas, acréscimos legais e demais penalidades nos âmbitos administrativo, cível e penal.

Art. 38. Altera **o art. 288.** e seus dispositivos que passará a viger com a seguinte redação:

"***Art. 288. (...)"***

Art. 288. As instituições financeiras, bancárias, de crédito e/ou equiparadas, quando da não apresentação dos documentos solicitados no Termo de Início de Ação Fiscal, ficarão sujeitas as seguintes penalidades:
I – de 10.000 (dez mil) UFM, após termo de inicio não inferior a 15 (quinze) dias;
II – de 20.000 (vinte mil) UFM, após 30 (trinta) dias contados da data do termo de inicio;
III – de 35.000 (trinta e cinco mil) UFM, após 45 (quarenta e cinco) dias contados da data do termo de inicio.

Art. 39. Altera **o art. 289., inciso I, q**ue passará a viger com a seguinte redação:

"***Art. 289.*, inciso I, *(...)"***

I – da não apresentação da DMS, por mês, multa de 100 (cem) UFM;

Art. 40. Altera **o art. 291., alínea** i)**, q**ue passará a viger com a seguinte redação:

"***Art. 291.*, alínea** i)**, *(...)"***

i) utilizar dispositivo ou programa aplicativo que permita fraudar os valores registrados ou acumulados em equipamento de uso fiscal: multa equivalente a 3 (três) vezes o valor do imposto calculado com base na média aritmética das vendas brutas registradas nos demais equipamentos de uso fiscal autorizados para o estabelecimento ou, na impossibilidade desse cálculo, multa equivalente a 15% (quinze por cento) do faturamento bruto auferido pelo estabelecimento, sem prejuízo do pagamento do imposto;

Art. 41. Altera **o art. 295., alíneas** a), b) e c)**, q**ue passará a viger com a seguinte redação:

"***Art. 295.*, alíneas** a), b) e c)**, *(...)"***

a) apresentação de defesa, efetuar o pagamento do débito exigido no auto de infração: 20% (vinte por cento);
b) interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira
instância: 15% (quinze por cento);
c) liquidação, fixado na intimação, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de Segunda instância: 10% (dez por cento).

Art. 42. Acrescenta **o art. 297–A, e seus dispositivos** com a seguinte redação:

"***Art. 297-Aº (...)"***

Art. 297-A. Esta Lei Municipal estabelece penalidades, pelo descumprimento das obrigações previstas quanto a Regularização de Obras, que serão aplicadas ao infrator, aquelas que forem cabíveis.
§1º. A aplicação das multas cabíveis far-se-á conforme as infrações e multas abaixo estabelecidas:
I - pela não apresentação de documentação comprobatória do licenciamento da obra ou serviço em execução, no prazo de trinta (30) dias após a notificação, multa de até 218 (duzentos e dezoito) UFM, por cada obra, nas seguintes condições:
a) cinquenta 50 (cinquenta) UFM, quando se tratar de Licenciamento de Obras, depois de vencido o prazo previsto no Código de Obras e Edificações do Município;
b) 100 (cem) UFM, quando se tratar de Serviços de Execução de Obras, sem o devido pagamento da Taxa de Licença e Fiscalização de Obras (TLFO) prevista nesta Lei Municipal;
c) A apresentação após o prazo previsto no inciso I deste paragrafo não exime o proprietário do pagamento da multa, ficando, ainda, sujeito às demais penalidades legais;
II – Na ausência da Licença de Demolição, mesmo em caso de ruína, o pagamento deverá ser efetuado pelo proprietário, caso contrario fica o mesmo passivo de multa equivalente a 80 (oitenta) UFM, por obra;
III – Fica passivo de multa no valor de 200 (duzentos) UFM, por cada obra, quando o prosseguimento de Serviço de Execução de Obras for realizado, sem apresentação do novo responsável técnico em virtude de afastamento do anterior;
IV – Quando da inexistência ou falsificação do Alvará de Construção:
a) Para habitação transitória ou utilização de canteiro de obras em local diverso do licenciado, multa de 200 (duzentos) UFM, por unidade;
b) Da utilização do passeio por tapume, multa de 12 (doze) UFM, por metro linear;
V – Multa pela inexistência de Alvará para Execução dos seguintes serviços:
a) Movimento de terra - multa de 02 (dois) UFM, por metro cúbico (m³),
b) Muro de arrimo - multa de 20 (vinte) UFM, por metro linear;
c) Muro de divisa - multa de 10 (dez) UFM, por metro linear;
d) Demolição total - multa de 04 (quatro) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;
e) Reforma - multa de 02 (dois) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;
f) Reconstrução, multa de 20 (vinte) UFM, por metro quadrado (m²) de construção.
VI - Pela utilização de edificação sem a Certificado de Conclusão, multa de 10 (dez) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;
VII - Pelo defloramento do alvará designado da edificação licenciada, para uso diverso, multa de 20 (vinte) UFM, por metro quadrado (m²) de construção;
VIII - Pela obstrução do passeio com materiais a serem utilizados na obra, ou por entulho, multa 80 (oitenta) UFM, por obra;
IX - Pela não execução de plataformas de segurança e/ou vedação externa das obras, multa de 200 (duzentos) UFM, por obra;
X – Quando o contribuinte infligir as normas relativas à utilização de "caçambas", multa de 20 (vinte) UFM, por dia;
XI - Multa de 50 (cinquenta) UFM, pela inobservância à regulamentação do depósito de entulho;
XII - Em caso de reincidência da infração do inciso XI, será imposta multa duas vezes;
XIII - Multa de 20 (vinte) UFM, por metro linear, pela não execução de muro de fecho;
XIV - Multa de 10 (dez) UFM, por metro quadrado (m²), pela *não* execução de passeio.

Art. 43. Altera alíquotas e acrescenta os dispositivos na ***TABELA I,*** que passará a viger com a seguinte redação:

"**Tabela I (....)**,

Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, alterada pelas Leis Complementares nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020. ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA –ISSQN	
TABELA DE SERVIÇOS	**ALÍQUOTAS (%) SOBRE O VALOR DO SERVIÇO**
1 – Serviços de informática e congêneres:	
1.01 – Análise e desenvolvimento de sistemas;	3%
1.02 – Programação	3%
1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;	3%
1.04– Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congênere;	3%
1.05 – Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de Computação;	3%
1.06 – Assessoria e consultoria em informática;	3%
1.07 – Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;	3%
1.08 – Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;	3%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata aLei no 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)	3%
2 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza:	
2.01 – Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;	3,5%
3 – Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres:	
3.01 – (Vetado)	-
3.02 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;	3%
3.03 – Explorações de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;	3%
3.04 – Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos, e condutos de qualquer natureza;	5%
3.05 – Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário;	3%
4.01 – Medicina e biomedicina;	3%
4.02 – Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;	4%
4.03 – Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;	2,5%
4.04 – Instrumentação cirúrgica;	4%
4.05 – Acupuntura;	3%
4.06 – Enfermagem inclusive serviços auxiliares	3%
4.07 – Serviços farmacêuticos	3%
4.08 – Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;	4%
4.09 – Terapia de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;	3%
4.10 – Nutrição;	3,5%
4.11 – Obstetrícia;	5%
4.12 – Odontologia;	4%
4.13 – Ortópédia;	4%
4.14 – Próteses sob encomenda;	2%
4.15 – Psicanálise;	3%
4.16 – Psicologia;	3%
4.17 – Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;	2%
4.18 – Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;	5%
4.19 – Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;	2%
4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer natureza.	2%
4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;	3%
4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;	5%
4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;	5%
5 – Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres:	
5.01 - Medicina veterinária e zootecnia;	3%
5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;	4%
5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária;	4%
5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;	3%
5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;	2%
5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;	2%
5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;	3%
5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;	3%
5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;	5%
6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres:	
6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2%
6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;	2%
6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;	5%
6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;	3%
6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres;	5%
6.06 – Aplicação de tatuagens,**piercings**e congêneres.	5%
7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres:	
7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;	5%
7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%
7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;	5%
7.04 - Demolição;	5%
7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);	5%
7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, Placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;	3%
7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;	3%
7.08 - Calafetação.	2%
7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;	3%
7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;	3%

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de arvores;	2%
7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;	4%
7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;	5%
7.14 - (Vetado)	-
7.15 - (Vetado)	-
7.16 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;	2%
7.17 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;	3%
7.18 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos; lagoas, represas, açudes e congêneres;	5%
7.19 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;	5%
7.20 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;	5%
7.21 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretação, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural, e de outros recursos minerais;	3%
7.22 – Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres;	5%
8 – Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza:	
8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;	2%
8.02 – Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimento qualquer natureza;	2%
9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres:	
9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto sobre Serviços);	2%
9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;	2%
9.03 – Guias de turismo;	2%
10 – Serviços de intermediação e congêneres:	
10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;	5%
10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;	5%
10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;	5%
10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), ou franquia (franchising) e de faturização (factoring);	5%
10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens desta lista de serviços, inclusive aqueles realizados em âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	5%
10.06 - Agenciamento marítimo;	5%
10.07 - Agenciamento de notícias;	5%
10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;	5%
10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;	4%
10.10 - Distribuição de bens de terceiros;	4%
11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres:	
11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;	5%
11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;	5%
11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas;	5%
11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;	4%
12 – Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres:	
12.01 - Espetáculos teatrais;	3%
12.02 - Exibições cinematográficas;	3%
12.03 - Espetáculos circenses;	3%
12.04 - Programas de auditório;	3%
12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;	3%
12.06 - Boates, táxi-dancing e congêneres;	5%
12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;	3%
12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres;	3%
12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;	5%
12.10 - Corridas e competições de animais;	2%
12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;	2%
12.12 - Execução de música;	2%
12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;	4%
12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;	2%
12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;	2%
12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;	2%
12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza;	2%
13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia:	
13.01 - (Vetado)	-
13.02 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;	3%
13.03 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;	3%
13.04 - Reprografia, microfilmagem e digitalização;	3%
13.05 - Composição gráfica, inclusive confecçãode impressos gráficos, fotocomposição, clicheria,zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS;	3%
14 – Serviços relativos a bens de terceiros:	
14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);	3%
14.02 - Assistência Técnica;	3%
14.03 – Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS);	4%
14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus;	2%
14.05- Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;	3%
14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;	3%
14.07 - Colocação de molduras e congêneres;	2%
14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;	2%
14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;	2%
14.10 - Tinturaria e lavanderia;	2%
14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamento em geral;	3%
14.12 - Funilaria e lanternagem;	3%
14.13 - Carpintaria e serralheria;	3%
14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento;	4%
15 – Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito:	
15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;	5%
15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação, e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;	5%

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;	5%
15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;	5%
15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral, e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos- CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;	5%
15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;	5%
15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meios ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, Internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;	5%
15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise, e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;	5%
15.09 - Arrendamento mercantil, (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);	5%
15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento de pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;	5%
15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;	5%
15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;	5%
15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito, cobrança ou depósito no exterior, emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;	5%
15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;	5%
15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer, serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;	5%
15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo, serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;	5%
15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;	5%
15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;	5%
16 – Serviços de transporte de natureza municipal:	
16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;	4%
16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.	3%
17- Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres:	
17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta tabela, análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;	3%
17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretarias em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres;	2%
17.03 – Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;	4%
17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;	4%
17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;	5%
17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;	3%
17.07 - (Vetado)	-
17.08 - Franquia (franchising);	4%
17.09 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;	3%
17.10 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;	3%
17.11 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);	3%
17.12 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;	3%
17.13 - Leilão e congêneres;	5%
17.14 - Advocacia;	3%
17.15 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;	3%
17.16 - Auditoria;	3%
17.17 - Análise de Organização e Métodos;	3%
17.18 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;	3%
17.19 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;	3%
17.20 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira;	3%
17.21 - Estatística;	3%
17.22 - Cobrança em geral;	4%
17.23 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);	3%
17.24 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;	2%
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);	2%
18 – Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres:	
18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres;	5%
19 – Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres:	
19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres;	5%
20 – Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários:	
20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;	5%
20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;	5%
20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusivesuas operações, logística e congêneres;	5%
21.01 – Serviços de registros públicos, cartoriais e notariais;	4%
22 – Serviços de exploração de rodovia:	
22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;	4%
23 – Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres:	
23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres;	2%
24 – Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres:	
24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres;	2%
25 – Serviços funerários:	

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;	5%
25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;	5%
25.03 - Planos ou convênio funerários;	5%
25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;	3%
25.05 – Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento;	3%
26 – Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courrier e congêneres:	
26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agencias franqueadas; courrier e congêneres;	5%
27 – Serviços de assistência social:	
27.01 - Serviços de assistência social;	3%
28 – Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza:	
28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza;	4%
29 – Serviços de biblioteconomia:	
29.01 - Serviços de biblioteconomia;	2%
30 – Serviços de biologia, biotecnologia e química:	
30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química;	3%
31 – Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres:	
31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres;	4%
32 – Serviços de desenhos técnicos:	
32.01 - Serviços de desenhos técnicos;	2%
33 – Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres:	
33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres;	4%
34 – Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres:	
34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres;	5%
35 – Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas:	
35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas;	4%
36 – Serviços de meteorologia:	
36.01 - Serviços de meteorologia;	5%
37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins:	
37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins;	2%
38 – Serviços de museologia:	
38.01 - Serviços de museologia;	2%
39 – Serviços de ourivesaria e lapidação	
39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço);	5%
40 – Serviços relativos a obras de arte sob encomenda:	
40.01 - Obras de arte sob encomenda;	2%

Art.44. Altera e acrescenta os dispositivos na ***TABELA II,*** que passará a vigorar com a seguinte redação:

Tabela II (....), itens 1., 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7. 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9.

ANEXO II – TABELA II
TAXA DE COLETA DE LIXO – TCL

VALORES DA TCL APLICADA AO MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ DO ANAUÁ	
1. Imóveis Comerciais/Industriais/Públicos	**Valor em UFM**
1.1- Até 50 m2	25
1.2- de 51 a 100 m2	30
1.3- de 101 a 250 m2	40
1.4- de 251 a 500 m2	50
1.5- de 501 a 750 m2	60
1.6- de 751 a 1000 m2	70
1.7- Acima de 1000 m2	80
2. IMÓVEIS EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAIS	**Valor em UFM**
2.1 - localizados no bairro: **(CENTRO)**	20 UFM
2.2 - localizados no bairro: **(AIRTON SENA)**	18 UFM
2.3 - localizados no bairro: (**JARDIM FLORESTA)**	18 UFM
2.4 - localizados no bairro:(**MORBATLÂNDIDA**)	18 UFM
2.5 - localizados no bairro: (**CASTELO BRANCO)**	18 UFM
2.6 - localizados no bairro: **(CAMPOS ELÍSIOS)**	15 UFM
2.7 - localizados no bairro: (**CONJ. HABITACIONAL LINEL HOSBACH)**	15 UFM
2.8 - *VILA* ***(MODERNA)***	18 UFM
2.9 – DISTRITO INDUSTRIAL ***(FAZENDA PRIMAVERA)***	18 UFM
DEMAIS VILAS	15 UFM

Art. 45. Altera e acrescenta os dispositivos na ***TABELA III,*** que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Tabela III (....), itens 1., 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8; 2., 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5; 3., 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, 3.1,6; 3.2, 3.2.1, 3.2.2, 3.2.3, 3.2.4, 3.2.5, 3.2.6, 3.2.7; 3.3, 3.4, 3.4.1; 3.5, 3.5.1, 3.5.2, 3.5.3, 3.5.4; 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 4.5, 4.6, 4.7, 4.8, 4,9; 5.., 5.1, 5.2, 5.3; 5.3.1, 5.3.2, 5.3.3, 5.3.4; 5.4, 5.4.1, 5.4.2, 5.4.3, 5.5; 6., 6.1, 6.2, 6.3, 6.4, 6.5, 6.6, 6.7, 6.8, 6.9, 6.10, 6.11, 6.11.1 6.11.2; 6.12, 6.12.1, 6.12.2 7., 7.1; 8., 8.1, 8.2, 8.3, 8.4, 8.5, 8.6, 8.6.1, 8.6.2, 8.7, 8.7.1, 8.7.2, 8.7.3, 8.8, 8.9, 8.10, 9. 9.1, 9.2, 9.3, 9.4; 10., 10.1, 10.2, 10.3, 10.4, 10.5, 10.6, 10.7, 10.8, 10.9, 10.10, 10.11, 10,12, 10.13, 10.14; 11., 11.1, 11.2, 11.3, 11.4.

QUANTIDADE DE UFM A SER APLICADA CONFORME PARA COBRANÇA DE TAXAS DE LICENÇAS (TLLIF/TFF), (TLFO), (TRFS), (TLLL) SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTIMATIVA DENTRE OUTRAS.	
1-TAXAS DE LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSPEÇÃO MUNICIPAL DE ESTABELECIMENTOS, ÁREA CONSTRUÍDA POR m² (TLLIF/TFF)	**QUANT. DE UFM**
1.1- Até 50 m2	25
1.2- de 51 a 100 m2	35
1.3- de 101 a 200 m2	60
1.4- de 201 a 300 m2	80
1.5- de 301 a 500 m2	100

1.6- de 501 a 1000 m2	125
1.7- Acima de 1000 m2	150
1.8 – Valor da cobrança de Taxa de Localização, Funcionamento e Inspeção Municipal (TLLIF) para áreas descobertas utilizável.	0,2 UFM m²
2 - VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM GERAL	
2.1- Publicidade afixada na parte externa de estabelecimentos industriais, comerciais, agropecuários, de prestação de serviços e outros, por autorização;	10 UFM
2.2 Publicidade no exterior de veículo de transporte urbano municipal, por veículo	5 UFM
2.3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo;	4 UFM
2.4- Publicidade colocada em terrenos, campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, desde que visível de quaisquer vias ou logradouros públicos, inclusive as rodovias, estradas e caminhos municipais, por m2, durante o período de 30 (trinta) dias.	2 UFM m²
2.5- Quaisquer outros tipos de publicidade para terceiros não constantes dos itens anteriores, por autorização.	3 UFM
3 . EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS (LICENÇA POR M²)	
3.1- Taxa de Licença e Fiscalização de Obras (licença de construção por m²) - (TLFO)	**VALOR EM UFM - m²**
3.1.1- Prédios residenciais;	0,5 UFM (m²)
3.1.2- Prédios industriais;	0,6 UFM (m²)
3.1.3- Prédios comerciais;	0,8 UFM (m²)
3.1.4- Prédios públicos;	2,0 UFM (m²)
3.1.5 - Legalização de construção Muro de Divisa (por m²)	0,1 UFM (m²)
3.1.6 - Legalização de construção Muro de Arrimo (por m²)	0,4 UFM (m²)
3.2 TAXA DE LICENÇA PARA LEGALIZAÇÃO DE LOTEAMNETOS (TLLL)	**VALOR EM UFM**
3.2.1 Aprovação de loteamentos por m²; até 5.000 m²	0,1 UFM (m²)
3.2.2 Aprovação de loteamentos por m²; de 5.001 m² ate 10.000 m²	0,08 UFM (m²)
3.2.3 Aprovação de loteamentos por m²; maior que 10.000 m²	0,06 UFM (m²)
3.2.4 Desmembramentos de lotes por m²; até 5.000 m²	0,1 UFM (m²)
3.2.5 Desmembramentos de lotes por m²; 5.001 m² ate 10.000 m²	0,8 UFM (m²)
3.2.6 Desmembramentos de lotes por m²; maior que 10.000 m²	0,06 UFM (m²)
3.2.7 Remembramentos de lotes por m²;	0,2 UFM (m²)
3.3 - Demolições, por m2;	0,1 UFM (m²)
3.4- Licença para habitar, por m2;	**0,5 UFM (m²)**
3.4.1 Licença para habitar (até 50 m²)	**"Isento"**
3.5 Legalização de construção (não licenciada), por m²:	
3.5.1 Residencial;	0,6 UFM
3.5.2 Comercial;	0,8 UFM
3.5.3 Industrial	1,0 UFM
3.5.4 Quaisquer outras obras particulares não especificadas, por m2	2,0 UFM
4 –EXPLORAÇÃO DE ATIVIDADES EM ÁREAS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, POR LICENÇA	
4.1 - Feirantes, por ano	18 UFM
4.2 - Veículos, por licença	10 UFM
4.3 - Barracas, barraquinhas e quiosques (fixos no logradouro), por mês.	02 UFM
4.4 – Circos e parques de diversões, por licença.	100 UFM
4.5 - Rodeios, por licença.	150 UFM
4.5 - Bancas de jornais e revistas, por ano	30 UFM
4.6 - Caixas eletrônicos e demais de serviços bancários, por ano	1000 UFM
4.7 – Ambulantes eventuais, por dia	01 UFM
4.8 – Barraqueiros eventuais (festas e eventos) por dia.	50 UFM
4.9 – Taxa para realização de festas e eventos ocasionais para clubes, boates e similares até 200 pessoas;	25 UFM por licença
5. – TAXAS DE SERVIÇOS FUNDIÁRIOS	
5.1 - Taxas De Emissão De Título Definitivo;	5 UFM
5.2 - Certidão de inteiro teor de Título Definitivo;	3 UFM
5.3 LEVANTAMENTO TOPOGRÁFICO COM EXPEDIÇÃO DE MAPA E MEMORIAL DESCRITIVO ATÉ 3000m²	
5.3.1 - Levantamento topográfico até 500 m²	0,15 UFM/m²
5.3.2 - Levantamento topográfico de 501 a 1000 m²	0,12 UFM/m²
5.3.3 - Levantamento topográfico de 1001 a 2000 m²	0,10 UFM/m²
5.3.4 - Levantamento topográfico de 2001 a 3000 m²	0,07 UFM/m²
5.3.5 - Levantamento topográfico acima de 3000 m²	0,05 UFM/m²
5.4 GEORREFERENCIAMENTO COM EXPEDIÇÃO DE MAPA E MEMORIAL DESCRITIVO	**UFM/ha**
5.4.1 - Levantamento Georreferenciado de áreas por hectare (ha); ate 100 (ha)	12 UFM/ha
5.4.2 - Levantamento Georreferenciado de áreas por hectare (ha); de 101 ate 500 (ha)	06 UFM/ha
5.4.3 - Levantamento Georreferenciado de áreas por hectare (ha); acima de 500 (ha)	04 UFM/ha
5.5 – Certidão descritiva.	5 UFM
6 - TAXAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE	
6.1 Certidão comprobatória do exercício de táxi, táxi-lotação, transporte coletivo e moto taxi;	10 UFM
6.2 Baixa de veículos de táxi convencional, lotação e moto taxi.	10 UFM
6.3 Fixação de faixa de identificação em moto taxi;	25 UFM
6.4 Fixação de faixa de identificação em táxis kit (lotação ou convencional);	30 UFM
6.5 Emissão de credencial de motorista auxiliar de táxi (convencional ou lotação);	10 UFM
6.6 Emissão de credencial de moto taxi;	5 UFM
6.7 Substituição de veículo de táxi (lotação e convencional);	10 UFM
6.8 Emissão/Renovação de alvará de moto taxi municipal;	30 UFM
6.9 - Emissão/Renovação de alvará de táxi municipal, convencional ou lotação.	60 UFM
6.10 – Espelho de Alvará Taxi/Moto Taxi ou Lotação	10 UFM
6.11 DO ISS SOBRE SERVIÇO DE TRANSPORTE POR ESTIMATIVA	
6.11.1 - ISS moto taxi municipal anual;	25 UFM
6.11.2 – ISS taxi convencional ou lotação anual;	80 UFM
6.12 **DA TAXA DE TRANSFERÊNCIA DA CONCESSÃO**	
6.12.1 – Taxa de Transferência da concessão de Alvará de táxi convencional ou lotação;	**700 UFM**
6.12.2 – Taxa de Transferência da concessão de Alvará de moto táxi	250 UFM
7 . **Taxa de retirada de entulhos e resíduos sólidos.**	
7.1 Veículo do tipo caçamba toco com capacidade de (12 m³)	20 UFM por carrada
8. TAXAS DIVERSAS	
8.1 Taxa por interdição de via publica (por dia)	20 UFM
8.2 Taxa de quebra de via publica (por metro linear ou fração)	**30 UFM**
8.3 Taxa de estadia em via publica de veículos automotores de cargas, móveis, trailers e outros (por dia)	12,5 UFM
8.4 Taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos, postos ou quiosques - TPP (por mês)	13 UFM
8.5 Taxa por ocupação de uso do solo em via pública por m², (por ano)	5 UFM m²
8.6 TAXA DE EDITAL	
8.6.1 Taxa de edital	25 UFM

8.7 AUTORIZAÇÃO DE INGRESSOS			
8.7.1 Taxa de autorização de ingressos (por bloco com 100).			3 UFM
8.7.2 Taxa de autorização para realização de festas e eventos **(*com bilheteria*)**			200 UFM
8.7.3 Taxa de autorização para realização de festas e eventos **(*sem bilheteria*)**			80 UFM
8.8 Taxa de autorização para água e luz			5 UFM
8.9 Taxa de remoção de equipamentos abandonados (veículos, móveis, trailers e outros)			45 UFM
8.10 Taxa de vistoria técnica			12 UFM
9. AUTENTICAÇÃO EM PROJETOS			
9.1 Autenticação em jogos de plantas de projetos já aprovados			10 UFM
9.2 Para projeto de construção de condomínios ou pousadas			40 UFM
9.3 Para projeto de construção de imóveis destinados a utilidade comercial, industrial e/ou publica			50 UFM
9.4 Para projeto de construção de loteamentos habitacionais ou urbanizados, residências, unifamiliares e multifamiliar.			12 UFM
10.	**TAXA DE ULTILIZAÇÃO DE BENS IMOVEIS POR CESSÃO DE USO POR ENTIIDADES DA SOCIEDADE CIVIL E PESSOA FÍSICA**	**TIPO**	**QUANT. DE UFM**
10.1	Galpão Vazio de até 100 m2	Mês	50 UFM/MÊS
10.2	Galpão Vazio de 101 m2 até 150 m2	Mês	80 UFM/MÊS
10.3	Galpão Vazio maior que 150 m2	Mês	120 UFM/MÊS
10.4	Galpão Equipado até 100 m2	Mês	150 UFM/MÊS
10.5	Galpão Equipado de 100,01m2 até 150 m2	Mês	180 UFM/MÊS
10.6	Galpão Equipado maior que 150 m2	Mês	200 UFM/MÊS
10.7	Box Tipo 1 – (feira municipal/Rodoviária) Diversos	ano	80 UFM/ ano
10.8	Box Tipo 2 – (feira municipal/ Rodoviária) Bancada de Pedra	ano	90 UFM/ ano
10.9	Box Tipo 3 – (feira municipal) Restaurante	ano	100 UFM/ ano
10.10	Box Tipo 4 – (feira municipal) Açougue/Peixaria	ano	100 UFM/ ano
10.11	Box Tipo 5 – (feira municipal) Polpas	ano	50 UFM/ ano
10.12	Banca Rotativa (feira municipal)	Por dia	2 UFM/Dia
10.13	Cessão de uso de Clubes Esportivo ou Similares (LICENÇA POR HORA)	LICENÇA	5,5 UFM/hora
10.14	Outros bens imóveis	Mês	100 UFM/MÊS
11. TAXA DE LICENÇAS DE CEMITÉRIO		**VALOR UFM**	
11.1 – Construção de sepultura simples		40 UFM	
11.2 – Construção de urna		60 UFM	
11.3 – Construção de gaveta		80 UFM	
11.4 – Construção de capela por m²		80 UFM/m²	

Art. 46. A*ltera e acrescenta dispositivos na TABELA IV*, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Tabela IV (....), itens 1.01; 1.02, 1.03, 1.04.

TAXAS DE EXPEDIENTE		
REQUERIMENTO PARA PROCEDIMENTO DE:		
1.01	a) Abertura de processo para Legalização de Obras e ***Habite-se*;**	5 UFM
	b) Desarquivamento de processos;	10 UFM
	c) Impressão e/ou copia de segunda via de processos;	20 UFM
	d) Segunda via de Alvará de Funcionamento;	5 UFM
	e) Para uso de Sistema de Processamento Eletrônico de Dados – SPED;	7 UFM
	f) Para impressão de documentos fiscais.	4 UFM
REQUERIMENTO PARA PROCEDIMENTO DE PESSOA JURIDICA:		
1.02	a) Abertura de Inscrição Municipal;	5 UFM
	b) Alteração Razão Social/Endereço;	15 UFM
	c) Suspensão de Inscrição Municipal;	10 UFM
	d) Reativação de Inscrição Municipal;	10 UFM
	e) Baixa de Inscrição Municipal;	15 UFM
1.03	Segunda via de outros documentos não especificados anteriormente.	2,5 UFM
1.04	Outros serviços não especificados.	5 UFM

Art. 47. A*ltera dispositivos na TABELA V*, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Tabela IV (....), itens 1.1; 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7.

Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária – TRFS

1. Taxa de Registro e Fiscalização Sanitária – TRFS, ÁREA CONSTRUÍDA POR (M²).	
1.1- Até 50 m2	15
1.2- de 51 a 100 m2	20
1.3- de 101 a 250 m2	30
1.4- de 251 a 500 m2	50
1.5- de 501 a 750 m2	70
1.6- de 751 a 1000 m2	85
1.7- Acima de 1000 m2	100

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor na da data de sua publicação, revogando as disposições em contrário principalmente leis anteriores que possam tratar da mesma matéria, observando o que preceitua o artigo. 150, III, "c", e § 1º segunda parte ambos da Constituição Federal.

Palácio Prefeito: Gentil Barbosa Gomes
Gabinete do Prefeito de São Luiz do Anauá/RR
Em: 19 de dezembro de 2025

ELIAS BESCHORNER DA SILVA
Prefeito Municipal de São Luiz do Anauá

Publicado por:
Roberta Moreira Elias
Código Identificador:3041F62D